



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO**  
**CULTURAL**

**ATA DA SEXCENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO**  
**REVISÃO ORDINÁRIA DE SETEMBRO DE 2025**

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, à zero hora, teve início a 662<sup>a</sup> Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato eletrônico e com votação aberta por quarenta e oito horas. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Ausente, justificadamente, o Dr. João Akira Omoto, Suplente do 2º Ofício, Procurador Regional da República, tendo seus votos sido relatados pelo Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios; e, nos processos de relatoria do Dr. João Akira Omoto, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina. Secretariados pela Secretaria Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos:

**1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. JF/CHP/SC-5014191-04.2024.4.04.7201-RPCRNOTCRIM - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2739 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL (REPRESENTAÇÃO CRIMINAL). ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. DANO EM ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. PINHEIRO BRASILEIRO. MUNICÍPIO DE MAFRA/SC. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ENTENDIMENTO DO STF. TEMA 648-RG. AG. REG. RE 1.551.297/SC AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/SC.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal (representação criminal) instaurada para apurar a prática dos crimes ambientais previstos nos artigos 38-A, caput, e 48, caput, c/c artigo 53, inciso II, alínea ¿c¿, todos da Lei n.º 9.605/98, por F.L., por suprimir vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, em área de 0,13 hectares de floresta nativa, incluindo dano em 05 pinheiros brasileiros (*Araucaria angustifolia*), espécie ameaçada de extinção, no Município de Mafra/SC,

tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal (STF), em recentes decisões (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), e no Ag Reg no RE 1.559.309/SC, que reafirmam o entendimento contido no Tema 648-RG, estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (ii) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquia ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (iii) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; (iv) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (Cites), serão de competência da Justiça Federal sempre que, conforme o texto constitucional, "iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente" (art. 109, V, da CF); (v) no caso em apreço, o crime ambiental de supressão/dano em 05 pinheiros brasileiros foi realizado sem qualquer indício de transnacionalidade da conduta delitiva; e (vi) também não há evidências de que o ilícito tenha ocorrido em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, o que afasta a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

**2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1007788-64.2024.4.01.3000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2555 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O Enunciado 78-4<sup>a</sup> CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4<sup>a</sup> CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção? Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes.*

3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma

*remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.* 4) Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1007791-19.2024.4.01.3000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2552 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1002175-11.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2556 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1007252-98.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2557 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1013345-48.2023.4.01.3200-RPCRNOTCRIM - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2666 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. REMESSA PELO ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. FLORESTA NATIVA. BIOMA AMAZÔNICO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO À AUTORIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E EMBARGO DA ÁREA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. RECOMENDAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

*1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei nº 9.605/1998, por J. G. de S., em virtude do desmatamento de 181,02 (cento e oitenta e um vírgula zero dois hectares) de floresta nativa do bioma amazônico, sem a devida autorização, área do no Sítio S. Francisco I, no município de Apuí/AM, tendo em vista que: (i) a autoria delitiva permanece incerta, pois não há nos autos indícios suficientes para imputar a conduta de forma segura ao denunciado ou a terceiros, não tendo sido confirmada a detenção da área desmatada pelo investigado, nem sua presença no local durante a fiscalização, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) as informações contidas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) não são suficientes, por si só, para determinar a responsabilidade criminal, uma vez que se trata de um banco de dados autodeclaratório que pode não refletir as constantes mudanças de posse e titularidade de imóveis rurais e que o Direito Penal exige elementos probatórios mais robustos, os quais não foram apresentados no caso; (iii) diante da dificuldade de coletar novos elementos de autoria, quase três anos após os fatos, inviabiliza diligências adicionais capazes de modificar o panorama probatório; e (iv) o auto de infração do Ibama, apesar de dotado de presunção de veracidade e legitimidade e de comprovar a materialidade do crime, não é suficiente, por si só, para autorizar um juízo de atribuição penal, o que, caso contrário, configuraria responsabilidade objetiva em desrespeito aos pressupostos da imputação objetiva; (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$910.000,00 (novecentos e dez mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (v) ademais, a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo e as ainda a serem tomadas no âmbito cível podem ser suficientes, sem a necessidade de uma*

*intervenção penal adicional. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com recomendação de adoção de medidas cabíveis na esfera cível.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1013697-35.2025.4.01.3200-PICMP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2691 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1032436-90.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2558 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1039248-17.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2625 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1047427-08.2023.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2549 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF/CACE-1003823-21.2024.4.01.3601-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2578 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. JF/CE-0800010-90.2025.4.05.8105-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2720 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL. QUARTZITO. DELITOS DO ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98 E DO ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91. MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE. AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, consistente na extração mineral irregular de blocos de quartzito, no Município de Quixeramobim/CE, tendo em vista que: (i) o Parecer Técnico nº 471/2024 da Agência Nacional de Mineração (ANM) confirmou que os pontos de lavra ilegal estão localizados dentro dos limites do processo minerário nº 800.702/2022, que pertence à empresa T. S. Ltda., sendo constatado que a atividade de mineração clandestina ocorreu antes da concessão do alvará de pesquisa para a referida empresa. Ademais, não foi possível identificar os responsáveis pela lavra, nem tampouco caracterizar a comercialização do minério extraído; e (ii) conforme pontuado pelo membro oficiante, não há justa causa para a persecução penal, uma vez que a autoria é desconhecida e a materialidade carece de contemporaneidade que justifique persecução criminal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. JF/CE-0802970-59.2024.4.05.8103-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2710 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PARQUE NACIONAL DE JERICÓACOARA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. CRIME DO ARTIGO 69-A DA LEI 9.605/98. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA OBTER AUTORIZAÇÃO DO ICMBIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TERRESTRE COM FINALIDADE TURÍSTICA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALSIDADE RELATIVA A ESTUDO, LAUDO OU*

*RELATÓRIO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime do art. 69-A da Lei 9.605/98, pela pessoa jurídica I. V. A. F., em razão de apresentar informação falsa em procedimento administrativo, referente à Autorização para o Transporte Terrestre com finalidade turística, no Parque Nacional de Jericoacoara, especificamente quanto à alteração do termo final de dois contratos de locação de veículos utilizados pela empresa, no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, tendo em vista que, conforme concluiu o Procurador da República oficiante: (i) não se vislumbra subsunção ao art. 69-A da Lei 9.605/98, pois o documento apresentado não é estudo, laudo ou relatório ambiental, mas simples contrato de locação de veículo, exigido apenas para demonstrar vínculo de uso do automóvel; (ii) ainda que se cogitasse a subsunção ao crime de uso de documento falso (art. 304 c/c 298, CP), não há prova suficiente do dolo; e (iii) não há omissão do órgão dotado do poder de polícia, que realizou fiscalização e adotou as medidas administrativas pertinentes, como aplicação de multa, pelo que não se vislumbra a adoção de medida adicional, extrajudicial ou judicial, pelo MPF, no presente caso. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/CZS-IP-1002235-96.2025.4.01.3001 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2577 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/CZS-1004563-96.2025.4.01.3001-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2508 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-IP-1000727-44.2024.4.01.4103 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2649 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1003616-74.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2530 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1005836-11.2025.4.01.4101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2732 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1012817-93.2024.4.01.4100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2645 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1018572-35.2023.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2648 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1004242-96.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2630 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1015623-

**04.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2492 – Ementa: **NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1017990-35.2023.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2620 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. DELITO DO ARTIGO 50-A DA LEI 9.605/98. ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLORESTA NACIONAL JACUNDÁ. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGO DA ÁREA. ORIENTAÇÃO 1/4<sup>a</sup>CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 50-A da Lei n.º 9.605/98, consistente na destruição de aproximadamente 35,93 (trinta e cinco vírgula noventa e três) hectares de área de floresta nativa do bioma Amazônico, zona de amortecimento da Floresta Nacional Jacundá (Unidade de Conservação Federal), objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em Candeias do Jamari/RO, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, trata-se de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF, nos termos da Orientação 1 da 4<sup>a</sup> CCR. Precedentes: NF - 1.31.000.001356/2025-03 (661<sup>a</sup> SO), JF-RO-1009376-70.2025.4.01.4100-IP (660<sup>a</sup> SO) e NF - 1.10.000.000844/2025-15 (659<sup>a</sup> SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1002296-**

**46.2025.4.01.4200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2638 – Ementa: **NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1003710-16.2024.4.01.4200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2528 – Ementa: **NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1006760-50.2024.4.01.4200-IP - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2568 – Ementa: **NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1008177-**

**72.2023.4.01.4200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2616 – Ementa: **NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-TUU-1002755-59.2022.4.01.3907-IP - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2554 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. DELITO DO ARTIGO 50-A DA LEI N.º 9.605/98. GLEBA FEDERAL ENGENHO. MUNICÍPIO DE PACAJÁ/PA. DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA AUTORIA. ÁREA REGENERADA. JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado a partir de auto de infração lavrado pelo Ibama, decorrente de diligência ocorrida em 25/09/2021, para apurar a prática do crime previsto no art.

50-A da Lei 9.605/98, por J. A. M., consistente na destruição de 59,1 (cinquenta e nove vírgula um) hectares de vegetação nativa do Bioma Amazônia, sem autorização ambiental competente, em área sobreposta à Gleba Federal Engenho, no Município de Pacajá/PA, tendo em vista que: (i) autoria foi baseada no registro da área desmatada junto ao CAR; (ii) a investigada negou ser a autora do desmatamento em questão e alegou ter vendido o imóvel rural para terceiro há mais de uma década; (iii) a Informação de Polícia Judiciária n.º 3138381/2022 concluiu que o desmatamento inicial ocorreu entre o mês de março e maio de 2021, sendo possível constatar que atualmente há uma recomposição da vegetação completa; e (iv) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, não se vislumbram outras diligências aptas para elucidar a dúvida quanto à autoria, já tendo transcorrido tempo razoável desde o fato, estando a área, inclusive, totalmente regenerada, ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento, caso surjam novos elementos probatórios, nos termos do artigo 18 do CPP e do enunciado da Súmula 524 do STF.

2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-1002853-67.2024.4.01.4103-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2566 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-1003347-63.2023.4.01.4103-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2643 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**31) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. TRF1/DF-1006462-27.2019.4.01.3200-ACR - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2562 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). REMESSA DA 2ª CCR. APELAÇÃO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DELITO DO ARTIGO 50-A DA LEI N.º 9.605/98. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP EM RAZÃO DA PRECLUSÃO. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO CONTRA A NÃO PROPOSITURA DO ACORDO (ART. 28-A, § 14, DO CPP). CABIMENTO EM CASO DE AÇÃO PENAL EM CURSO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. CABIMENTO DA OFERTA DO ACORDO, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP.*

*1. Cabe o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, no curso da Apelação Criminal 1006462-27.2019.4.01.3200, em trâmite na 10ª Turma do TRF da 1ª Região, de sentença proferida em ação penal ajuizada pelo MPF, para processar e julgar o réu J. de F. R. J., pela prática do crime previsto no art. 50-A da Lei n.º 9.605/98, por desmatar 43,28 hectares de floresta nativa no interior e no entorno da Floresta Nacional do Iquiri, no município de Lábrea/AM, desde que preenchidos os requisitos do art. 28-A, do CPP, tendo em vista que: (i) verifica-se, no caso, o seguinte: a) o fato praticado e o recebimento da denúncia ocorreram antes da vigência da Lei 13.964/2019; b) a defesa, por intermédio da DPU, apresentou resposta à acusação, oportunidade em que requereu a remessa dos autos ao MPF para manifestação sobre proposta de ANPP; c) o Juiz Federal indeferiu o pedido da defesa, com fundamento no princípio tempus regit actum, entendendo pela inaplicabilidade retroativa do instituto em razão do recebimento da denúncia antes da vigência da Lei 13.964/2019 (ID 428048029); (ii) a decisão judicial proferida em primeira instância decorreu do pedido da defesa, não sobre uma proposta concreta do MPF, já que a prerrogativa de oferecer o ANPP é do Ministério Público. Conforme pontuado pela DPU, a decisão que rejeitou o acordo não o fez após análise de mérito ou após recusa da defesa em aceitar proposta ministerial (...) entendendo pela inaplicabilidade retroativa do instituto em razão de o recebimento da denúncia ter ocorrido antes da vigência da Lei n.º 13.964/2019. Esse entendimento, contudo, foi expressamente superado pelo julgamento do HC 185.913/DF pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu nova tese sobre a retroatividade da Lei n.º 13.964/2019 e a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal nos*

*processos em curso. ; (iii) no caso concreto, não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise do ANPP, pois, a defesa, quando da resposta à acusação, demonstrou interesse em celebrar o acordo; (iv) ademais, dada a natureza negocial do ANPP, deve-se observar o princípio da boa-fé e da lealdade, o que se verificou em relação à defesa que sinalizou a sua intenção na celebração do acordo na primeira oportunidade que se manifestou nos autos; e (v) o Enunciado 72 desta 4<sup>a</sup> CCR prevê que ;É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o membro oficialista assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei 13.964/2019, podendo o membro oficialista analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. ; Precedentes: JF/SINOP-1004159-92.2019.4.01.3603-APORD (659<sup>a</sup> Sessão Revisão-ordinária - 31/07/2025), TRF1/DF-0008793-38.2015.4.01.3200-ACR (642<sup>a</sup> Sessão Revisão-ordinária - 10/06/2024) e JF-AM-CRIAMB-0002880-70.2018.4.01.3200 (637<sup>a</sup> Sessão Revisão-ordinária - 04/04/2024). 2. Vide voto completo - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a).*

**32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC N°. 1.33.005.000292/2025-09 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2586 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM-JOINVILLE/SC. SUSCITADO: MPSC. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLONA DE TRÊS BARRAS. ZONA DE AMORTECIMENTO NÃO DELIMITADA. AUSÊNCIA DE DANO DIRETO A INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO, MPSC. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre PRM-Joinville/SC, GABPRM5-FPS (Suscitante) e a 3<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas/SC (Suscitado) nos autos de Notícia de Fato Cível para apurar crime previsto nos arts. 38, 38-A, caput, c/c 53, II, c, da Lei 9.605/98 por danificar 8,38 (oito vírgula trinta e oito hectares), no total, atingindo também espécie ameaçada de extinção (pinheiro brasileiro), de propriedade de M. G, na Localidade de Salseiro, s/n, na zona de amortecimento da Flona de Três Barras, conforme informou o 2º Batalhão da Polícia Militar Ambiental, em Canoinhas/SC. 2. O SUSCITADO (MPSC), declinou da atribuição em favor do MPF, alegando que não tem atribuição para atuar no feito, porque há espécie em extinção a ser analisada no objeto do apuratório, portanto, de interesse da União. 3. O SUSCITANTE argumenta que o fato narrado escapa à sua esfera de atribuição, pois não há ofensa direta a interesse federal, já que, apesar de haver espécie em extinção, inexiste transnacionalidade da conduta. 4. Tem atribuição o MP/SC para atuar em notícia de fato cível, tendo em vista que: (i) citada unidade de conservação não possui Zona de Amortecimento definida, não havendo atribuição direta do ICMBio sobre a área, conforme informações da Coordenadora de Planos de Manejo Unidades de Conservação, via e-mail institucional da 4<sup>a</sup> CCR; (ii) O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 648 da repercussão geral e em reiteradas decisões recentes (a exemplo do RE 1551297 Agr, RE 1557185, RE 1554545, RE 1554543), firmou o entendimento de que a competência da Justiça Federal para crimes ambientais decorre do caráter transnacional dos delitos; a mera inclusão de uma espécie (como a Araucaria angustifolia - pinheiro brasileiro) em listas nacionais de espécies ameaçadas de extinção (e.g., Portaria 443/2014-MMA) não é suficiente para atrair a competência federal; e (iii) conforme pontuou o Membro oficialista, não há elemento caracterizador de interesse da União, apto a atrair a atribuição do MPF. 5. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, 'o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 6. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público de Santa Catarina e, caracterizado

*o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.006.000659/2025-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2673 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 31º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADORA DA REPÚBLICA SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA). SUSCITADO: 7º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP (PROCURADOR DA REPÚBLICA GUILHERME ROCHA GOPFERT). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RESÍDUO PERIGOSO. EXPORTAÇÃO IRREGULAR. AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. FISCALIZAÇÃO. APREENSÃO DE PLACAS E CIRCUITOS ELETRÔNICOS NA BAGAGEM DO AUTUADO. A IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO IRREGULAR NÃO OCORREU PELA VIA POSTAL OU MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE EMPRESA TRANSPORTADORA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 95/2ª CCR. ALPICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MPF OFICIANTE NO LOCAL DA APREENSÃO. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITADO.* 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições estabelecido entre o 31º Ofício da Procuradoria da República do Estado de São Paulo (Suscitante) e o 7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP (Suscitado) nos autos de notícia de fato criminal instaurada a partir de comunicação da lavratura do Auto de Infração Ambiental PU66ME9V do Ibama em desfavor da pessoa física Y. L., por exportar, em bagagem de passageiro, resíduo perigoso ao meio ambiente, consistente em 2,12 kg (dois vírgula doze quilogramas) de placas e circuitos eletrônicos embalados em plástico bolha, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, Terminal 3, em Guarulhos/SP. 2. O Suscitado (7º Ofício da Procuradoria da República de Guarulhos) declinou de sua atribuição por considerar que a atribuição para a análise do feito pertence à jurisdição do domicílio do investigado, na cidade de São Paulo, conforme o entendimento da 4ª CCR e da 2ª CCR, a teor do Enunciado 95/2ª CCR. O Suscitante (31º Ofício da Procuradoria da República do Estado de São Paulo) entende que a competência é determinada pelo local onde a infração foi consumada, ou seja, no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, nos termos do art. 70 do CPP. 3. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitado (7º Ofício da Procuradoria da República de Guarulhos), tendo em vista que: (i) não se aplica o Enunciado 95 da 2ª CCR ao caso, posto que não se trata de importação/exportação irregular pela via postal ou mediante a utilização de empresa transportadora. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: Procedimento: NF - 1.33.000.001398/2023-08, 897ª Sessão Revisão-ordinária, de 07/08/2023. Relatora: Subprocuradora-geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; e 2ª CCR - Procedimento: NF - 1.34.001.000847/2025-15, 979ª Sessão Revisão-ordinária, de 30/06/2025. Relator: Subprocurador-geral da República Carlos Frederico Santos; (ii) a apreensão foi realizada durante fiscalização de bagagens no Aeroporto Internacional de Guarulhos; (iii) o precedente da 4ª CCR mencionado (NF nº 1.34.001.001538/2021-21) trata de encomenda despachada do exterior por via postal, não havendo relação com o caso concreto, em que o material eletrônico foi apreendido na bagagem do autuado, que se encontrava no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP; e (iv) a competência é determinada pelo lugar em que a infração se consuma, nos termos do artigo 70 do CPP. No caso, a infração se consumou no local onde foram apreendidos os resíduos perigosos ao meio ambiente, qual seja, o Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, pertencente à área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001558/2025-28 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2704 – *Ementa: NOTÍCIA*

*DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL GRILAGEM DE TERRAS. APA DO RIO CAPIVARA. MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/BA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. RIO DE DOMÍNIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta grilagem de terrenos com danos ambientais em área localizada dentro da APA do Rio Capivara, em Camaçari/BA, tendo em vista que: (i) a APA do Rio Capivara se trata de uma unidade de conservação estadual, instituída pelo Decreto Estadual n.º 2.219, de 14/06/1993, não sendo, portanto, de domínio federal; e (ii) o Rio Capivara nasce e deságua dentro dos limites do Estado da Bahia, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses constitucionais que configura bem da União, motivo pelo qual resta ausente o interesse federal direto que justificaria a atribuição do MPF, tanto na esfera criminal quanto na esfera cível. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca do declínio de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 35)

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002457/2025-01**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2714 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE. TRANSFERÊNCIA DE AVES COM ANILHAS DE ALUMÍNIO. MUNICÍPIO DE MATEUS LEME/MG. PASSERIFORMES NÃO ORIUNDOS DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL OU DE OUTRA ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA DELITIVA TRANSNACIONAL. INEXISTÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO DE ANILHAS. STF. RE 835.558/SP (TEMA N.º 648-RG). AG. REG. RE 1.551.297/SC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AINDA QUE SEJA ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO, CASO NÃO SE TRATE DE CONDUTA TRANSNACIONAL OU DE OFENSA DIRETA A BEM DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 29 da Lei 9.605/98), por A.S.S., em razão da utilização de 21 espécimes da fauna silvestre brasileira em desacordo com a licença ambiental, recebendo e realizando transferências de aves com anilhas de alumínio, em desacordo com Portaria IEF n.º 140/2020, no Município de Mateus Leme/MG, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores dos espécimes serem oriundos de unidade de conservação federal, de área de domínio da União ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP. 2. Cabe esclarecer que, em se tratando de espécies da fauna ameaçadas de extinção, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 835.558/SP (Tema n.º 648-RG), fixou a seguinte tese: *¿Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por Tratados e Convenções internacionais?*. Assim, em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), a Corte reafirmou o entendimento sobre o tema e estabeleceu que na ausência de transnacionalidade do delito ou outro fator que revele interesse jurídico específico da União, a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual, mesmo se a espécie atingida constar na lista nacional de espécies ameaçadas de extinção. 3. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 36)

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000245/2024-62**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2675 – Ementa: *PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE.*

**FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. BIOMA AMAZÔNICO. ESPÉCIE DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA. ATUAL ENTENDIMENTO DO STF. TEMA 648-RG. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.** 1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de auto de infração lavrado pelo Ibama, para apurar a prática, em tese, do delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998, por P. de O., que teria em depósito 332,79 m<sup>3</sup> (trezentos e trinta e dois metros cúbicos vírgula setenta e nova metros cúbicos) de madeira sem autorização, no município de Ipixuna do Pará/PA, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal (STF), em recentes decisões (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), e no Ag Reg no RE 1.559.309/SC, que reafirmam o entendimento contido no Tema 648-RG, estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (ii) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquia ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (iii) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; (iv) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (Cities), serão de competência da Justiça Federal sempre que, conforme o texto constitucional, "iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente" (art. 109, V, da CF); (v) no caso em apreço, o crime de comércio ilícito de madeira foi realizada sem qualquer indício de transnacionalidade da conduta delitiva; e (vi) também não há evidências de que o ilícito tenha ocorrido em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, o que afasta a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000325/2025-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2587 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. NÃO SOBREPOSIÇÃO DE ÁREAS DA UNIÃO. PESQUISA NO SICAR E SISTEMA GEORADAR. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Criminal autuada a partir de representação, para apurar a prática, em tese, dos crimes de esbulho possessório (art. 161, II, do Código Penal) e desmatamento ilegal (art. 38 da Lei 9.605/98), no interior do imóvel rural denominado "Fazenda Pinguim"(Fazenda Rio Pardo 2), zona rural do município de Altamira/PA, tendo em vista que, após pesquisa nos sistemas SICAR e GeoRadar, não se identificou sobreposição do imóvel rural em questão em áreas de interesse federal, como terras indígenas, imóveis da União (SPU), glebas públicas federais (Inca) ou unidades de conservação federais (ICMBio), conforme certidão de etiqueta PR-PA-00049859/2025, o que revela, portanto, ausência de lesão a bens e serviços da União, suas autarquias e fundações públicas, para atrair o interesse federal, conforme o art. 109, IV da Constituição Federal.

2. Representante não comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, com recomendação de

*notificação do representante, nos termos do Enunciado 9 da 4<sup>a</sup> CCR.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.007069/2025-57 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2597 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA). MATA ATLÂNTICA. DESMATAMENTO E ATERRAMENTO EM ZONA DE AMORTECIMENTO. PARQUE NATURAL MUNICIPAL BANHADO DA IMPERATRIZ. INTERESSE APENAS LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de representação, noticiando suposto crime contra a flora, previstos no art. art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em supostos desmatamento e aterramento de áreas de Mata Atlântica, classificadas como Área de Preservação Permanente (APP) e Área de Proteção Ambiental (APA), em zona de amortecimento do Parque Natural Municipal Banhado da Imperatriz, no município de São Leopoldo/RS, tendo em vista que: (i) se trata de Parque Municipal criado pelo Decreto Municipal 4.330/2005, portanto, evidenciado apenas interesse local; e (ii) a circunstância de a flora atingida integrar a Mata Atlântica não constitui motivo suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que a Mata Atlântica não se enquadra na definição de bem da União, e o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, portanto, inexistente lesão a bens e serviços da União, suas autarquias e fundações públicas, para fins de atrair a competência federal e, consequentemente atribuir o feito ao MPF, conforme prevê o art. 109, IV, da Constituição Federal 2. Determinada a comunicação acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9 da 4<sup>a</sup> CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000026/2025-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2610 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. ESTADO DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA DELITIVA. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a supressão ilegal de 1,17 hectares de vegetação nativa (Bioma Mata Atlântica), com dano em espécies ameaçadas de extinção (*Araucaria angustifolia* e *Ocotea porosa*), sem autorização ambiental, em Major Vieira/SC, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), que reafirma o entendimento consolidado no Tema 648-RG, estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (ii) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquias ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (iii) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; (iv) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que, segundo o texto constitucional, *“iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”* (art. 109, V, da Constituição Federal); e (v) não há comprovação de que o ilícito apurado nestes autos ocorreu

*em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, afastando a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **40)**

#### **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001058/2025-06**

**- Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2688 – Ementa: *NÍVEL 2 - SIGLOSO* - **Deliberação:** Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000736/2025-31** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2583 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATELITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

*1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: ¿Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção¿. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente ¿ DAMAZ/PF, e a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas ¿ Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001768/2023-91** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2658 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXPLORAÇÃO MINERAL ILEGAL. LEITO DO MÉDIO RIO NEGRO. POSSÍVEL IMPACTO A COMUNIDADES INDÍGENAS. MUNICÍPIO DE SANTA*

*ISABEL DO RIO NEGRO/AM. POLÍCIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DOS FATOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PARA APURAÇÃO NO ÂMBITO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos delitos do art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98 em razão da notícia de exploração mineral ilegal (seixo e areia) no leito do Médio Rio Negro, próximo às comunidades indígenas Perseverança e Açaítuba, na TI Jurubaxi-Tea, Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, tendo em vista que a Polícia Federal não conseguiu identificar um possível autor para os fatos narrados na representação, já que mesmo entrevistando o Presidente da Associação das Comunidades Indígenas do Médio Rio Negro, não foi possível obter maiores informações a respeito dos operadores e/ou empresas que seriam responsáveis pelas dragas. 2. A Procuradora da República oficiante determinou a instauração de notícia de fato cível com o objeto de apurar a ausência de fiscalização estatal na prevenção e repressão ao garimpo ilegal no Estado do Amazonas, no Médio Rio Negro, mais especificamente próximo às comunidades indígenas Perseverança e Açaítuba, na TI Jurubaxi-Tea, Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

#### **43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.001967/2025-97 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2730 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. TRÁFEGO IRREGULAR DE VEÍCULO NA PRAIA DO PREÁ. FATO ISOLADO E NÃO CONDUTA COSTUMEIRA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO AO MEIO AMBIENTE E OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/98, praticado por C. L. Ltda., por causar danos à Unidade de Conservação da Natureza, mediante o tráfego de veículo (trator) sobre a faixa de areia da Praia do Preá, no interior do Parque Nacional de Jericoacoara, no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, tendo em vista que: (i) a conduta constitui fato isolado e não prática costumeira, e não há elementos que indiquem a destruição de vegetação de dunas ou danos diretos ao meio ambiente local; e (ii) não houve dano expressivo ao meio ambiente, nem omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF, ao teor da Orientação 1 da 4ª CCR. Precedentes: NF 1.15.000.001831/2025-87 (661ª SO), JF/CE-0800139-04.2025.4.05.8103-INQ (653ª SO) e NF - 1.15.000.003209/2024-22 (650ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

#### **44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002615/2025-11 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2690 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA BACIA DO RIO DESCOBERTO. BRASÍLIA/DF. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 40 da Lei n.º 9.605/98, consistente na construção irregular de residência no interior da Área de Proteção Ambiental - APA da Bacia do Rio Descoberto, em Brasília/DF, tendo em vista que: (i) os elementos colhidos na investigação indicam que a consequência ambiental foi classificada como *fraca*; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e notificação do autuado para retirada das estruturas erguidas, para desestimular e evitar a repetição da

*conduta, não havendo necessidade de realização de outras diligências por parte do MPF. Precedentes: NF - 1.16.000.003381/2024-49 (654<sup>a</sup> SO) e NF - 1.23.000.000442/2025-62 (653<sup>a</sup> SO).*

*2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002091/2025-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2619 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado(a) para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4<sup>a</sup> CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4<sup>a</sup> CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002155/2025-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2608 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. IMPLANTAÇÃO IRREGULAR DE LAVOURA. MUNICÍPIO DE DOM ELISEU/PA. INFRAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ART. 79 DO DECRETO 6.514/2008. CONDUTA DE IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO JÁ FOI OBJETO DE DENÚNCIA AJUIZADA PELO MPF. ATIPICIDADE PENAL EM RELAÇÃO À CONDUTA DE DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por A.F., por descumprir

*embargo do Ibama de área no total de 108,38 hectares através da implantação de lavoura de grãos, em fazenda localizada no Município de Dom Eliseu/PA, tendo em vista que: (i) verifica-se ausência de adequação típica da conduta descrita pela autarquia federal aos delitos previstos na Lei n.º 9.605/98, se tratando de infração de natureza meramente administrativa, prevista no art. 79 do Decreto n.º 6.514/2008; (ii) o impedimento à regeneração, inserido no mesmo contexto fiscalizatório do descumprimento de embargo, já foi objeto de denúncia na Notícia de Fato n.º 1.23.000.001389/2025-17; e (iii) considerando que as possíveis sanções cabíveis ao caso do descumprimento de embargo se esgotam na via administrativa, fica configurada a atipicidade penal da conduta, não sendo necessária a continuidade do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento.*

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000599/2025-78 - Eletrônico**

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2676 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CRIME AMBIENTAL. PORTE ILEGAL DE MOTOSERRA. AUSÊNCIA DE LICENÇA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E APREENSÃO DA MÁQUINA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal para apurar a prática, em tese, do delito do art. 55 da Lei 9.605/98, por H. J. S., em razão de ter sido flagrado na posse uma motosserra sem licença da autoridade ambiental, no município de Novo Progresso/PA, em fiscalização na empresa madeireira de responsabilidade do investigado, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e apreensão da máquina, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000648/2025-72 - Eletrônico**

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2686 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO DE RESÍDUOS DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM CURSO HÍDRICO. FLONA SARACÁ-TAQUERA. MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ/PA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível cometimento de delito ambiental (art. 54 da Lei 9.605/98), por Mineração Rio do Norte, por lançar resíduos provenientes de supressão de vegetação (galhada) em curso hídrico, no interior da Flona Saracá-Taquera, em Oriximiná/PA, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de providências adicionais por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000189/2025-17 - Eletrônico**

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2512 – Ementa: NOTÍCIA DE

*FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. OURO. RESERVA EXTRATIVISTA RIOZINHO DO ANFRÍSIO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA SE DETERMINAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada, a partir de representação, para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, em razão da ocorrência de mineração ilegal de ouro no interior da Reserva Extrativista Riozinho do Anfrísio, na localidade denominada Igarapé do Pereira, Terra do Meio, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) conforme concluiu o Membro Oficiante, inexistem elementos suficientes para delimitar os pontos de extração de garimpo e os responsáveis pelos ilícitos relatados; e (ii) diante de tal contexto, não há elementos aptos a dar continuidade à investigação criminal. Precedentes: JF-RO-1000650-10.2025.4.01.4100-IP (660<sup>a</sup> SO), NF - 1.23.003.000559/2024-35 (653<sup>a</sup> SO) e NF - 1.13.000.001034/2024-93 (652<sup>a</sup> SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000305/2025-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2521 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. RIO BACAJAÍ. MONITORAMENTO FLUVIAL. PLANO DE PROTEÇÃO TERRITORIAL DAS TERRAS INDÍGENAS DO MÉDIO XINGU (PPTMX). LOCALIZAÇÃO DE BALSA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA POTENCIALMENTE IDÔNEA PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de relatório de ocorrência elaborado pela equipe do Plano de Proteção Territorial das Terras Indígenas do Médio Xingu (PPTMX), para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, por quatro indivíduos a bordo de embarcação que apresentava estrutura típica de atividade de extração ilegal de minério, no Rio Bacajaí, nas proximidades da Terra Indígena Arara da Volta Grande do Xingu, no Estado do Pará, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador da República Oficiante: (i) a equipe de monitoramento do PPTMX não identificou os indivíduos que se encontravam na embarcação; (ii) há a probabilidade de que a balsa não mais se encontre no local indicado pela equipe de monitoramento, o que dificulta sobremaneira o início de uma investigação preliminar voltada à delimitação da responsabilidade pelos fatos narrados; e (iii) a ausência de linha investigativa potencialmente idônea apta a embasar a instauração de inquérito policial. Precedentes: NF - 1.13.001.000020/2025-23 (654<sup>a</sup> SO) e NF - 1.13.001.000161/2024-65 (652<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000321/2025-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2653 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. INTERIOR DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA TERRA DO MEIO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE. ENUNCIADO 78 DA 4A/CCR. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. COMUNICAÇÃO À POLÍCIA FEDERAL NO ÂMBITO DO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 40 e/ou 50-A, da Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Estação Ecológica Terra do Meio, na zona rural do Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por

*sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR, os quais não eram suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio; sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta.* 2. O Enunciado 78-4<sup>a</sup> CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4<sup>a</sup> CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente – DAMAZ/PF, e a 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas – Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro Oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro Oficiante para comunicar à Polícia Federal o cadastramento do apuratório para avaliação integrada no âmbito do Prometheus.

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000567/2025-48 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2612 – Ementa: *PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM FAIXA DE PRAIA. MANGARATIBA/RJ. POSSÍVEL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. NECESSÁRIA CIÊNCIA INEQUÍVOCAS DO DESTINATÁRIO DA ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO INVESTIGADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INTENÇÃO DELIBERADA EM DESCUMPRIR DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual responsabilidade penal de F.V.A.G. pelo descumprimento de decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 5065630-79.2019.4.02.5101, atinente à demolição de construção irregular sobre faixa de areia na praia de Apará, em Mangaratiba/RJ, tendo em vista que: (i) para configuração do delito de desobediência (art. 330 do CP), a jurisprudência e a doutrina exigem, dentre outros requisitos, a ciência inequívoca do destinatário da ordem, sendo que, no presente caso, embora existam indícios de autoria e materialidade, não foi possível demonstrar de forma inequívoca que o investigado agiu com dolo; (ii) a impossibilidade de localizar e, consequentemente, intimar pessoalmente o investigado tem inviabilizado a comprovação de sua ciência inequívoca da ordem judicial e, por extensão, a demonstração de sua intenção deliberada de descumpri-la; e (iii) apesar do descumprimento de decisão judicial, não se vislumbram indícios suficientes de dolo, e sendo o dolo um elemento subjetivo essencial do tipo penal, sua ausência

*implica em atipicidade da conduta.* 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000849/2025-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2677 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. FLORESTA NATIVA DE RESERVA LEGAL. ASSENTAMENTO RURAL. FAZENDA DA GLEBA RIO PRETO. PROJETO DE FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO À AUTORIA. ENUNCIADO 78 DA 4<sup>a</sup> CCR. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E EMBARGO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de *Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 38 da Lei 9.605/98, por G. G. L., em razão da supressão de 16,25 ha (dezesseis vírgula vinte e cinco hectares) de floresta nativa do bioma amazônico, sem autorização da autoridade ambiental, em área da Fazenda GR Gleba Rio Preto, zona Rural do município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudesse consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) ademais, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.* Precedentes: NF - 1.23.000.000042/2024-76 (648<sup>a</sup> SRO) e NF - 1.23.001.000476/2023-85 (647<sup>a</sup> SRO). 2. O Enunciado 78 da 4<sup>a</sup> CCR estabelece que: *¿Não é necessária a remessa à 4<sup>a</sup> CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção?.* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à PF, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000868/2025-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2724 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. FLORESTA NATIVA DE RESERVA LEGAL. ASSENTAMENTO RURAL. FAZENDA DA GLEBA RIO PRETO. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO À AUTORIA.* ENUNCIADO 78 DA 4<sup>a</sup> CCR.

*ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E EMBARGO DA ÁREA. REMESSA AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da supressão de 27,04 (vinte e sete vírgula zero quatro) hectares de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Gleba Conceição, no Município de Costa Marques/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudesse consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) ademais, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: JF-AM-1003342-63.2025.4.01.3200-IP (661<sup>a</sup> SO) e NF - 1.10.000.000694/2025-40 (660<sup>a</sup> SO). 2. O Enunciado 78 da 4<sup>a</sup> CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4<sup>a</sup> CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício nº 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001613/2025-07 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2606 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por W.S.F., por destruir 35,58 hectares de floresta de vegetação nativa (Bioma Amazônico) sem autorização ambiental, em Candeias do Jamari/RO, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de providências adicionais por parte do MPF.

2.

*Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.* 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000231/2023-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2756 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. PROJETO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COSTA VERDE - PROJETO REDES. CONDICIONANTE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES DO POLO DO PRÉ-SAL NA BACIA DE SANTOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NA PARTICIPAÇÃO DE COMUNIDADES TRADICIONAIS INTERESSADAS. IBAMA E PETROBRAS. EXECUÇÃO SATISFATÓRIA DA CONDICIONANTE AMBIENTAL. POSSÍVEIS PREJUÍZOS ÀS AÇÕES JÁ DESENVOLVIDAS NO CASO DE PARALISAÇÃO DO PROJETO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a reivindicação do Coletivo Caiçara (movimento social autônomo) para a paralisação das ações vinculadas ao Projeto de Educação Ambiental Costa Verde (Projeto Redes), nos municípios que integram o chamado ‘Meso Território SP’, em São Sebastião/SP, Ilhabela/SP e Caraguatatuba/SP, exigido como condicionante ambiental para licenciamento das atividades do Polo do Pré-Sal da Bacia de Santos, em virtude de possíveis irregularidades na prestação de contas e na participação das comunidades tradicionais interessadas, tendo em vista que: (i) conforme fundamentado pelo membro oficiante, não se vislumbrou nenhuma irregularidade que justifique a paralisação das ações e dos projetos juntos às comunidades, inclusive, Ibama e Petrobras analisaram detalhadamente a denúncia apresentada pelo movimento social e concluíram que a condicionante ambiental está sendo desenvolvida de forma satisfatória, conforme aprovado em Plano de Trabalho e em demais pareceres técnicos de acompanhamento; (ii) considerando a ausência de irregularidades, Ibama e Petrobras se posicionaram totalmente contrários à paralisação do projeto, o que poderia trazer sérios prejuízos às ações já desenvolvidas; e (iii) segundo as instituições responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da condicionante ambiental objeto dos autos (Ibama e Petrobras), os diálogos no sentido de equacionar as fragilidades e encontrar as soluções para superar os obstáculos encontrados continuam, sendo que as reivindicações apresentadas serão melhor avaliadas e eventualmente acolhidas no decorrer do processo de desenvolvimento do Projeto Redes. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000681/2024-45 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2588 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES CARACTERIZADO COMO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC). SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL/SC). MEIO AMBIENTE. LOTEAMENTO IRREGULAR. IMÓVEL RURAL. INCRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO CNMP.* 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, a partir de declínio de atribuição da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul/SC, para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar suposta implementação de loteamento irregular no imóvel transscrito sob o nº 535, Rodovia Municipal RM 510, Localidade Salto, no Município de Campo Alegre/SC. 2. A 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul/SC declinou de sua atribuição ao Ministério Público Federal ao fundamento de que cabe ao Incra, autarquia federal, a fiscalização e aprovação de loteamentos em imóveis rurais, razão pela qual verifica-se o interesse da União em

tais casos. A Procuradoria da República no Município de Joinville/SC declinou de sua atribuição à 3<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul/SC por entender que, no caso concreto, não se vislumbra irregularidade afeta à Justiça Federal, dada a ausência de lesão a bens ou interesses da União ou de autarquias ou empresas públicas federais. 3. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar suposta implementação de loteamento irregular no imóvel transcrita sob o n.<sup>o</sup> 535, Rodovia Municipal RM 510, Localidade Salto, no Município de Campo Alegre/SC, tendo em vista que: (i) a Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina constatou que o local da notícia de fato não interfere em bens da União administrado pela SPU; (ii) o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) não manifestou interesse pela testilha, conforme os termos a seguir transcritos do Ofício n.<sup>o</sup> 20014/20025: *Do exposto, esclarecemos que não compete ao Incra procedimento de regularização de urbanização. Compete ao Incra somente os procedimentos de cancelamento de cadastros / CCIR de imóvel utilizado para fins urbanos, cuja área seja localizada em perímetro urbano definido pelo município, atendendo requerimento do interessado ou do município conforme previsto na IN/Incra 82/2015 ou do oficial de registro nos casos de Reurb (Decreto 9310/2018).*; (iii) a análise dos autos demonstra que a atribuição foi declinada ao MPF devido à ocorrência do suposto loteamento irregular em imóvel rural, o que, por si só, não configura interesse da União ou de suas autarquias, tampouco atrai a competência da Justiça Federal; (iv) conforme pontuado pelo membro oficiante (Procuradoria da República no Município de Joinville/SC), no caso concreto, não se vislumbra irregularidade afeta à Justiça Federal, dada a ausência de lesão a bens ou interesses da União ou de autarquias ou empresas públicas federais; e (v) não há elementos nos autos que evidenciem lesão concreta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, como unidades de conservação federais, terras indígenas ou espécies da flora ameaçadas de extinção, para atrair a competência da Justiça Federal e, em consequência, atribuir o feito ao MPF, o declínio de atribuição é medida que se impõe. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

**58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC**  
**Nº. 1.33.005.000735/2024-72 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2444 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 5º OFÍCIO DA PRM DE JOINVILLE/SC. SUSCITADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL/SC. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO IRREGULAR. ZONA RURAL. AUSÊNCIA DE DANO DIRETO A BEM OU INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO MUNICIPAL PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. MANIFESTAÇÃO DO INCRA NO PROCEDIMENTO DO MUNICÍPIO NÃO CONFERE INTERESSE FEDERAL À DEMANDA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO, MP/SC.* 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 5º Ofício da PRM de Joinville/SC (Suscitante) e a 3<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul/SC (Suscitado) nos autos de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto parcelamento do solo na Rua Norvalino Gomes, n. 293, bairro Campestre, Campo Alegre/SC, pela empresa Villa Campestre Hotelaria S/A. 2. O SUSCITADO, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC), declinou da atribuição em favor do MPF, alegando que o imóvel é rural, cadastrado no Incra, sendo necessária a autorização da autarquia federal para o parcelamento do solo, do que ressalta o interesse da União no feito. O SUSCITANTE (MPF) argumenta que o fato narrado escapa à sua esfera de atribuição, pois não há ofensa a direito ou bens federais, nos termos do art. 109, I, CF. 3. Tem atribuição o MP/SC para atuar em procedimento preparatório, tendo em vista que: (i) segundo o Incra, a atribuição para a avaliação da regularidade dos parcelamentos urbanos, aprovação dos respectivos projetos, acompanhamento e fiscalização da execução é do poder público municipal e dos órgãos ambientais pertinentes, nos termos da legislação urbanística e ambiental aplicável, competindo ao

*município instaurar procedimento de regularização de urbanização; (ii) cabe à autarquia federal o cancelamento de cadastros/CCIR de imóvel rural utilizado para fins urbanos, cuja área seja redesignada como perímetro urbano pelo município, conforme previsto na IN/Incra 82/2015 ou do oficial de registro nos casos de Reurb (Decreto 9310/2018); (iii) a SPU asseverou a ausência de intervenção em bens da União, descartando o domínio da União sobre a área parcelada, em tese, irregularmente, nem não há conduta omissiva ou comissiva de ente federal a ser apurada; e (iv) segundo o Enunciado 5-4<sup>a</sup> CCR, `a atribuição é do Ministério Público Federal sempre que houver ofensa a bem ou interesse da União, independentemente do órgão responsável pelo licenciamento.*

4. Nos termos da Portaria PGR/MF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, 'o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo'. 5. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 6. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC) e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

**59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC**

**Nº. 1.33.005.000065/2017-65** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2515 – Ementa: RECURSO AO CIMP. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 3º OFÍCIO DA PRM JOINVILLE/SC. 1º OFÍCIO DA PRM JOINVILLE/SC. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LOTEAMENTO PORTAL DA BARRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NAS NORMAS DE DISTRIBUIÇÃO. LOCAL DO DANO NA DIVISA DAS APPS DO RIO ITAPOCU E LAGOA DA CRUZ. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO OBJETIVO. PREVENÇÃO. QUESTÃO SUI GENERIS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NÃO RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Trata-se de recurso interposto pelo Procurador da República Carlos Humberto Prola Junior, titular do 3º Ofício da PRM Joinville/SC (suscitante) contra a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que, ao deliberar acerca do conflito negativo de atribuições, atribuiu-lhe o Inquérito Civil que apura supostas irregularidades ambientais na implantação do Loteamento Portal da Barra, em local situado na Estrada Geral Barra do Itapocu, na divisa das APPs do Rio Itapocu e da Lagoa da Cruz, no Município de Araquari/SC. 2. O RECORRENTE (suscitante) defende que a decisão da 4ª CCR merece ser reformada, pois a área do loteamento "Portal da Barra" estaria totalmente dentro do Município de Araquari, que não é de atribuição do seu 3º Ofício. Argumenta, ainda, que o empreendimento sequer está localizado nas margens da Lagoa da Cruz ou do Rio Itapocu e, portanto, não se sustenta o fundamento de que causaria danos a esses corpos hídricos para justificar a atribuição do seu ofício. O recorrente aponta que a decisão da 4ª CCR utilizou um inciso incorreto da Portaria PRSC/761/2024, para fundamentar a sua conclusão e que a própria decisão recorrida reconhece que o Município de Araquari não estaria na área de atuação do 3º Ofício. 3. Não deve ser reconsiderada a decisão que atribuiu o feito ao 3º Ofício da PRM Joinville/SC, tendo em vista que: (i) as normas de distribuição de atribuições (Portarias PRSC/286/2022 e 761/2024) não preveem expressamente a solução para o caso concreto, em que o empreendimento localizado em Araquari impacta tanto as margens do Rio Itapocu, área de atribuição do 3º Ofício, como as margens da Lagoa da Cruz; (ii) a decisão da 4ª CCR não é contraditória, pois, diante da ausência de disposição literal na portaria, adotou a prevenção, no caso concreto, critério objetivo, adequado e apto a resolver a controvérsia, ao fixar a atribuição do Ofício que recebeu os autos por distribuição inicial; (iii) a adoção do critério da prevenção, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil, foi a solução que melhor se adequou ao caso, pois buscou afastar a fragmentação da investigação, garantindo a unicidade e a efetividade da atuação ministerial, de dano ambiental que impacta tanto a área de atribuição do suscitante como do suscitado. A área do citado dano está na divisa das APPs do Rio Itapocu e da Lagoa da Cruz, razão pela qual se utilizou tal critério; e (iv) a decisão recorrida está em consonância com o princípio da segurança

*jurídica, pois optou por um critério objetivo e de fácil aplicação para solucionar um conflito de atribuições, em razão de omissão de caso sui generis, não previsto expressamente na norma de distribuição local (Portarias PRSC/286/2022 e 761/2024). 4. Voto pela não reconsideração da decisão recorrida, que decidiu pela atribuição do feito ao Suscitante (3º OF da PRM Joinville/SC), com determinação de remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF, a quem compete decidir o recurso.*

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

**60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000404/2023-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2729 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL DANO AMBIENTAL À NASCENTE E AO RIO MUNDAÚ (RIO FEDERAL). FAZENDA CACHOEIRA DO REGENTE. POSSÍVEL IMPACTO AO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL. PROBLEMA DE DRENAGEM NO RESIDENCIAL TAVARES GRANJA. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS (IMA/AL). INEXISTÊNCIA DE DANO AO CORPO HÍDRICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.*

*1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental à nascente localizada na Fazenda Cachoeira do Regente e ao Rio Mundaú (rio federal), com possível prejuízo ao abastecimento de água do Município de Rio Largo/AL, causado por problema de drenagem no Residencial Tavares Granja, no Estado de Alagoas, tendo em vista que: (i) o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA/AL) esclareceu que a afirmação constante em seu relatório pretérito no sentido que a nascente alimentaria o Rio Mundaú e, por conseguinte, poderia afetá-lo, deveu-se a um erro pontual da intervenção que estava sendo feita, o qual já foi corrigido, de modo a afastar a existência de possível impacto direto sobre o corpo hídrico federal; e (ii) considerando que a apuração em curso limita-se à análise de possível lesão à propriedade particular onde localizada a nascente e que outros possíveis impactos ambientais estão sendo abordados em ação judicial na Justiça Estadual, na qual o MPE/AL atua como custos iuris, não se vislumbra interesse federal a justificar a atuação do MPF no presente caso, na medida em que não se identificaram prejuízos a bens, serviços ou interesse da União.*

*2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR.*

*3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.*

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

**61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000390/2024-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2731 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÃO DE ANTENA DE TELEFONIA EM REGIÃO URBANA E EM POSSÍVEL DESACORDO COM NORMAS DE SEGURANÇA. RISCO DE COMPROMETIMENTO DA SAÚDE PÚBLICA. MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA. QUESTÃO DE INTERESSE LOCAL. FISCALIZAÇÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). CONDIÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA O INTERESSE FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DANO A BEM DE DOMÍNIO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.*

*1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar representação feita por moradores da Rua Artur Neiva, Bairro São João, em Feira de Santana/BA, relatando a instalação de uma antena de telefonia pela empresa Vivo em local próximo a residências e em possível desacordo com as normas de segurança, devido a risco de radiação e comprometimento da saúde pública, tendo em vista que: (i) a demanda está relacionada à apuração de eventual poluição eletromagnética e ocorrência de possível dano ambiental e à qualidade de vida dos moradores locais, sendo questão eminentemente local; (ii) a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) apenas verifica os aspectos técnicos da prestação do serviço de telecomunicações e emite licença de funcionamento da estação transmissora, fiscalizando o atendimento pelas estações dos limites*

*legais de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, o que não caracteriza, por si só, o interesse federal; e (iii) o local da ocorrência do fato está situado em região urbana no Município de Feira de Santana/BA e não se encontra em área sob administração federal ou de domínio da União, motivo pelo qual o dano, efetivo ou potencial, caso verificado, não atingiria bem de domínio federal ou sob a gestão de ente federal.* 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4<sup>a</sup> CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000264/2023-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina. **63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000588/2024-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2596 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. LOTEAMENTO. MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. DIMINUTA INTERFERÊNCIA DO IMÓVEL EM ÁREA DA UNIÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). FAIXA NÃO EDIFICÁVEL (FNE) NÃO ATINGE O LOTE ANALISADO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 1/4<sup>a</sup> CCR. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RELATIVAMENTE AOS IMÓVEIS REMANESCENTES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Cabe o arquivamento parcial de procedimento preparatório instaurado, a partir de declínio de atribuição da 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville/SC, para apurar dano ambiental decorrente de parcelamento irregular do solo do imóvel de matrícula n.º 21.191 (inserido em Terras de Marinha e Acrescidos), localizado na Rua João Militão Victorino de Moura, bairro Guanabara, em Joinville/SC, tendo em vista que: (i) apurou-se que o imóvel de matrícula 21.191 corresponde à inscrição imobiliária 13.11.40.11.1226 e se encontra regular pela municipalidade, em termos de autorizações administrativas, como projeto aprovado, alvará de construção e certificado de conclusão de obras, bem como integra: a) área urbana consolidada do Município; b) área urbana de adensamento secundário (AUAS); c) setor de adensamento (SA-03); e d) procedimento de Reurb em trâmite; (ii) segundo informações da SPU, incluindo imagens de satélite anexas, o terreno corresponde à inscrição imobiliária 13.11.40.11.1226 se refere ao imóvel de número 70 no mapa, o qual interfere em área de marinha. Todavia, a Superintendência ressaltou que a interferência deste lote isolado com área da União é relativamente pequena, considerando-se a extensão do uso no local; (iii) o membro oficiante apurou que o trecho do rio próximo à localidade não possui uma Área de Preservação Permanente (APP), pois foi constatada a perda das funções ecológicas, sendo aplicada uma Faixa Não Edificável (FNE) que não atinge o imóvel analisado; e (iv) não há dano ambiental, a ocupação de terreno de marinha é diminuta e a SPU já tem ciência da interferência, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora, aplicando-se ao caso a Orientação 1 desta 4<sup>a</sup> CCR. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar neste procedimento preparatório para continuidade das apurações acerca das irregularidades de imóveis construídos sem matrícula ou escritura e a omissão de fiscalização municipal, relativas aos imóveis remanescentes (nímeros 93, 99 e 117) situados na Rua João Militão Victorino de Moura, no município de Joinville/SC, tendo em vista que, conforme apurado pelo Procurador da República oficiante: (i) a análise das informações amealhadas, incluindo os dados da SPU, demonstrou que os imóveis de números 93, 99 e 117 não interferem em bens da União; e (ii) a investigação das irregularidades urbanísticas e fundiárias, incluindo a ausência de matrícula e escritura dos imóveis, e a suposta omissão da Prefeitura na fiscalização e cobrança da construtora pela regularização, pertence à esfera de atribuição do Ministério Público Estadual. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação de arquivamento em relação ao item 1 e pela homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual no tocante ao

**item 2. - Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000164/2022-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2744 – Ementa: *NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001266/2022-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2494 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. REMESSA DA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. CASO PINHEIRO. BRASKEM. MACEIÓ/AL. INCIDÊNCIA DE RACHADURAS EM IMÓVEL. DEFESA CIVIL. NÃO HÁ ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DO IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DO OBJETO EM PROCEDIMENTO MAIS AMPLO. DUPLICIDADE. APURAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA DOS AUTOS AO PA - OUT - 1.11.000.000893/2020-14. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação que noticia suposta omissão por parte da Defesa Civil Municipal em realizar vistoria em imóvel comercial que apresenta rachaduras, devido à extração do sal-gema pela Braskem, na Rua Coronel Lima Rocha, no Bairro Pinheiro, em Maceió/AL, tendo em vista que: (i) a Defesa Civil informou que o endereço em questão está fora do Mapa de Linhas e Ações Prioritárias Versão 5 e que não houve alteração nas condições de segurança do imóvel com atualização do mapa; (ii) as questões referentes à área de entorno do mapa de risco, bem como os impactos socioeconômicos do fenômeno estão sendo objeto de apuração em outros procedimentos, como no PA n.º 1.11.000.000144/2021-60; (iii) o feito foi incluído no sistema pericial, vinculado ao PA n.º 1.11.000.000893/2020-14, em trâmite no 7º Ofício da PR/AL; (iv) a Defensoria Pública do Estado de Alagoas ajuizou ação civil pública contra a Braskem para tratar da desvalorização dos 22 (vinte e dois) mil imóveis em área de entorno, o que reflete uma via mais adequada para a solução da questão; e (v) as Procuradoras da República oficiantes concluíram que o objeto do presente procedimento se encontra abrangido pelo PA n.º 1.11.000.000893/2020-14 e determinaram a remessa de cópia integral do presente feito ao 7º Ofício da PR/AL. 2. Conforme consulta ao Sistema Único do MPF, o PA 1.11.000.000893/2020-14 foi instaurado para acompanhamento da situação dos empreendedores/comerciantes em sentido amplo no que se refere aos impactos decorrentes do movimento de afundamento que ocorre nos bairros Pinheiro, Mutange, Bebedouro, Bom Parto e Farol; e, posteriormente, conforme consta nos autos do citado PA, foi ampliado para alcançar a apuração da desvalorização dos imóveis no entorno do Mapa de Linhas de Ações Prioritárias, consoante Despacho 412/2025 GAPR3-RLBB - (PR-AL-00023393/2025) de 31/07/2025. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001512/2024-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2709 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. DEPÓSITO E QUEIMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS A CÉU ABERTO. MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM. EXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS IDÊNTICAS ABORDANDO O MESMO TEMA NAS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. MPE/AM. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. REUNIÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS NO MESMO JUÍZO FEDERAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para realizar tratativas junto ao Ministério Público do Estado do Amazonas acerca da regularização da tramitação simultânea de ações judiciais que versam sobre atividades de depósito e queima de resíduos sólidos a céu aberto no lixão, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) considerando a identidade de objetos entre a ACP n.º 1004638-

96.2020.4.01.3200 (Justiça Federal) e a ACP n.º 0601344-55.2021.8.04.5300 (Justiça Estadual) o MPE/AM requereu o declínio de competência dos autos n.º 0601344-55.2021.8.04.5300 à Justiça Federal, requerimento este acolhido pela Justiça Estadual (Vara Única da Comarca de Lábrea/AM), que remeteu o referido processo à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas; e (ii) com a reunião de ambos os processos judiciais no mesmo juízo federal, a problemática que deu origem à instauração deste feito foi solucionada, não havendo motivo para o prosseguimento do mesmo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000898/2024-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2621 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PALÁCIO SALDANHA. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA CONSERVAÇÃO DO BEM TOMBADO PELO IPHAN. MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA. IMÓVEL ADQUIRIDO JUDICIALMENTE PELO ESTADO DA BAHIA. FUTURA INSTALAÇÃO DA CAIXA CULTURAL EM SALVADOR. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO DA CULTURA. GARANTIA DE PROTEÇÃO PERMANENTE DO IMÓVEL PELA FUTURA OCUPANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a adoção de providências cabíveis para assegurar a conservação e vigilância do imóvel Paço do Saldanha (Palácio Saldanha ou Solar do Saldanha), situado em Salvador/BA e tombado pelo Iphan, tendo em vista que o referido imóvel foi adquirido judicialmente pelo Estado da Bahia com a finalidade de abrigar a Caixa Cultural Salvador, em conformidade com Termo de Compromisso firmado entre a Caixa Econômica Federal, o Estado da Bahia e o Ministério da Cultura em 14/02/2025, sendo que, a aquisição do bem, homologada pela Justiça do Trabalho, assegura a sua destinação adequada, preservando seu valor histórico e cultural, conforme diretrizes do Iphan, garantindo-se a proteção permanente do imóvel pela futura ocupante. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.001563/2024-48 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2579 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ORLA MARÍTIMA. OCUPAÇÕES IRREGULARES. EVENTO MUSICAL. SUPOSTO DANO À VEGETAÇÃO DE RESTINGA. TERMO DE GESTÃO DE PRAIA FIRMADO ENTRE SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO E MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES. ATUAÇÃO MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades relativas à ocupação e uso de patrimônio da União, bem como à preservação ambiental da restinga, na Praia de Camburi, em razão de eventos realizados na orla pelos quiosques Oasis Beach Club e Beach Club Tandra Vitória, no Município de Vitória/ES, tendo em vista que: (i) a SPU esclareceu que é possível que o município autorize eventos na orla, através do instrumento de Permissão de Uso Onerosa, regulamentado pela Portaria 01/2014 e autorizado pelo Termo de Adesão à Gestão de Praia (TAGP) vigente; (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM) informou que empreendeu uma série de diligências para preservar as áreas verdes, a areia e a vegetação de restinga existente no local, consistentes em vistorias técnicas que resultaram na lavratura de autos de constatação, autos de infração, autos de interdição e autos de embargo. A SEMMAM esclareceu que foi celebrado Termo de Compromisso Ambiental para desinterdição da área de concessão não abrangida pela Licença Ambiental, para fins de realização do evento no dia 24/08/2024 e verificação da efetividade dos controles ambientais implementados pelo empreendedor; e (iii) conforme concluiu o membro oficial, o objetivo de preservar a restinga e regularizar o uso do

bem público estão sendo alcançados pelas autoridades municipais, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.002567/2025-24 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2598 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE DE ÓLEO NO MAR. PETROBRAS. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. SUFICIÊNCIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente do derramamento no mar de 0,005 m<sup>3</sup> (cinco litros) de fluido hidráulico de base aquosa Oceanic HW 443 pela Embarcação Skandi Santos, quando operava para a empresa PETROBRAS no Campo de Golfinho, na Bacia do Espírito Santo, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não foi constatado dano ambiental considerando que «A consequência para o meio-ambiente foi qualificada como 'Desprezível'. De acordo com a Fiscalização do Ibama - 'Quanto à duração e reversibilidade do impacto ambiental associado ao incidente examinado, assume-se que tenha sido temporário e reversível, uma vez que segundo a FISPQ o produto é biodegradável, e o vazamento foi de abrangência local e de pequena magnitude»; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, o que foi suficiente para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.001.000043/2025-01 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2627 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000189/2024-58 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2748 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REMESSA DA 6<sup>a</sup> CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA MANOKI. FATOS OBJETO DE DENÚNCIA DO MPF. A AÇÃO PENAL PROPOSTA INCLUI EXPRESSAMENTE O PEDIDO DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL CAUSADO PELO DESMATAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DESTE PROCEDIMENTO. DUPLICIDADE DE ESFORÇOS SOBRE O MESMO FATO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em razão do desmate ilegal de 22,19 (vinte e dois vírgula dezenove) hectares de floresta nativa, no interior da Terra Indígena Manoki, no Município de Brasnorte/MT, tendo em vista que: (i) os fatos foram objeto de apuração em sede criminal por meio do Inquérito Policial n.º 2023.0029364-SR/PF/MT, que resultou em denúncia oferecida pelo MPF contra o autuado, pela prática de crime ambiental previsto no art. 50-A da Lei n.º 9.605/98 (Processo: 1015641-07.2023.4.01.3600). A própria denúncia já inclui a solicitação de reparação do dano ambiental, por meio de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), e prevê a possibilidade de um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP); e (ii) a realização de diligências adicionais por parte do Ministério Público Federal redundaria em duplicidade de esforços, a fim de colher as mesmas provas para investigar um mesmo fato, o que não se revela producente, sendo desnecessária a continuidade deste feito. Precedentes: IC - 1.23.003.000373/2023-03 (659<sup>a</sup> SO) e IC - 1.14.012.000150/2022-57 (652<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

*homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº.**

**1.21.001.000858/2025-45 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2495 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. (APA) APA DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. OCUPAÇÃO DE ILHA. POPULAÇÃO TRADICIONAL. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS. GESTÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E EMBARGO DA OBRA E ATIVIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar as medidas adotadas por J. M. para a desocupação e demolição de imóvel e plantação construídos de forma irregular no interior da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná , no município de Taquarussu/MS, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo órgão ambiental autuador, J. M. é pescador, profissão que exerce com sua esposa que vendia na cidade o pescado capturado; (ii) a ocupação por J. M. é irregular, mas há indícios de que ele é um pescador e morador tradicional, tendo sido relacionado no "Levantamento Socioeconômico dos Moradores Ilhéus" realizado pelo ICMBio, além de sua esposa possuir carteira de pescadora profissional; (iii) o ICMBio, responsável pela gestão da APA, informou que não há providências imediatas a serem adotadas para a desocupação da área ou outras ações punitivas e de remoção, bem como é necessária a prévia conclusão do processo de elaboração do Plano de Manejo da APA e da oficialização da lista de ocupantes tradicionais. Assim, continuidade da investigação se mostra inviável, considerando que a resolução da questão depende da finalização dos processos administrativos de gestão territorial e de compatibilização dos direitos das populações tradicionais; e (iv) ademais, não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e embargo da obra ou atividade para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº.**

**1.21.004.000117/2022-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2636 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. TRÂNSITO DE EMBARCAÇÕES EM ALTA VELOCIDADE. ASSOREAMENTO DE RIO. COMUNIDADES TRADICIONAIS. SINALIZAÇÃO NÁUTICA. CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL. ESTABELECIMENTO DE LIMITE VELOCIDADE PARA TRÁFEGO PRÓXIMO A COMUNIDADES RIBEIRINHAS. MEDIDAS ADOTADAS SUFICIENTES PARA A SOLUÇÃO DA PROBLEMÁTICA EM QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação que narrou o trânsito de embarcações em alta velocidade na região da Barra do São Lourenço, cuja prática estaria provocando o assoreamento das margens do rio, resultando no deslocamento forçado dos moradores locais (ribeirinhos) de suas casas, no município de Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) embora o MPF tenha expedido recomendação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e à Capitania Fluvial dos Portos para a instalação de sinalização náutica na região com o fim de mitigar o problema, ambos os órgãos foram uníssonos ao afirmar a impossibilidade de cumprimento de tal medida, uma vez que a sinalização náutica deve seguir a regulamentos internacionais, os quais não preveem dispositivos de sinalização para limite de velocidade de embarcações, sendo que a instalação de sinalização fora dos padrões internacionais pode constituir risco; (ii) a Capitania Fluvial do Pantanal informou que é estabelecido o limite de 5 km/h para tráfego próximo a comunidades ribeirinhas, bem como esclareceu que mantém ações

*de conscientização e fiscalização, além de divulgar Aviso aos Navegantes acerca do limite de velocidade para tráfego na região; (iii) a noticiante foi contatada confirmou que o assoreamento do rio diminuiu e que as embarcações de grande porte estão navegando em velocidade reduzida; e (iv) concluiu o membro Oficiante que não se justifica a continuidade da tramitação do presente inquérito civil, uma vez que as medidas adotadas até o momento demonstraram-se suficientes para a solução da problemática em questão.* 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, no âmbito desta 4ª CCR, com determinação de remessa do feito à 6ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional.

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

**74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003575/2016-37** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2750 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. RETORNO (630ª SO). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM RIO DO PEIXE. MUNICÍPIO DE ITABIRA/MG. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). BARRAGEM COM ESTABILIDADE ATESTADA E SEM NÍVEL DE ALERTA OU EMERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ANOMALIAS QUE POSSAM GERAR RISCOS À ESTRUTURA DA BARRAGEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança da Barragem Rio do Peixe, de responsabilidade da empresa Vale S/A, localizada em Itabira/MG, após o cumprimento das diligências determinadas (630ª SO), tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Mineração (ANM) informou que: a) a referida barragem se encontra sem nível de alerta ou emergência e teve sua estabilidade atestada (DCE - RIRS, 1ª Campanha 2025); b) durante a última vistoria in loco, não foi verificada a presença de anomalias que pudessem gerar riscos imediatos à estrutura da barragem; e (ii) o membro Oficiante esclareceu que a Barragem Rio do Peixe não apresenta risco à segurança, estando sob monitoramento regular conforme as normas aplicáveis. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004077/2022-50** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2759 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VAGÕES FERROVIÁRIOS. ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIO. SALVAGUARDA E RESTAURAÇÃO CONCRETIZADA. TRANSFERÊNCIA E DOAÇÃO. DISPONIBILIZADOS À VISITAÇÃO PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação de deputado estadual, para apurar omissão do Iphan na falta de conservação de vagões ferroviários históricos, de passageiros, construídos no início do século passado e que serviam, especialmente, à antiga Estrada de Ferro Central do Brasio, no pátio da Casa do Conde, no município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) as providências necessárias para a salvaguarda dos bens culturais foram devidamente adotadas; (ii) os vagões foram doados pelo DNIT ao Instituto Cultural de Artigos e Carros de Época (Icace), retirados do pátio do Iphan e transportados para um local seguro com vigilância 24 horas, conforme atestado por vistoria do DNIT; (iii) os bens foram integralmente restaurados e estão atualmente abertos à visitação pública, cumprindo uma função cultural de interesse coletivo, no Espaço Cultural MOVA, na Vila Resende Costa, em Contagem/MG, desde o dia 04/04/2025; e (iv) o objetivo da investigação foi integralmente alcançado com a recuperação, preservação e destinação cultural dos vagões, o que afasta a necessidade de outras providências por parte do Ministério Público Federal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004745/2022-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2674 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. DIQUE IV. MINA PITANGUI. VALE S/A. DESCARACTERIZAÇÃO DA ESTRUTURA CONCLUÍDA. TRANSFORMAÇÃO EM CANAL. DESENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS (PESB). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar as condições de segurança e estabilidade do Dique IV, de responsabilidade da Vale S.A., na Mina Pitangui, no município de Catas Altas/MG, tendo em vista que: (i) conforme consta dos autos, as obras de descaracterização do dique foram concluídas em dezembro de 2024, e a estrutura deixou de operar como reservatório, passando a ser um canal; (ii) a Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) e a Agência Nacional de Mineração (ANM) atestaram que a estrutura não possui mais características de barragem, não se enquadrando no conceito da Política Estadual de Segurança de Barragens; (iii) conforme informações da Vale S.A., o projeto de descaracterização, que incluiu a remoção total dos rejeitos, foi concluído, e a empresa protocolou o pedido de descadastramento junto à FEAM em fevereiro de 2025; e (iv) o monitoramento da estrutura por dois anos após a descaracterização é considerado desnecessário, uma vez que os órgãos competentes atestaram a conclusão da descaracterização, conforme pontuado pelo membro oficial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004747/2022-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2628 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. DIQUE VII. MINA PITANGUI. MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS/MG. ANM. INEXISTÊNCIA DE REGISTROS DE INCIDENTES OU ANOMALIAS QUE COMPROMETESSEM A SEGURANÇA DA ESTRUTURA. VALE S/A. DESCARACTERIZAÇÃO DA BARRAGEM CONCLUÍDA EM 2024. FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (FEAM). ESTRUTURA NÃO MAIS APRESENTA CARACTERÍSTICAS DE BARRAGEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar as condições de segurança e estabilidade do Dique VII, localizado na Mina Pitangui, no Município de Catas Altas/MG, de responsabilidade da Vale S/A, tendo em vista que: (i) a ANM esclareceu que não havia registros de incidentes ou anomalias que comprometessem a segurança da estrutura; (ii) a Vale informou que a descaracterização do Dique VII foi concluída em novembro de 2024, por meio de remoção do aterro até o terreno natural, regularização dos taludes da pilha e implantação de um novo sistema extravasor; (iii) a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) informou que, após análise técnica, a estrutura em evidência não mais apresenta características de barragem, não se enquadrando, portanto, no conceito estabelecido pela Política Estadual de Segurança de Barragens; e (iv) considerando que já é atestado pela Vale S/A, pela ANM e pela FEAM que a estrutura deixou de possuir características ou de exercer função de barragem com a conclusão do seu processo de descaracterização, o membro oficial não vislumbrou necessidade da continuidade deste procedimento administrativo de acompanhamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000226/2012-72** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2491 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. ÁREA RURAL CONSOLIDADA. LIMPEZA DE*

*VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE NOVO ILÍCITO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ADEQUAÇÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação, para apurar suposto desmatamento de 107 ha (cento e sete) hectares de floresta amazônica, em área lindeira à de W. D., atribuído a I. S. C., no município de Altamira/PA, tendo em vista que, após a não homologação do arquivamento, nas 551<sup>a</sup> SRO - 19.6.2019 , e 600<sup>a</sup> SRO - 10.2.2022, diligências determinadas pela 4<sup>a</sup> CCR (para verificar a recuperação ou regeneração da área por meio de vistoria in loco ou sensoriamento remoto), conforme pontuado pelo membro oficial: (i) não se identificou auto de infração ou termo de embargo federal ou estadual sobreposto à propriedade, e a área desmatada já estava suprimida desde 2007, configurando-se como área rural consolidada, conforme o art. 3º, IV, da Lei 12.651/2012; (ii) a supressão de 36,7 hectares de vegetação em regeneração entre 2009 e 2010, identificada pelo Ibama, não foi alvo de autuação, pois se enquadra na dispensa de autorização para limpeza de vegetação secundária em áreas de pastagem ou cultura agrícola, conforme a Instrução Normativa SEMAS/PA 08/2015; (iii) em relação à notícia de suposto desmatamento de 1.500 ha (um mil e quinhentos hectares), após inúmeros diligências, não existem outros elementos nos autos, mas apenas as declarações do representante; (iv) a única autuação encaminhada pelo Ibama ao MPF em face de I. S. C. consistiu no Termo de Embargo 264175, por fazer funcionar abatedouro sem licença do órgão competente, sendo que a autuação por dano de 107 ha (cento e sete hectares) de floresta, que o denunciante relata, foi em seu próprio nome e não na área sob investigação. Essa autuação administrativa não foi encaminhada ao MPF devido à prescrição do crime ambiental, em fevereiro de 2014; (vi) a propriedade possui um passivo ambiental em relação à Reserva Legal e foi notificado o proprietário, A. C. A., para aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), cujas medidas administrativas já estão sendo adotadas na esfera administrativa pelo órgão ambiental estadual; e (vii) não havendo indícios da prática de novo ilícito penal ou civil e, tendo sido a área desmatada desde 2007, a supressão de vegetação secundária enquadrar-se em dispensa de autorização e havendo o PRA, o arquivamento a medida mais adequada que se impõe ao presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002191/2019-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2768 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. BARRAGEM SUL (TANQUE VELHO). DECLARAÇÃO DE ESTABILIDADE (DCE) DO BARRAMENTO. DESINTERDIÇÃO COM APRESENTAÇÃO DE NOVA DCE. CLASSIFICAÇÃO NO SIGBM. CATEGORIA DE RISCO BAIXA. DANO POTENCIAL ASSOCIADO (DPA) BAIXO. GESTÃO OPERACIONAL ¿A¿. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a ausência de declaração de estabilidade da Barragem Sul (Tanque Velho), de responsabilidade da empresa Mineração Tabaporã Ltda., em Campo Largo/PR, tendo em vista que: (i) a irregularidade foi sanada com a apresentação de nova Declaração de Condição de Estabilidade, tendo sido desinterditado o barramento a desinterdição da barragem; (ii) a empresa responsável pelo barramento tem apresentado declarações de estabilidade quinzenalmente, assinadas por técnico habilitado, conforme informado pela ANM, o que demonstra a regularização das demonstrações de condições de estabilidade do barramento; e (iii) no site da ANM, no Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), verifica-se por meio de pesquisar do citado barramento, o qual apresenta Categoria de Risco (CRI) Baixa, Dano Potencial Associado (DPA) baixo e Gestão Operacional classificada como ¿A¿.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.015153/2025-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2668 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LEILÃO DE PETRÓLEO NO ESTADO DO PARANÁ. POSSÍVEL SOBREPOSIÇÃO DE BLOCOS A TERRAS INDÍGENAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP). INEXISTÊNCIA DE BLOCOS SOBREPOSTOS A TERRAS INDÍGENAS OU UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS SOCIOAMBIENTAIS RIGOROSOS VISANDO A EXCLUSÃO DAS CITADAS ÁREAS PROTEGIDAS. INCLUSÃO DE ÁREAS EM LEILÕES RESPALDADA POR PARECERES PRÉVIOS DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação noticiando possível leilão de petróleo no Estado do Paraná com blocos sobrepostos a terras indígenas e unidades de conservação, sem consulta prévia e informada e sem o devido licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) informou que: a) não há blocos no Estado do Paraná incluídos no edital de Oferta Permanente de Concessão (OPC) que estejam em leilão e que se sobreponham a terras indígenas ou unidades de conservação; b) existem treze blocos pertencentes ao setor SPAR-CS na Bacia Sedimentar do Paraná que estão em estudo para futura inclusão no edital da OPC, no entanto, previamente à inclusão desses blocos no rol de objetos em oferta, serão aplicados critérios socioambientais rigorosos que visam a excluir das áreas desses blocos as terras indígenas e as unidades de conservação; c) a inclusão de áreas em leilões é respaldada por pareceres prévios dos órgãos ambientais competentes, sendo que a autorização da ANP para cada etapa do ciclo de exploração e produção dependerá da respectiva licença ambiental emitida pelo órgão competente; d) adotou novos critérios adicionais aos estabelecidos na Portaria Interministerial MME-MMA n.º 01/2022 para a definição dos blocos exploratórios, os quais excluem áreas indígenas, unidades de conservação, núcleos urbanos densamente povoados, dentre outros; e (ii) diante dos esclarecimentos da ANP, o membro oficiante entendeu que não há justa causa para a continuidade da apuração, considerando o cumprimento das normativas vigentes e aprimoramento das práticas para a proteção de terras indígenas e unidades de conservação no presente caso. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002315/2023-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2517 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CIDADE DE OLINDA/PE. CONSTRUÇÃO DE BORRACHARIA. POLÍGONO DOS IMÓVEIS TOMBADOS. SEM DANOS AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. REGULARIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PERANTE O IPHAN ESTÁ EM CURSO. SEM OMISSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO. APRESENTADO RECURSO PELO REPRESENTANTE. NÃO PROVIMENTO. COMPROVADO DOCUMENTALMENTE O PERÍMETRO DO IMÓVEL E A OCUPAÇÃO REGULAR DO EMPREENDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ao patrimônio arquitetônico histórico e cultural por estabelecimento comercial denominado Borracharia Olinda, construído sobre a calçada e o leito da Rua do Pizza, no Bairro Santa Tereza, Município de Olinda/PE, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Membro oficiante e informações do Iphan, embora o empreendimento esteja no polígono do tombamento da Cidade de Olinda/PE e a execução da obra tenha ocorrido sem a prévia anuência do Instituto, não houve dano ao patrimônio histórico tombado; (ii) ao analisar a intervenção na área de entorno, o Iphan concluiu que os parâmetros da Notificação Federal 1.155/79 foram respeitados e que a nova edificação não compromete os requisitos de preservação cultural; e (iii) o Iphan confirmou estar ciente da situação, o processo de

*regularização da borracharia está em trâmite, segundo as diretrizes da Portaria 420/2010, sem omissão do órgão técnico federal passível de responsabilização. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF, e apresentou recurso. 3. Não cabe o provimento do recurso, mantido o arquivamento, tendo em vista que está comprovada de forma documental, Certidão de Inteiro Teor do Cartório Carlos Marinho, a delimitação do terreno, donde consta que a área é pertencente ao Posto Olinda, portanto, regular a instalação das bombas de combustíveis e da borracharia, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002380/2024-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2769 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACESSO PÚBLICO À PRAIA. PRAIA DE MURO ALTO. MUNICÍPIO DE IPOJUCA/PE. SUPOSTA CONTRARIEDADE À LEI DO ESTADO DE PERNAMBUCO N.º 14.258/2010. QUESTÃO COMPLEXA. ACOMPANHAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS. SEM EVIDÊNCIAS DE OMISSÃO DAS ENTIDADES AMBIENTAIS. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir do desmembramento do IC n.º 1.26.008.000165/2017-04, visando apurar possíveis irregularidades na Praia de Muro Alto, relacionadas à distância superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros entre os acessos 7 a 10 e 15 e 16, em suposta contrariedade à Lei do Estado de Pernambuco n.º 14.258/2010, em Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano do Município de Ipojuca (Semac) apresentou propostas para solucionar o problema, incluindo a criação de três novas alamedas para acesso público e a análise de Termos de Compromisso Ambiental (TCA) com os empreendimentos para viabilizar a abertura das alamedas. Ainda, foi proposto que os empreendimentos cedam ao menos 2 metros de seus limites para garantir a largura mínima de 4 metros por alameda exigidos por lei; (ii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, o problema dos acessos à Praia de Muro Alto é complexo e demanda ações contínuas, já sendo acompanhado por instituições federais e estaduais, incluindo a Superintendência do Patrimônio da União (SPU), a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) e a municipalidade de Ipojuca, de modo que este procedimento preparatório não se afigura o meio mais adequado para uma resolução continuada e acompanhamento sistemático, pois a questão requer um monitoramento constante das ações implementadas e dos estudos propostos; e (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo específico com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas para a adequação dos espaços de acesso à Praia de Muro Alto, no Município de Ipojuca/PE, à Lei Estadual n.º 14.258/2010 e demais normas pertinentes, garantindo o livre acesso da população ao bem de uso comum (PA - INST. 1.26.000.002534/2025-75). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.004.000265/2017-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2662 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. OBRAS DE TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO E FERROVIA TRANSNORDESTINA. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. DONA ANTÔNIA DE ANJO E CURRALINHO. GESTÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES DO IPHAN/PE E DA FUMDHAM SOBRE A EXTENSÃO REAL DOS IMPACTOS AO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. COMPLEXIDADE. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES ATUALIZADAS ACERCA DOS CADASTROS DOS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1.

Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis impactos ao patrimônio cultural, histórico e arqueológico causados pelas obras de transposição do Rio São Francisco, executadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, e da Ferrovia Transnordestina, executadas pela Transnordestina Logística S/A (TLSA), no Estado de Pernambuco, após o retorno das diligências determinadas pela 4<sup>a</sup> CCR (569<sup>a</sup> Sessão Ordinária), tendo em vista que tendo em vista que: (i) quanto à Ferrovia Transnordestina, a instrução demonstrou que a obra não provocou danos ou impactos nos sítios arqueológicos das localidades cadastradas e resgatadas nos municípios de Salgueiro, Terra Nova, Parnamirim e Verdejante. A TLSA encaminhou os relatórios finais do Programa de Resgate do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural para os trechos Trindade/PE e Salgueiro/PE e Salgueiro/PE e Missão Velha/CE, bem como o Relatório Consolidado dos Lotes 1 a 7 do trecho Salgueiro/Porto de Suape. Tais relatórios, elaborados pela empresa Zanettini Arqueologia, serviram para identificar e resgatar novos sítios arqueológicos; (ii) quanto ao Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF), a situação dos sítios Dona Antônia de Anjo e Curralinho, no Município de Cabrobó/PE, permaneceu como ponto remanescente neste feito, havendo divergência de informações, pois, embora o Ministério do Desenvolvimento Regional e a Fundação Museu do Homem Americano (FUMDHAM) tenham afirmado que nenhum desses sítios foi impactado e que todos foram resgatados conforme os protocolos da Portaria IPHAN n.<sup>o</sup> 230/2000, as vistorias realizadas pelo Iphan em 2019 indicaram danos; (iii) o Iphan encaminhou o Parecer Técnico 1213/2024, produzido pelo Centro Nacional de Arqueologia (CNA), o qual reconheceu falhas na comunicação e na gestão do patrimônio cultural durante a execução do PISF e verificou a ausência de vistoria completa ao sítio Dona Antônia de Anjo, devido à transferência da servidora responsável, o que impediria a apresentação de dados de campo para sustentar o impacto pela obra neste local. Ademais, o sítio Curralinho, embora vistoriado em 2019, teve seu salvamento arqueológico finalizado em 2013, anos antes da inspeção do Iphan/PE, levantando dúvidas sobre a real origem dos impactos e sugerindo a influência de fatores como fenômenos naturais, atividades humanas pré-existentes (pecuária, agricultura) e o próprio resgate; (iv) diante da divergência de informações e da incerteza sobre a extensão real dos impactos, o CNA indeferiu a solicitação de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e sugeriu que a FUMDHAM enviasse fichas de cadastro atualizadas para os sítios parcialmente resgatados com materialidade arqueológica preservada no local; (v) o membro oficialista concluiu que a complexidade do tema e a necessidade de informações mais detalhadas, bem como a necessidade de acompanhamento mais aprofundado e contínuo, justificam o arquivamento deste IC e a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, o qual não impede eventual ajuizamento de ação civil pública ou outro desdobramento judicial cabível, caso as medidas administrativas adotadas se mostrem insuficientes, a cooperação entre as partes cesse ou novos danos sejam identificados; e (vi) Vide voto completo - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004227/2025-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2663 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PERFURAÇÃO DE POÇOS OFFSHORE. POLOS PAMPO E ENCHOVA. BACIA DE CAMPOS. RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA). NÃO COMPETE AO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUAR COMO ÓRGÃO CONSULTIVO EM PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir do encaminhamento de Relatório de Impacto Ambiental (Rima), pela empresa Trident Energy do Brasil, que detalha a Perfuração de Poços Offshore nos Polos Pampo e Enchova, na Bacia de Campos/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo Procurador da República oficialista: (i) não compete ao Ministério Público atuar como órgão consultivo ou substituir o Ibama na análise de regularidade do Rima, não cabendo manifestação ministerial sobre a conformidade do documento neste momento; e (ii) o órgão ambiental responsável pelo licenciamento ambiental, caso constate irregularidade, tem por obrigação comunicar o fato ao Ministério Público Federal, a fim de que as investigações

pertinentes sejam instauradas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000168/2023-51 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2752 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. REMESSA DA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. GARIMPO ILEGAL. CONTAMINAÇÃO POR MERCÚRIO. TERRA INDÍGENA YANOMAMI. MUNICÍPIO DE UIRAMUTÁ/RR. PLANOS DE AÇÃO GOVERNAMENTAIS. ATUAÇÃO ESTRUTURADA DA UNIÃO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS. MONITORAMENTO AMBIENTAL. ACOMPANHAMENTO DA EXTRUSÃO DE INVASORES AMBIENTAIS DA TI. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de inquérito civil instaurado para apurar a contaminação por mercúrio da população indígena Yanomami, bem como a identificação e o cadastramento das áreas contaminadas no Sistema de Informação de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Solo Contaminado (SISSOLO), no território da Terra Indígena Yanomami, em Uiramutá/RR, tendo em vista que, conforme pontuado pelo Procurador da República oficiante: (i) o Plano Integrado de Ações na Terra Indígena Yanomami, no Eixo 4 (monitoramento e recuperação ambiental), aborda a contaminação por mercúrio e reconhece a adesão do Brasil à Convenção de Minamata sobre Mercúrio em 2018, que exige aprimorar a gestão e o uso da substância e monitorar a contaminação ambiental. Diversas ações e projetos relacionados ao mercúrio são detalhados no documento, conforme segue: a) Monitoramento da Qualidade da Água: o Ibama e a Secretaria de Saúde Indígena (Sesai) estão realizando coletas e análises de água e sedimento em pontos estratégicos para verificar a presença de mercúrio e outras substâncias químicas; b) Rede de Monitoramento Ambiental: um projeto específico, gerenciado pelo Ibama, busca avaliar a presença de substâncias químicas de interesse (SQI) nos rios da bacia Amazônica, propor ações corretivas e preventivas, e fiscalizar infrações ambientais; c) Gestão de Mercúrio: há um projeto para o “Gerenciamento Ambientalmente Adequado do Mercúrio Apreendido na TIY”, e a previsão de capacitação de agentes de fiscalização para o manuseio e destinação correta do mercúrio apreendido; (ii) o Governo Federal anunciou a criação de uma “Rede de Monitoramento Ambiental da Terra Indígena Yanomami (TIY) e Alto Amazonas”, e a elaboração de um “Planejamento de Recuperação Ambiental da Terra Indígena Yanomami”, com a participação indígena, da Funai e a Universidade de Brasília (UnB), cujo objetivo é identificar, qualificar e avaliar os danos causados pelo garimpo ilegal, com foco na recuperação de áreas devastadas; (iii) o MPF acompanha a extrusão de invasores ambientais da TI por meio do Procedimento Administrativo PA - OUT n.º 1.32.000.001078/2021-15 e da Ação Civil Pública (ACP) n.º 1001973-17.2020.4.01.420; e (iv) foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, com fulcro no art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, a fim de monitorar a implementação e a efetividade das ações e planos governamentais referentes ao monitoramento e recuperação ambiental da TI Yanomami. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.000.000234/2024-36 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2667 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA. UHE DE BARRA GRANDE. PLANO DE AÇÃO EMERGENCIAL (PAE). PLANO DE CONTINGÊNCIA (PLANCON). MUNICÍPIO DE ANITA GARIBALDI/SC. ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO DO MPF. ELABORAÇÃO DO PLANO CONTINGÊNCIA MUNICIPAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a situação de segurança da barragem UHE de Barra Grande (Baesa

ç Energética Barra Grande S.A), no tocante à sua conformidade com a Política Nacional de Segurança de Barragens e à elaboração de Planos de Contingência (Plancon) integrados ao Plano de Ação Emergencial (PAE) da Usina, com relação ao Município de Anita Garibaldi/SC, tendo em vista que: (i) após o MPF reiterar a necessidade de revisão do Plano de Contingência (Plancon), em conformidade com a Recomendação 6/2022/PRM-Caxias do Sul, a Prefeitura Municipal apresentou um novo plano para contemplar os cenários de rompimento da barragem da Usina Hidrelétrica (UHE) Barra Grande, conforme previsto no seu Programa de Ações Emergenciais (PAE); (ii) conforme consignado pelo membro oficiante, o Município adotou todas as medidas necessárias e elaborou um Plano de Contingência (Plancon) próprio e abrangente, focado no enfrentamento de desastres naturais (geológicos, hidrológicos, meteorológicos, climatológicos e biológicos) e tecnológicos. O documento contempla cenários de risco localmente identificados, incluindo áreas de inundação mapeadas pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM) e riscos associados às Usinas Hidrelétricas Barra Grande e Garibaldi, o que demonstra o alcance satisfatório do objetivo do procedimento; e (iii) segundo informações constantes do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) na internet, a UHE Barra Grande possui um Indicador da Completude de Informações (ICI) classificado como "Bom", Categoria de Risco (CRI) "Baixo" e Dano Potencial Associado (DPA) "Alto". Não foram identificados indícios de má conservação ou outras irregularidades que possam representar risco de desastre na barragem. Precedente: PP 1.33.000.000232/2024-47 (650<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000246/2019-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2456 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. FOZ DO CHAPECÓ. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REMOÇÃO DA EDIFICAÇÃO. REGENERAÇÃO NATURAL DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possível responsabilidade civil de I. C. M. e W. R. F. por edificarem, irregularmente, uma casa de veraneio em área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó, no município de Chapecó/SC, tendo em vista que: (i) a concessionária Foz do Chapecó Energia S.A. ajuizou Ação de Reintegração de Posse contra o representado W. R. F., na qual os pedidos foram julgados procedentes com trânsito em julgado; (ii) a concessionária informou que a edificação foi removida e, de acordo com relatório de fiscalização, a área se encontra em fase inicial de regeneração natural, não apresentando novas interferências antrópicas; e (iii) os técnicos da empresa destacaram que a alta densidade de vegetação nativa nos arredores contribui para a regeneração da área degradada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000174/2024-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2650 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC. DEGRADAÇÕES AMBIENTAIS EM ÁREA OBJETO DE RECUPERAÇÃO. AUTOS N.º 5012219-14.2015.4.04.7201. ESTADO DE SANTA CATARINA. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. RETIRADA DE PONTILHÃO DE MADEIRA SITUADO EM REGIÃO CONHECIDA COMO *“SACO DO IPEROBA”*. AUSÊNCIA DE DANOS À VEGETAÇÃO DO LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível omissão do Município de São Francisco do Sul/SC em relação a degradações ambientais em área

objeto de recuperação nos autos n.º 5012219-14.2015.4.04.7201, no Estado de Santa Catarina, tendo em vista que, com relação às providências adotadas pelo referido município relativas ao pontilhão de madeira situado na região conhecida como *“Saco do Iperoba”*, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou que realizou a retirada da estrutura, sem ocasionar danos à vegetação do local, motivo pelo qual o membro oficiante não vislumbrou a necessidade de novas medidas em relação à área em questão. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000271/2025-85 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2488 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDOS. LOTEAMENTO CLANDESTINO. MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB). CONSOLIDAÇÃO DA ÁREA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE ECOSSISTEMA DE MANGUE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a ocupação irregular em área de terreno de marinha e acrescidos, decorrente de loteamento clandestino localizado na Rua Rio Velho, Bairro Ulysses Guimarães, em Joinville/SC, tendo em vista que: (i) as ocupações na área tiveram início em 2003 (ou anteriormente) e se intensificaram a partir do ano de 2007; (ii) a Secretaria de Habitação encaminhou cópia de processo de Regularização Fundiária Urbana (Reurb), deflagrado em 2021, cuja documentação apresentada foi validada mediante a Portaria n.º 205/2024/SEHAB; (iii) a Secretaria de Meio Ambiente de Joinville consignou que as residências do local foram alvo de ação fiscalizatória, que culminou na lavratura de autos de embargo. Acrecentou que o descumprimento das determinações para a regularização das construções irregulares motivou a aplicação de multas; e (iv) conforme apurado pelo Membro oficiante, com base no Sistema Municipal de Informações Georreferenciadas (SIMGeo), o local integra a área urbana consolidada do Município, em setor destinado a adensamento controlado (Lei Complementar Municipal n.º 470/2017, arts. 7º, IV, e 8º, I, "d"), e não apresenta solos indiscriminados de mangue. Precedentes: IC - 1.33.005.000181/2017-84 (658<sup>a</sup> SO) e IC - 1.33.005.000273/2021-41 (656<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000111/2020-00 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2599 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESTINGA. ÁREA UTILIZADA POR PESCADORES LOCAIS PARA TRANSPORTAR EMBARCAÇÕES DE PESCA. REDUZIDA ÁREA DE DANO. ATUAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental, consistente em informação de que a área de restinga, objeto de plano de recuperação na ACP n. 5001328-83.2010.4.04.7208, estaria sofrendo novo processo de degradação, no município de Balneário Camboriú/SC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a área pendente de recuperação é de tamanho bastante reduzido, não trazendo maiores impactos quando analisado todo o contexto do plano de recuperação. As medidas que se mostravam adequadas foram adotadas pelo poder público, que não pode ser responsabilizado pelo descumprimento de regras pelos administrados. A realização de providências que visem restaurar as cercas colocadas não surtirão efeito prático, haja vista que há grande probabilidade de serem retiradas logo após pelos pescadores que utilizam a área para o acesso dos barcos à praia [...] O caso em apreço enquadra-se perfeitamente nas hipóteses previstas na orientação [ Orientação n.º

1 ] da egrégia Câmara, por tratar-se de fatos que se prolongam no tempo, de reduzido impacto ambiental, e em relação aos quais foram adotadas todas as diligências possíveis para o saneamento das irregularidades; (ii) a SEMAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou que *“Após o cercamento da área, realizado no mês de setembro, o planejamento para o plantio de mudas de restinga foi iniciado. No dia 21 de outubro, foram separadas as mudas, os tutores e o adubo, com a previsão do plantio para o dia 22 de outubro. Contudo, ao chegarmos à área, observamos que a cerca implantada havia sido removida e os mourões relocados para outros locais. Infelizmente, constatamos que a área continua sendo utilizada como passagem, possivelmente por pescadores locais, que alegam não ter outro acesso à praia de Taquaras . Os acessos disponíveis são por meio de passarelas que não possuem largura compatível para pequenas embarcações. Essa situação tem dificultado as ações de recuperação, uma vez que a remoção da cerca e o trânsito constante de pessoas e embarcações comprometem os esforços realizados.”* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000698/2018-98 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2519 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. IGREJA E CONVENTO NOSSA SENHORA DO CARMO. CIDADE DE ITU/SP. BEM TOMBADO. PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. GERENCIAMENTO DE RISCO. REGULARIZAÇÃO EFETIVADA PERANTE O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. AUSÊNCIA DE RISCO EFETIVO DE DANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a adequação às normas de segurança contra incêndio da Igreja e Convento Nossa Senhora do Carmo, incluindo suas pinturas e obras de arte, bens tombados como patrimônio histórico e cultural federal no Município de Itu/SP, nos termos da Ação Coordenada Prevenção de Riscos ao Patrimônio Cultural da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, após várias diligências para regularização do imóvel, a Província Carmelitana de Santo Elias apresentou o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) nº 778306, válido até 24/06/2028, expedido para o imóvel na Praça da Independência, nº 151, Centro, Itu/SP, com base no projeto nº 133311/3523909/2020; e (ii) constatado o funcionamento regular e a segurança contra incêndio do imóvel tombado ora acompanhado, sem risco iminente de dano ao patrimônio cultural arquitetônico nacional, conforme atestado pelos órgãos de segurança responsáveis, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000056/2025-18 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2700 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEIS CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM FAIXA DE PRAIA. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO/SP. POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE VISTORIA. AUSÊNCIA DE DEGRADAÇÕES AMBIENTAIS E DE INVASÃO DE FAIXA DE PRAIA. SPU. IMÓVEIS REGULARIZADOS. AUSÊNCIA DE PROJETO APROVADO PARA REFORMA DOS IMÓVEIS. QUESTÃO DE INTERESSE LOCAL, DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis construções irregulares em imóveis localizados na Praia de Maresias, no Município de São Sebastião/SP, as quais estariam invadindo faixa de areia de uso comum, tendo em vista que: (i) em vistoria, a Polícia Militar Ambiental não constatou degradações ambientais nos imóveis fiscalizados, nem supressão ou impedimento de regeneração

*de vegetação de restinga, sendo que o alinhamento dos muros segue aquele existente antes das reformas decorrentes da deterioração pela ressaca do mar, não havendo, assim, invasão de faixa de praia; (ii) a SPU informou que todos os imóveis em questão estão devidamente regularizados, à exceção de um que, embora desprovido de cadastro, já foi notificado pelo referido órgão para apresentar documentação e iniciar o processo de regularização; e (iii) quanto à inexistência de projeto aprovado para reforma dos imóveis, trata-se de eventual irregularidade eminentemente urbanística, de interesse local, cuja adoção de medidas administrativas incumbe ao Município de São Sebastião.* 2. Dispensada a comunicação do representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000017/2023-91 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2603 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. DEJETOS DO MERCADO DE PEIXES. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente no lançamento direto de dejetos do Mercado de Peixes, sem qualquer tratamento, no Rio São Francisco, no município de Propriá/SE, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a ADEMA já tinha informado, no próprio relatório da FPI, que o empreendimento está dentro das normas ambientais vigentes, sem pendências relevantes (doc. 2, p. 7-8). Além disso, comunicou que está prevista uma reforma no mercado e seu projeto será iniciado após aprovação da Coordenação de Vigilância Sanitária de Sergipe (COVISA). Dessa forma, considerando a ausência de pendências relevantes e presente a atuação fiscalizatória da ADEMA e da COVISA, torna-se desnecessária a adoção de medidas por parte do MPF; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de embargo da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1037240-**

**04.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2624 – Ementa: *NÍVEL 2 - SIGILOSO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/CZS-1004103-12.2025.4.01.3001-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2734 – Ementa: *NÍVEL 2 - SIGILOSO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-IP-1006683-47.2024.4.01.4101 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2659 – Ementa: *NÍVEL 2 - SIGILOSO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1006583-95.2024.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2634 – Ementa: *NÍVEL 2 - SIGILOSO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1016470-69.2025.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2646 – Ementa: *NÍVEL 2 - SIGILOSO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1018930-63.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor:

2623 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1002025-37.2025.4.01.4200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2727 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-1000961-89.2025.4.01.4103-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2626 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/CACE-1003214-43.2021.4.01.3601-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2644 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a).

**103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF-SAN-5000444-34.2021.4.03.6129-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2735 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E IMPEDIMENTO DA REGENERAÇÃO NATURAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CANANÉIA-IGUAPE-PERUÍBE. DELITOS DOS ARTIGOS 38-a E 48 DA LCA. HABITUALIDADE DELITIVA. RÉU QUE RESPONDEU A AÇÃO PENAL E QUE É ACUSADO OU INVESTIGADO EM OUTROS AUTOS, POR CRIMES AMBIENTAIS. HABITUALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. ACORDO QUE SERIA INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL.* 1. Não cabe a propositura de acordo de não persecução penal ao réu J.A.S. da T., que responde à ação penal pela prática de crimes dos artigos 38-A e 48 da Lei 9.605/98, por destruiu vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, e impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em área localizada na Estrada do Jipão, Km 20, Bairro Jipão, em Miracatu/SP, no interior da APA Cananéia-Iguape-Peruíbe, tendo em vista que: (i) o réu já foi condenado no bojo da ação penal 0001361-06.2013.8.26.0355/1ª Vara da Comarca de Miracatu/SP, pela prática de crime tipificado no art. 40 da Lei 9.605/98, e figurou como acusado ou investigado em outras ações penais aparentemente com extinção de punibilidade pela prescrição ou com suspensão condicional do processo, a revelar prática criminosa reiterada e habitual, de modo que não preenche os requisitos legais para oferecimento de proposta acordo de não persecução penal (art. 28-A do Código de Processo Penal), que não seria suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal; (ii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: '[...] 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), cujo teor é: 'O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.' Precedente: 1.00.000.009351/2024-14 (654ª SO). 2. Voto pelo não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal ao réu J.A.S. da T., pois ausente os requisitos do art. 28-A, II, do CPP.

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a).

**104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. JF-SJC-0001514-60.2018.4.03.6103-APORD - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2614 – Ementa: *INCIDENTE DE ANPP. AÇÃO PENAL. DELITOS DO ART. 38 E ART. 38-A DA LEI 9605/98, EM CONCURSO FORMAL ENTRE SI, E EM CONCURSO MATERIAL PELO ART. 55 DA LCA E EM CONCURSO FORMAL COM O ART. 2º DA LEI 8.176/91, POR CINCO VEZES EM CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE SI E, AINDA, EM CONCURSO FORMAL COM O ART. 48 DA LCA. NEGATIVA DE OFERECIMENTO DO ACORDO. PEDIDO REVISIONAL DA DEFESA. DECISÃO EM RESP PARA ENCAMINHAMENTO À INSTÂNCIA SUPERIOR DO MPF. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. FLORA. SUPRESSÃO E IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE MATA ATLÂNTICA, SEM LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA E RECUSA REITERADA EM FAZÉ-LO. NÃO CABIMENTO DA PROPOSITURA DE ANPP.* 1. Trata-se de incidente de ANPP instaurado em Ação Penal proposta contra S.S., A.F.F., San Marco Extratora e Comércio de Areia Ltda e Comércio de Extração de Areia Pejo Ltda, pelos delitos do art. 38 e art. 38-A da Lei 9605/98 (Fatos 11 e 12), em concurso formal entre si; e, em concurso material, pelo art. 55, da Lei 9.605/98 (Fatos 2, 4, 6, 8 e 10), e em concurso formal com o art. 2º da Lei 8.176/91 (Fatos 1, 3, 5, 7 e 9), por cinco vezes em continuidade delitiva entre si (excluídas nesse tipo as empresas); e, ainda, em concurso formal com o art. 48 da Lei 9605/98, pela exploração de recursos minerais pertencentes à União (areia), em desacordo com título autorizativo e sem licenciamento ambiental, em área localizada em Caçapava/SP, bem como por danos diretos e indiretos a APP do Rio Paraíba do Sul, por meio de remoção de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, e destruição de árvores nativas, e impedimento da regeneração natural de floresta e demais vegetação em APP do Rio Paraíba do Sul e em zonas de recuperação e de proteção. 2. O pedido de ANPP, feito pela defesa de S.S, Comércio e Extração de Areia Pejo Ltda Me e San Marco Extratora e Comércio De Areia Ltda Epp, que foi negado pelo Procurador da República oficiante na origem (fl. 2845), por entender, na época, que o acordo era incompatível com a fase processual desta ação (após o recebimento da denúncia), não houve confissão e ausente a recuperação do dano. A defesa requereu a remessa dos autos à instância de Coordenação e Revisão do MPF, sendo a negativa de ANPP tratada na sentença condenatória no sentido da irretroatividade do benefício (fl. 2903), pois a ação penal teve início antes do surgimento da Lei 13.967/2019. O requerimento do ANPP seguiu até o RESP, cujos autos foram remetidos à PGR, tendo a Subprocuradora da República, Dra. Paula Bajer Fernandes, se manifestado (fl.3643) pelo não cabimento de ANPP, pois não houve reparação do dano, especialmente em caso de dano ambiental, o que desaconselhava a benesse, que está no âmbito de sua discricionariedade e não desborda da razoabilidade, quanto a ausência de confissão fosse superável (pois o fato de não ter havido confissão judicial não impede que o acusado venha a confessar perante o Ministério Público, na intenção de ser beneficiado com o acordo). Na decisão do RESP o STJ, nessa parte, determinou a remessa dos autos ao juízo de origem para proceder à remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP, como requisito para a manutenção dos efeitos da condenação. 3. Vide voto completo - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000436/2025-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2743 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. TER EM DEPÓSITO UM ANIMAL SILVESTRE ABATIDO PARA ALIMENTAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito do art. 29, § 1º, Inciso III, da Lei 9.605/98, pela conduta de ter em depósito uma paca abatida e eviscerada na Zona de Amortecimento do Parque Nacional Serra das Lontras, no Município de Una/BA, sem autorização e licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) se trata do abate de um único animal para alimentação, o que caracteriza inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado e mínima ofensividade e demonstra a insignificância material da conduta

*imputada ao agente; (ii) segundo o Ibama a infração praticada acarretou danos fracos para o meio ambiente e desprezíveis para a saúde pública; (iii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas de aplicação de multa, apreensão e destruição para a prevenção e repressão do ilícito e para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF, à luz da Orientação 01/4ª CCR. Precedente: 1.14.007.000121/2024-26 (650ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº.**

**1.25.000.021513/2025-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2642 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATE DE PEQUENAS PROPORÇÕES. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 38-A e art. 40 da Lei 9.605/98, atribuído a J.J.K., por destruir 1,1 ha (um, vírgula um hectare) de floresta nativa no interior da APA de Guaraqueçaba, tendo em vista que: (i) a extensão de área de vegetação suprimida não é expressiva para a região, de modo que não houve dano ambiental significativo ou à UC, nem omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargado a área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso; (ii) é necessário sopesar a necessidade de intervenção ministerial e o processamento dos fatos perante a Justiça Federal nos casos que envolvem a Amazônia Legal, visto que os esforços podem ser melhores redistribuídos para apuração e julgamento de fatos de maior relevo ou que ofendam mais gravemente bens jurídicos caros à sociedade, aplicando-se ao caso a Orientação 1º da 4 CCR. Precedentes: JF-AM-1030588-34.2025.4.01.3200-IP (659ª SO) e JF-RO-1003870-50.2024.4.01.4100-IP (659ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000280/2025-90 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a)

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2746 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS. CONDUTA EM DESACORDO COM O OBJETIVOS DA UC. INFRAÇÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO TÍPICA, DANO AO MEIO AMBIENTE E OMISSÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito ambiental pelo autuado, ao adotar conduta em desacordo com os objetivos de criação do PARNASO, pois fiscalização no trecho da Rodovia Rio Teresópolis que corta a UC, foi verificada a presença de motocicletas paradas na beira da rodovia, no local que dá acesso a uma cachoeira no interior do parque (Poço do Ovo), que, no momento da fiscalização, está com a visitação proibida denominada, tendo em vista que: (i) ausente a adequação típica da conduta descrita pela autarquia ambiental aos delitos previstos na Lei 9.605/1998; (ii) não houve dano ambiental, mas sim o descumprimento de norma contida no Plano de Manejo da RVPS, cuidando-se tão somente de infração de natureza administrativa, prevista no art. 90 do Decreto Federal 6.514/2008; (iii) não se verifica a omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa, para prevenção e repressão de ilícitos. Precedente: 1.26.000.000052/2025-81 (653ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001612/2025-54 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2693 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal para apurar crimes do artigos 40 e/ou 50-A da Lei 9.605/98 em razão de desmatamento irregular de 91,69 ha (noventa e um vírgula sessenta e nove hectares), praticado por G. D. F., na Zona de Amortecimento da Flona de Jacundá, em Candeias do Jamari/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4<sup>a</sup> CCR estabelece que: ¿Não é necessária a remessa à 4<sup>a</sup> CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção¿. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas, Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados remotamente pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro Oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109)

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001703/2025-90 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2728 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. REMESSA AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 51,1539 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na BR 429, KM 28, Catarina sub Gleba 25, lote 18, no município de Seringueiras/RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o

*autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.* 2. O Enunciado 78-4<sup>a</sup> CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4<sup>a</sup> CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício nº 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação ao Projeto Prometheus.

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000369/2025-40 - Eletrônico**

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2692 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EMPREENDIMENTO HOTELEIRO. POUSADA. CONSTRUÇÃO PARCIALMENTE EM TERRENO DE MARINHA. REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE PERANTE A SPU. RETIRADA DE MIRANTE DE MADEIRA. LICENÇA DE OPERAÇÃO VÁLIDA EMITIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS NO ÂMBITO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Civil instaurada para apurar notícia sobre suposta construção irregular de empreendimento hoteleiro situado em terreno de marinha, em Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) a obra está regularizada perante a SPU, por estar localizada parcialmente em terreno de marinha, sendo que houve o desmonte de um mirante de madeira para atender às orientações da União; e (ii) a pousada possui Licença de Operação válida 22/04/2027, emitida pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA/AL), não vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000023/2025-31 - Eletrônico**

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2695 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO. MURO DE CONTENÇÃO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE. VISTORIA. LICENÇA VÁLIDA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório

*para apurar a denúncia de suposta construção irregular de muro de contenção em faixa de praia e supressão de vegetação nativa, realizada por empreendimento de Engenharia na praia de Tatuaunha, em Porto de Pedras/AL, tendo em vista que: (i) a empresa informou que não construiu tal estrutura ou supriu vegetação nativa, mas sim tentou implantar uma solução temporária para proteger a vegetação de restinga na maré alta; (ii) o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL) realizou vistoria e concluiu que a obra possui licença de instalação válida, com parecer técnico desse instituto ambiental favorável ao empreendimento; e (iii) citado órgão ambiental acrescentou que a vegetação suprimida se trata de espécie exótica e invasora, cuja existência foi indicada no estudo ambiental, não havendo, portanto, irregularidades a serem verificadas no presente caso.* 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112)

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001746/2024-75 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2747 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. RESERVA INDÍGENA TUPINAMBÁ DE ABRANTES. REMESSA DA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. INCÊNDIO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL A CARGO DA FUNAI. ÁREA QUE NÃO ESTÁ NA AGENDA COMO PRIORITÁRIA. POSSÍVEL REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA, CONFORME ORÇAMENTO E DISPONIBILIDADE OPERACIONAL, VISANDO SUBSIDIAR PROJETO PARA RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento, na temática da 4ª CCR, de procedimento preparatório cível instaurados para apurar incêndio, ocorrido em 12/10/2024, que atingiu a reserva indígena Tupinambá de Abrantes e a vegetação nativa local, no Município de Camaçari/BA, tendo em vista que: (i) conforme BO e Laudo da Polícia Civil local, foi constatada a queimada voluntária, mas não há indícios mínimos da autoria, nem uma linha investigatória idônea à sua identificação, sendo, inclusive, que as câmeras de monitoramento disponíveis não abrangem o local do incêndio; (ii) a recuperação ambiental é de atribuição da Funai, tendo a autarquia informado que, no momento, a área não está na pauta da restauração ecológica como agenda prioritária (Evento 9), mas será realizada visita técnica, com o objetivo de realizar escuta e sensibilização da comunidade e um diagnóstico da socioambiental pós-incêndio, de forma a subsidiar a elaboração de uma iniciativa-piloto de recuperação da vegetação nativa, em pequena escala, conforme disponibilidade orçamentária e caso tal ação seja considerada como tecnicamente viável, diante da complexidade do cenário fundiário e socioambiental da área ocupada, da capacidade técnica e operacional da unidade regional, não havendo necessidade de acompanhamento pelo MPF. 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010/CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113)

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000163/2023-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2654 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS. AMAZÔNIA. DESMATAMENTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE, DANO AMBIENTAL A SER APURADO NESTE PROCEDIMENTO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de estudo promovido pela 4ª CCR, para promover avaliação do cenário de desmatamento na região do Xingu (Parque Indígena do Xingu), suas implicações fáticas e legais, incluindo se a frequência e as áreas desmatadas se encontram em níveis de compatibilidade com as regras ambientais e com parâmetros internacionais, promovendo, ser for o caso, medidas de adequação, visando à redução, tendo em vista que: (i) o Ibama esclareceu que as operações fiscalizatórias da autarquia se dão no âmbito PNAPA 2023 (Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental), conforme aprovado pela Portaria Ibama 161/22, observando as

*competências federais, bem como as diretrizes, as orientações e as prioridades do governo federal em relação às políticas públicas sobre o meio ambiente, e que, de acordo com o PNAPA, as ações de combate ao desmatamento ilegal na Amazônia serão prioritárias para a fiscalização ambiental; (ii) mais tarde o Ibama informou, por meio da IT 44/2024/Ibama, que os focos de desmatamento identificados no parque ou são falsos positivos ou ocorreram em função de atividades dos próprios indígenas para desenvolver as atividades de subsistência e plantio de alimentos; (iii) não há irregularidades na gestão de florestas, nem dano ambiental a ser apurado neste procedimento ou omissão do órgão competente. Precedentes: 1.23.008.000062/2020-43 (655<sup>a</sup> SO) e 1.23.000.002544/2024-31 (653<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.*

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **114)**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº.**

**1.24.002.000191/2024-88 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2701 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE (ERB). INSTALAÇÃO AUTORIZADA. ANATEL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual irregularidades na instalação de torre de telefonia móvel (Estação Rádio Base - ERB) por empresa de telecomunicações, no município de Nova Olinda/PB, tendo em vista que: (i) a ANATEL não relatou a existência de Auto de Infração lavrado contra a VIVO S.A. relacionado à Estação Rádio Base, bem como, apresentou a licença de funcionamento da ERB com validade até 25/08/2027; (ii) a ANATEL informou que a sua competência, nos casos de licenciamento ERB, limita-se aos aspectos técnicos dos equipamentos de telecomunicações relacionados à exploração do serviço; (iii) conforme destacado pelo Procurador Oficiente, quanto ao que toca à licença ambiental, esta é de competência do órgão estadual e, conforme informações do Parquet estadual, a questão foi judicializada e se encontra sob o crivo do Poder Judiciário Estadual, competente para o caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **115)**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.010.000080/2007-34 - Relatado por:**

Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2687 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMÓVEIS SITUADOS À MARGEM DO RIO SANTO ANTÔNIO. RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. IAT/ICMBIO. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. CADASTRO AMBIENTAL RURAL. PA DE ACOMPANHAMENTO PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para adotar medidas para responsabilização por danos ambientais no Rio Santo Antônio, divisa Brasil-Argentina, e recuperação de áreas degradadas, especialmente a mata ciliar, nos Municípios de Santo Antônio do Sudoeste e Capanema/PR, iniciado em 2007 e após várias diligências, tendo em vista que: (i) as informações do ICMBio e IAT revelam que a solução da demanda depende da análise pelo órgão ambiental estadual dos Cadastros Ambientais Rurais (CAR) já apresentados e da posterior notificação dos proprietários para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA); (ii) o IAT informou que todos os imóveis às margens do rio realizaram a inscrição no CAR no prazo e estão em tempo para adesão ao PRA; (iii) o ICMBio, em relatório técnico, indicou que não foi possível levantar todos os dados necessários (escrituras, proprietários, multas e embargos), recomendando um grupo de trabalho entre IAT, ICMBio e MPF para consolidar proprietários e definir procedimentos; e (iv) não restam mais diligências instrutórias a serem realizadas, devendo o MPF monitorar o cumprimento das atividades futuras propostas pelo IAT, como a análise dos CARs e a notificação dos proprietários para adesão ao PRA, como foi determinado pelo Procurador Oficiente, via Procedimento de Acompanhamento. 2. Dispensada a comunicação do

*representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000495/2024-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2689 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. RECIFE. CENTRO HISTÓRICO. EDIFÍCIO TOMBADO. PROJETO PARA CONSTRUÇÃO DE RESTAURANTE NO FORMATO ZEPPELIM. IPHAN. ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS TÉCNICOS. SUPRESSÃO DE VOLUME "ZEPPELIM". ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a aprovação de um projeto de construção de um restaurante em formato "zeppelin", no topo de um prédio tombado no centro histórico do Recife/PE, com alteração nos imóveis da Av. Rio Branco, 23, e Av. Marquês de Olinda, 58, em desconformidade com parecer técnico desfavorável do Iphan/PE, tendo em vista que: (i) a irregularidade principal que motivou o inquérito, ou seja, a aprovação do projeto com a inclusão do "zeppelin", foi corrigida; (ii) o Iphan acatou o recurso do Fórum de Entidades em Defesa do Patrimônio Cultural Brasileiro, revertendo a decisão irregular do ex-Superintendente do instituto patrimonial em comento; e (iii) foi apresentada e aprovada uma segunda versão do projeto de restauro, que supriu o volume questionado com a altura adequada, demonstrando a efetiva consonância da proposta com os critérios de preservação do patrimônio cultural, segundo o corpo técnico do Iphan, portanto, diante da atuação regular do órgão pertinente, o arquivamento é a medida que se impõe no âmbito da 4ª CCR. 2. Quanto à apuração de eventuais responsabilidades do ex-superintendente do Iphan, o Procurador Oficiante, determinou a extração de cópia integral dos autos e o encaminhamento ao grupo de ofícios criminais e de combate à corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, para a análise da pertinência de instauração de procedimento investigatório na área própria. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001714/2025-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2741 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DESARQUIVAMENTO DE AUTOS. RECURSO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. JUDICIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA 4ª CCR. REMESSA À 5ª CCR.* 1. Trata-se de Notícia de Fato Cível instaurada com base em representação que narra o fechamento arbitrário da Tirolesa Calhetas, bem como condicionamento ilegal de alvará de funcionamento, envolvendo atos da SUAPE, do Conselho Gestor e da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, no município de Cabo de Santo Agostinho/PE. 2. Os autos foram desarquivados após apresentação de petição, recebida como recurso pelo membro oficiante, que manteve a decisão de arquivamento por suas próprias razões, e remeteu o feito à 4ª CCR. 3. Durante a análise no âmbito da 4ª CCR, foi encaminhado pelo Procurador natural um novo recurso apresentado pelo representante, com a ratificação da decisão de arquivamento do feito, mais uma vez, por suas próprias razões. 4. Cabe o arquivamento da presente Notícia de Fato, após os recursos apresentados, no âmbito da matéria da 4ª CCR, tendo em vista a ausência de fatos novos que alterem a decisão de arquivamento, já homologada na 4ª CCR (DECISÃO MONOCRÁTICA 445/2055 - 4ª CCR § PGR-00267293/2025). 5. Considerando relato de abuso de poder e parcialidade institucional na condução do licenciamento ambiental, no recurso apresentado, a configurar possível improbidade administrativa, é necessário o envio dos autos à 5ª CCR. 6. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 5ª CCR, para eventual exercício da sua função revisional.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos

termos do voto do(a) relator(a). **118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001844/2022-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2697 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. MORRO DO CARECA. NATAL/RN. PROCESSO EROSIVO. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO CORRELATO. CENTRALIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS PERTINENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PARA PROTEÇÃO DO MORRO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto dano ambiental devido ao intenso processo erosivo no Morro do Careca e dunas contíguas, localizados na praia de Ponta Negra, que fazem parte da Zona de Proteção Ambiental 6 (ZPA-6), em Natal/RN, tendo em vista que: (i) o Setor de Educação Ambiental da Secretaria Municipal de Meio ambiente e Urbanismo (Semurb) realiza um trabalho voltado à educação ao meio ambiente para conscientizar as pessoas que frequentam o local e nos arredores a protegerem o ecossistema; (ii) as questões atinentes à engorda da praia de Ponta Negra já foram judicializadas, sendo objeto de ACP promovida pelo MPF, sob o nº 0010588-18.1997.4.05.8400, apta a conter o avanço desse processo corrosivo, conforme relatórios do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (Idema), da Semurb, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (Semdes) e do Serviço Geológico do Brasil; (iii) o Idema assinou contrato com a empresa Aln Serviços e Construções Ltda para a execução do Plano de Manutenção Corretiva e Preventiva do Cercamento e Sinalização do Morro do Careca, necessária para atender à Sentença nº 97.0010588- 1, oriunda da ACP 0010588-18.1997.4.05.8400, a fim de recompor a estrutura de sinalização e delimitação da área, danificada por atos de depredação; (iv) o reforço do policiamento diurno pela Polícia Militar e do patrulhamento vespertino pela Guarda Municipal; (v) as questões relacionadas ao processo erosivo e à recuperação da área já estão sendo tratadas no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000147/2014-77, que centraliza o acompanhamento técnico-operacional das medidas de mitigação e fiscalização, como: solicitação à Semurb e à Secretaria Municipal de Infraestrutura (Seinfra) para mais informações sobre a obra de engorda, após análise da documentação da Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura (Funpec); agendamento de reunião com o Idema para reiterar a necessidade de a autarquia assumir a fiscalização da obra; e solicitação à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (Caern) a investigar as ligações clandestinas de esgoto na Praia de Ponta Negra; (vi) conforme asseverou o Procurador Oficiente, a tramitação desse apuratório de forma autônoma não se mostra necessária, considerando que já estão sendo adotadas medidas de mitigação de curto prazo e providências técnicas de médio e longo prazo no procedimento administrativo correlato. Caso surjam fatos novos que revelem a necessidade de acompanhamento de qualquer irregularidade, poderá ser instaurado um novo procedimento ou investigação própria, em observância aos Princípios da Efetividade e da Celeridade. 2. O denunciante não foi comunicado da promoção de arquivamento em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000970/2018-48 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2678 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA DE ABRICÓ. INSTALAÇÃO DE BARRACAS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. RETIRADA ESPONTÂNEA. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação anônima, para apurar suposto desmatamento em Área de Preservação Permanente, Praia do Abricó, em razão da instalação de barracas por J. da S. e M. P. D. da S., no município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) as barracas eram estruturas improvisadas, sem a constatação de dano ambiental ou degradação da vegetação nativa, conforme verificado em vistoria do Inea e da Secretaria Municipal de Conservação e Meio Ambiente; (ii) o empreendimento do Sr. J. da S. ("Barraca K9") possui

*autorização da Prefeitura e do Conselho Gestor do Parque Natural Municipal da Prainha para suas atividades, bem como a "guarderia" instalada no local, conforme informado pelo ente municipal; e (iii) a "Barraca do Marquinhos" do Sr. M. P. D. da S., que funcionava sem autorização, foi retirada de forma espontânea do local, conforme despacho da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e informações obtidas após diligências, sendo a irregularidade de caráter meramente administrativo.* 2. Representante não comunicado acerca da promoção de arquivamento em razão de seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.001.003891/2024-37**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2694 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. IGREJA SANTA LUZIA. ANGRA DOS REIS/RJ. IMAGEM DE SÃO BENEDITO. BEM TOMBADO. NECESSIDADE DE RESTAURO. IPHAN. VISTORIA TÉCNICA. MUNICIPALIDADE SOMENTE PODERÁ REALIZAR O REPARO PÓS-APROVAÇÃO DO PROJETO PELO INSTITUTO PATRIMONIAL. REGULARIDADE DO PROCESSO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no restauro da imagem de São Benedito, pertencente à Igreja de Santa Luzia, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) o Iphan, em vistoria técnica, concluiu que a restauração é necessária em virtude da complexidade dos danos e a prefeitura somente poderá efetivar sua pretensão após a aprovação da proposta por esse instituto patrimonial; e (ii) considerando a regularidade do processo e a atuação efetiva do Iphan, não se vislumbra, no momento, a necessidade de justa causa para o seguimento das investigações. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000190/2023-13** - **Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2631 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RIO PARAÍBA DO SUL. PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS. VEGETAÇÃO INVASORA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL SIGNIFICATIVO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado a partir de representação sigilosa e de outra por e-mail, para apurar a supressão de vegetação na faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul, supostamente causada por servidores da Prefeitura Municipal de Três Rios/RJ e, possível, ocupação irregular ou fase inicial de construção na Av. Arariboia, tendo em vista que: (i) a supressão de vegetação realizada pela Prefeitura se deu para manutenção da margem do rio, com corte de espécies invasoras como a leucena e a mamona, e de árvores que apresentavam risco de queda, conforme relatório técnico; (ii) o relato de moradores da região, afirmando que tal limpeza é feita de forma recorrente quando a vegetação atinge certa altura corrobora o entendimento do responsável pela vistoria, que na conclusão do Relatório Técnico recomenda o cercamento da área a fim de proteger o local de novas intervenções vislumbrando a regeneração natural da vegetação e consequentemente a proteção da mata ciliar naquele trecho; (iii) sobre a possível ocupação irregular, a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Três Rios é firme em afirmar a posse regular do imóvel rural, com a constatação de simples limpeza de terreno sem o corte de espécies nativas; e (iv) as diligências empreendidas, incluindo relatórios e vistorias do INEA e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Três Rios, não constataram dano ambiental que justifique, neste momento, a atuação ministerial. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000153/2022-04** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO

VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2618 – Ementa: **INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAGOA DE ARARUAMA. SHOPPING. AMPLIAÇÃO DO ESTACIONAMENTO. INTERVENÇÃO. SPU. REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. TERMO DE COMPOSIÇÃO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O PROSSEGUIMENTO DO APURATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar as intervenções na área de entorno da Lagoa de Araruama para ampliação do estacionamento do Shopping P. L. S/A, em Cabo Frio/RJ, tendo em vista que: (i) as intervenções foram objeto de composição na esfera ambiental, com a assinatura de um Termo de Composição acompanhado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro e MPF; (ii) a SPU demonstrou a regularidade da ocupação na área de domínio da União; e (iii) não foram encontradas irregularidades que justifiquem a continuidade do procedimento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000243/2020-33 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2647 – Ementa: **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA FRANCA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. LAUDO IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECER OS LIMITES CERTOS DO TERRENO E DE SABER QUAIS OCUPAÇÕES ESTÃO NELE INSERIDAS. CONCESSÃO DE ALVARÁ PARA DESMEMBRAMENTO PELO MUNICÍPIO. NÃO RESTOU CARACTERIZADO O PARCELAMENTO IRREGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta implantação de parcelamento de solo clandestino em terreno particular, matriculado sob o n.º 1.006, no Registro de Imóveis de Imbituba/SC, com superfície de 108.670 m<sup>2</sup>, no Bairro Ibiraquera, em Imbituba/SC, nos limites da APA Baleia Franca, tendo em vista que: (i) o teor dos Laudos Técnicos 1132/2023 e 884/2025/ANPMA/CNP registram a impossibilidade de estabelecer os limites precisos do terreno de matrícula 1.006 (imóvel em questão), o que impossibilita saber quais ocupações se inserem na respectiva área, assim, considerando que o município concedeu Alvará em 2023, para o desmembramento de toda a área de 108.670m<sup>2</sup>, não restou caracterizado o parcelamento de solo irregular; (ii) importante registrar que a área objeto deste procedimento está inserida na área objeto da ACP 5004884-71.2025.4.04.7207 proposta pelo MPF em face do município, Ibama, ICMBio e União, objetivando, primordialmente, a identificação, a delimitação e a caracterização jurídica e técnica (patrimonial, ambiental e cultural) de todas as intervenções ilegais (sobretudo obras de construção, reforma e manutenção de edificações ou acessões) efetuadas sobre APP no interior da APA da Baleia Franca, na região geográfica denominada de Morro de Ibiraquera, em Imbituba/SC, de modo que eventual intervenção irregular no terreno em questão será tratada na referida ação e seu cumprimento de sentença. Precedente: 1.33.007.000322/2019-19 (64ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000275/2022-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2615 – Ementa: **INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. TERRENO DE MARINHA. SPU. OCUPAÇÃO REGULAR. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE (IMA). ESTUDOS E LICENÇAS VIGENTES. LEGALIDADE DA OBRA. AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA O PROSSEGUIMENTO DO APURATÓRIO, AO MENOS POR ORA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para verificar a regularidade do empreendimento F. D., localizado na Avenida Atlântica, n.º 4770, em Balneário

*Camboriú/SC, tendo em vista que: (i) a incorporação do edifício consta no 2º Ofício de Registro de Imóveis, cuja matrícula é n.º 55803; (ii) o terreno de marinha é objeto de ocupação em favor da pessoa jurídica HOTEL F. S/A, sob o RIP 8039 0111262-98, conforme informações da SPU; (iii) a municipalidade encaminhou o estudo de impacto de vizinhança; a consulta de viabilidade exarada pela Secretaria de Planejamento Urbano; a declaração da Empresa Municipal de Água e Saneamento (Emasa), referente a viabilidade de abastecimento de água e esgoto; a aprovação do projeto para fornecimento de energia pela Celesc; a consulta de viabilidade de coleta de resíduos sólidos pela empresa Ambiental; o Estudo de Impacto de Trânsito; o alvará expedido pela Secretaria de Planejamento Urbano; e a Consulta de Viabilidade emanada da Seman; e (iv) a obra possui Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil; Estudo Ambiental Simplificado; e o plano de recuperação de área degradada executado na localidade do Rio Pequeno em Camboriú, segundo afirmações do Instituto do Meio Ambiente (IMA) portanto, não há justificativa de continuidade do presente apuratório diante da legalidade da obra em comento, ao menos por ora.*

*2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001732/2023-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a)

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2617 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRA COM CASCALHOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PEQUENO PORTE. ADEMA. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MATERIAL REMOVIDO COM DESTINAÇÃO CORRETA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente em aterro de área de preservação permanente com cascalhos, proveniente da construção civil, por D. G. S., em Nossa Senhora do Socorro/SE, tendo em vista que: (i) as irregularidades inicialmente apontadas pela Secretaria de Meio Ambiente foram corrigidas pelo investigado; (ii) a ADEMA, em vistoria posterior, confirmou que o autuado cumpriu com as determinações do Auto de Notificação, removendo o cascalho proveniente da construção e dando-lhe o destino correto. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1020840-51.2020.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a)

PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2573 – Ementa: *NÍVEL 2 - SIGILOSO* -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-MBA-1008605-44.2024.4.01.3901-IP - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2455 – Ementa: *NÍVEL 2 - SIGILOSO* -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1004113-59.2025.4.01.3000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a)

PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2567 – Ementa: *NÍVEL 2 - SIGILOSO* -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1006378-34.2025.4.01.3000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2329 – Ementa: *NÍVEL 2 - SIGILOSO* -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1008706-68.2024.4.01.3000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2670 – Ementa: *NÍVEL 2 - SIGILOSO* -

**Deliberação:** Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1011271-68.2025.4.01.3000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2585 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1011989-65.2025.4.01.3000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2543 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-IP-1023833-91.2025.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2651 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1001351-52.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2529 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1002119-12.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2545 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1003523-64.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2548 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1004805-40.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2547 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1022204-53.2023.4.01.3200-RPCRNTOCRIM - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2672 – *Ementa: AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INSUFICIÊNCIA DO CAR PARA PROVA DE AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* *1. Cabe o arquivamento de Ação Penal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/1998, por A. S. P., consistente em desmatamento ilegal de uma área de 133,95 (cento e trinta e três vírgula noventa e cinco) hectares de vegetação nativa, em bioma amazônico, no sítio Coutinho, situado no interior do projeto de assentamento Rio Juma, no município de Apuí/AM, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficial, a colocação do réu no polo passivo do processo criminal pelo Ministério Público do Estado do Amazonas decorreu única e exclusivamente de auto de infração lavrado pelo IBAMA, que imputou a autoria do ilícito ambiental ao indivíduo em virtude da existência de CAR em seu nome; (ii) inexistem outros elementos suficientes para atribuir o delito ambiental ao denunciado, que sequer foi encontrado na área por ocasião da diligência in loco da autarquia federal, configurando ausência de justa causa para a deflagração da persecução criminal em juízo; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; (iv) assim, apesar da materialidade comprovada por meio dos documentos produzidos pelo IBAMA, notadamente pelo relatório de fiscalização com fotos do local desmatado, a documentação do*

*órgão ambiental, sem elementos externos de corroboração, não possui força probante capaz de autorizar um juízo de atribuição penal, sob pena de submeter o cidadão a processo penal com base em dados autodeclarados do CAR; e (v) concluiu o membro oficial que há carência de justa causa para a deflagração da persecução criminal em juízo, devendo o feito ser extinto, pelo que promoveu o arquivamento dos presentes autos.* 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1031336-03.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2591 – Ementa: *NÍVEL 2 - SIGILOSO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1038191-95.2024.4.01.3200-RPCRNOTCRIM - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2698 – Ementa: *ACÇÃO PENAL. REMESSA DO JUÍZO (ART. 28 DO CPP). MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA AMAZÔNIA. ASSENTAMENTO DO INCRA RIO JUMA. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ENUNCIADO 78 DA 4A/CCR. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. COMUNICAÇÃO À POLÍCIA FEDERAL NO ÂMBITO DO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de ação penal manejada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas para apurar o cometimento dos crimes capitulados nos artigos 48 e 50-A da Lei 9.605/1998, em razão do possível desmatamento ilegal de 56,69 hectares de vegetação nativa de especial preservação no interior do Projeto de Assentamento Rio Juma, Gleba Juma, BR-230, km 25, zona rural do Município de Apuí/AM, remetida ao MPF para análise em razão da competência federal, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR, os quais não eram suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio; sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4<sup>a</sup> CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4<sup>a</sup> CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente - DAMAZ/PF, e a 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas *“Prometheus”*, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma *Prometheus* para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes

*aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.* 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar à Polícia Federal o cadastramento do apuratório para avaliação integrada no âmbito do Prometheus. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. JF/CHP/SC-5021756-53.2023.4.04.7201-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2589 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-IP-1004312-13.2024.4.01.4101 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2655 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1005173-96.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2685 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0825989-61.2019.4.05.8300-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2454 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. ATERRAMENTO E CONSTRUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIA CERTA. SEM LINHA INVESTIGATÓRIA IDÔNEA. DECURSO DO TEMPO. MÚLTIPLAS POSSES DA ÁREA. MONITORAMENTO DAS AÇÕES DE MITIGAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

*1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime do art. 50, da Lei 9.605/98, consistente na destruição de vegetação protetora de mangue mediante colocação de aterro e construção de moradias populares, na Rua Senador Barros de Carvalho (antiga Rua da Lama), Praia de Catuama, no Município de Goiana/PE, tendo em vista que: (i) segundo relatório da Autoridade Policial, há dificuldade na identificação da autoria individualizada da ocupação da APP, considerando o histórico de mais de 20 anos da ocupação e múltiplas mudanças de posse da área ao longo do tempo; (ii) o órgão ambiental estadual indica que a área está em estado de degradação ou desconfiguração paisagística, com sinais de antropização consolidada desde 2001, sem indicação precisa dos primeiros ocupantes, questão complexa abrangendo déficit habitacional, especulação imobiliária e crescimento urbano desordenado; (iii) o sócio da empresa Solário Empreendimentos Incorporações Ltda., identificada pela SPU como titular de parte das áreas ocupadas, foi ouvido pela Polícia Federal e esclareceu não ser o responsável pelas edificações instaladas sobre manguezal, não tendo negociado a ocupação do mangue, restando menos de 10% de toda a área para o empreendimento; e (iv) foi instaurado pelo MPF o Procedimento 1.26.006.000050/2018-11 (cível) para monitorar as ações da Prefeitura de Goiana/PE e da CPRH na mitigação dos danos ambientais, não se vislumbrando a necessidade de adoção, ao menos neste momento, de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.*

*2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1004041-07.2024.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2661 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**146)**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1006675-73.2024.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2633 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1003317-66.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2482 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1004052-02.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2481 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1006545-83.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2563 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1009146-96.2023.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2705 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1010513-24.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2524 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1012642-02.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2605 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1012692-28.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2604 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1003719-41.2025.4.01.4200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2707 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1004999-47.2025.4.01.4200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2706 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-1001268-43.2025.4.01.4103-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2534 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-1001368-95.2025.4.01.4103-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2533 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000983/2025-49 - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2613 – Ementa: **CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO ILEGAL. RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.** 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (22º Ofício da Amazônia Ocidental em Brasília) em Notícia de Fato Criminal declinada pelo Ministério Público do Estado do Acre, referente à apuração de suposto desmatamento ilegal em área de reserva legal, em tese, na Reserva Extrativista Chico Mendes, por R. M. de A., nas fazendas Rei Davi e Primavera, no município de Xapuri/AC. 2. O SUSCITANTE sustenta a ausência de elementos que comprovem interesse direto e específico da União no feito, visto que a análise técnica não confirmou a localização do dano dentro da Reserva Extrativista Chico Mendes e a propriedade identificada vinculada ao acusado não se localiza nos limites da Resex. O SUSCITADO entende que o suposto desmatamento teria ocorrido na área da Reserva Extrativista Chico Mendes. 3. Tem atribuição para atuar no feito o Ministério Público Estadual (Suscitado), tendo em vista que: (i) não há elementos concretos que indiquem que o dano ambiental tenha ocorrido no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, afastando, a priori, o interesse da União; (ii) a atribuição do Ministério Público Estadual é residual, abrangendo os casos que não envolvem interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, conforme previsão do art. 109 da Constituição Federal; (iii) não cabe ao Ministério Público Federal assumir a condução de investigações sem indícios claros de sua atribuição, sob pena de desvirtuamento de suas funções institucionais. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições e, caracterizado o conflito negativo de atribuições, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia, com sugestão de posterior ciência do representante, na forma do Enunciado 9 da 4ª CCR. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002207/2025-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2602 – Ementa: **CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 9º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA PR/DF. SUSCITADO: 15º OFÍCIO CRIMINAL DA PR/DF. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. CONTINUIDADE DA INFRAÇÃO. PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITADO.** 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o 9º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa da PR/DF (Suscitante) e o 15º Ofício Criminal da PR-DF (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar em Notícia de Fato Criminal referente à apuração de infração ambiental, narrada no Ofício 256/2024/ICMBIO Brasília-Contagem, decorrente de descumprimento de embargo de obra, por parcelamento irregular do solo, em desfavor de Marcos Eduardo Marqueto, no Parque Nacional de Brasília e Rebio Contagem, no Distrito Federal. 2. O SUSCITADO declinou de suas atribuições, alegando que, embora as partes, o objeto e o local da infração fossem os mesmos de um procedimento anterior, os autos de infração seriam distintos e registrados com mais de cinco anos de diferença, o que justificaria a livre distribuição. O SUSCITANTE argumenta que o 15º Ofício atuou em processo conexo com a mesma parte e o mesmo objeto, defendendo que a atribuição deve permanecer com o Ofício originário, por prevenção. 3. Tem atribuição para atuar no feito o 15º Ofício Criminal da PR-DF (Suscitado), tendo em vista que, não obstante o lapso temporal entre as autuações, a situação indica continuidade do delito outrora praticado, constatação que estabelece a conexão material entre os fatos, apesar da distinção entre os autos de infração. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao SUSCITADO (15º Ofício Criminal da PR-DF). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.006.000692/2025-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO

VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2683 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRÂNIO E PELE DE GIRafa. TROFÉUS DE CAÇA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. FATO CONSTATADO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. ATRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO AO MEMBRO SUSCITADO (7º OFÍCIO DA PRM DE GUARULHOS). 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de importar irregularmente, sem licença ambiental competente, crânio e pele de girafa (*Giraffa camelopardalis*), espécie ameaçada de extinção, conforme o Apêndice II da Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), fato constatado em 15/05/2025, por ocasião da Operação Hermes Guarulhos Aeroporto-2025, no Aeroporto Internacional do Município de Guarulhos/SP, carga recepcionada no Brasil em 21/06/2024. 2. A SUSCITANTE, 31º Ofício da PR/SP, Procuradora da República Suzana Fairbanks Lima de Oliveira, argumenta que a distribuição do feito ao 31º Ofício é equivocada visto que, em regra, conforme leciona o artigo 70, CPP, a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração, no caso Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme consta no Auto de Infração P5RN2N1P. 3. O SUSCITADO, 7º Ofício da PRM de Guarulhos, Procurador da República Guilherme Rocha Göpfert aduz ser aplicável o Enunciado 95-2ª CCR, pelo que o feito deve ser declinado ao órgão do MPF da PR/SP, para proporcionar maior efetividade na instrução probatória do feito e o exercício da defesa de forma mais ampla, acessível e direta. 4. Tem atribuição o SUSCITADO, Membro Oficiante no 7º Ofício da PRM de Guarulhos para atuar no caso, tendo em vista que: (i) os fatos foram constatados no Terminal de Cargas de Exportação/TECA/Exportação do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, local em que se consumou o crime ambiental, decorrente de remessa internacional (troféu de caça) e não de comércio eletrônico; (ii) a competência é determinada, de regra, pelo lugar em que a infração se consuma, nos termos do artigo 70 do CPP, no caso, Guarulhos/SP e não no local do domicílio do investigado (exceção); e (iii) o Enunciado 95-2ª CCR é exceção à regra do art. 70, CPP, aplicável aos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas da presente apuração. Precedente: JF-RJ-5095321-02.2023.4.02.5101-\*INQ (636ª SRO, de 20/03/2024). 5. Voto pelo conhecimento do conflito de atribuições e pela atribuição do procedimento ao membro suscitado (7º Ofício da PRM de Guarulhos). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 161)

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.006.000776/2025-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2345 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXES ORNAMENTAIS. EXPORTAÇÃO EM DESACORDO COM LICENÇA OBTIDA. FATO CONSTATADO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. ATRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO AO MEMBRO SUSCITADO (7º OFÍCIO DA PRM DE GUARULHOS). 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de exportar peixes ornamentais vivos em desacordo com a licença obtida (LPCO), tendo o exportador alterado as espécies e quantidades de peixes declaradas na licença, passando a não corresponder ao declarado na Fatura Comercial (Invoice) e na Nota Fiscal do exportador (748 peixes vivos. Nota Fiscal 157), fato constatado em 25/09/2024, por ocasião da Operação Rotina I, no Aeroporto de Guarulhos, no Município de Guarulhos/SP. 2. A SUSCITANTE, 31º Ofício da PR/SP, Procuradora da República Suzana Fairbanks Lima de Oliveira, argumenta que a distribuição do feito ao 31º Ofício é equivocada visto que, em regra, conforme leciona o artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração, no caso Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme consta no Auto de Infração X6GI193. Além disso, a Suscitante identificou a existência de um feito correlato envolvendo a mesma empresa, TP LASALVIA - ME, procedimento 1.34.006.000658/2023-22, que foi convertido no inquérito policial 5001219-74.2024.4.03.6119) e resultou em denúncia criminal recebida em 28/01/2025, ação penal

tratando na 5<sup>a</sup> Vara Federal de Guarulhos/SP. 3. O SUSCITADO, 7º Ofício da PRM de Guarulhos, Procurador da República Guilherme Rocha Göpfert aduz que o possível dano noticiado ocorreu na cidade de São Paulo/SP, sede da empresa TP LASALVIA ME, pelo que o feito deve ser declinado ao órgão do MPF da PR/SP, foro onde supostamente foram praticados os atos irregulares e para proporcionar maior efetividade na instrução probatória do feito e o exercício da defesa de forma mais ampla, acessível e direta. 4. Tem atribuição o SUSCITADO, Membro Oficial no 7º Ofício da PRM de Guarulhos para atuar no caso, tendo em vista que: (i) os fatos ocorreram no Terminal de Cargas de Exportação/TECA/Exportação do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, local em que se consumou o crime ambiental; e (ii) a competência é determinada pelo lugar em que a infração se consuma, nos termos do artigo 70 do CPP, no caso Guarulhos/SP, e não no local da sede da empresa. Precedente: JF-RJ-5095321-02.2023.4.02.5101-\*INQ (636<sup>a</sup> SRO, de 20/03/2024). 5. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao membro suscitado (7º Ofício da PRM de Guarulhos). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

**162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000492/2025-08 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a)

PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2441 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ACAPU. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR. SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. DOF. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA DELITIVA. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 46, parágrafo único, c/c Art. 53, II, c, da Lei 9.605/98, consistente no transporte irregular, sem licença válida para todo o tempo da viagem (DOF), de 47,1 estéreos (quarenta vírgula um estéreos) de Acapu (*Vouacapoua americana*), espécie da flora ameaçada de extinção, fato constatado em 1º/07/2025, pela PRF, na BR 153, na altura do Município de Campinorte/GO, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), reafirma o entendimento firmado no Tema 648-RG, que estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (ii) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquia ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (iii) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; (iv) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que, de acordo com o texto constitucional, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; (art. 109, V, da Constituição Federal); (v) no caso em apreço, o crime de supressão vegetal foi realizado em área privada, sem qualquer indício de transnacionalidade da conduta delitiva; e (vi) o ilícito não ocorreu em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, o que afasta a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

**163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002381/2025-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor:

2680 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

**164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.000.001849/2025-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2497 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 46 da Lei 9.605/98, em que O.C.C.I.M. Ltda. teria transportado 21,26 (vinte e um vírgula vinte e seis) metros cúbicos de madeira beneficiada de 'apuleia leiocarpa' (garapeira) sem licença válida, configurando transporte irregular de madeira ao reativar o DOF (Documento de Origem Florestal) para traslado após já o ter realizado, no município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a persecução penal da conduta ilícita de transportar madeira sem a devida guia, tipificada no parágrafo único do art. 46 da Lei nº 9.605/98, não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto quando o produto transportado for oriundo de área pertencente ou protegida pela União (Enunciado 48 da 4ª CCR). No caso concreto, os documentos não indicam que o crime foi cometido em área da União ou que a madeira transportada dela provém; (ii) não há atribuição federal para apurar a inserção de dados falsos no SISDOF, pois tal delito não atinge bens, interesses ou serviços da União ou de suas pessoas administrativas, cabendo ao Ministério Público Estadual e à respectiva Justiça as apurações criminais, sendo que o mero fato de o Sistema estar hospedado no site do IBAMA não atrai, por si só, a competência federal, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC n. 193.250/GO); (iii) o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), reafirma o entendimento firmado no Tema 648-RG, que estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (iv) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquia ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (v) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; (vi) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que, de acordo com o texto constitucional, 'iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente' (art. 109, V, da Constituição Federal).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

**165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.000.001866/2025-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2526 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXES. ESPÉCIE DA FAUNA SILVESTRE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ÓBITO DURANTE TRÂNSITO DE CARGA AEROPORTUÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 29 da Lei 9.605/98, consistente em transportar via aérea 2.000 (dois mil) peixes da espécie *Cichla kelberi* (Tucunaré) em desacordo

*com a autorização obtida (os peixes chegaram mortos no destino final), no Aeroporto Internacional de Belém, a partir de transação comercial no Brasil, tendo em vista que: (i) não há indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I, da Constituição Federal; (ii) eventual averiguação de condições de transporte inadequadas dos peixes tampouco atrai a competência federal, uma vez que não há notícia de procedência irregular de espécimes de áreas federais, bem como não há qualquer indício de transnacionalidade da conduta.* Precedente: 1.23.000.001949/2025-33 (661<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições e, no mérito, voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

**166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000248/2025-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2503 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA DELITIVA. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

*1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente na destruição de 0,7 hectare de floresta nativa secundária atingindo espécies diversas (cedro e pinheiro brasileiro), bem como, na destruição, por meio de corte seletivo de quatro árvores da espécie araucária, atingindo uma área de 2,2 hectare de vegetação primária em estágios médio e avançado de regeneração do Bioma da Mata Atlântica, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), reafirma o entendimento firmado no Tema 648-RG, que estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (ii) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquia ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (iii) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; (iv) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que, de acordo com o texto constitucional, *‘iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente’* (art. 109, V, da Constituição Federal); (v) no caso em apreço, o crime de supressão vegetal foi realizado em área privada, sem qualquer indício de transnacionalidade da conduta delitiva; e (vi) o ilícito não ocorreu em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, o que afasta a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.*

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

**167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000145/2023-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2449 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000369/2025-07 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2640 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. REMESSA DA MATÉRIA PENAL AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, por dificultar regeneração natural de 149,57 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Estação Ecológica da Terra do Meio, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4<sup>a</sup> CCR estabelece que: «Não é necessária a remessa à 4<sup>a</sup> CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção». Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro Oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.008066/2025-31**

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2600 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. POLUIÇÃO. DESCARTE DE ÓLEO DE COZINHA. VISTORIA REALIZADA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente do descarte irregular óleo de cozinha e de resíduos decorrentes da criação de porcos em residência localizada no município de Porto Alegre/RS, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, não há evidências que comprovem a efetiva ocorrência do delito, pois «Foi realizada diligência no local (INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 1826398/2025), onde constatou-se ser a moradia de [...] Na ocasião não foi possível verificar a existência de resíduos no pátio, tampouco odor referente aos porcos criados no terreno. A moradora também informou desconhecer descarte de óleo de cozinha

*irregular em sua residência. Mencionou que seu marido estaria criando três porcos, porém nos fundos do terreno, no meio da vegetação, longe das casas ali existentes; (ii) a Autoridade Policial sugeriu o arquivamento do presente procedimento por ausência de justa causa para instauração de inquérito policial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000607/2025-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2607 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 84,45 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, Imóvel Rural: Fazenda "N.S.A" Costa Marques, RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4<sup>a</sup> CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4<sup>a</sup> CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000870/2025-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2737 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de

35,99 (trinta e cinco vírgula noventa e nove) ha de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em Lote 71 Gleba 07A, Alvorada d'Oeste - RO, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal. 2. O Enunciado 78-4<sup>a</sup> CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4<sup>a</sup> CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas e Prometheus, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma Prometheus para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Ressalte-se que a Polícia Federal informou, por meio do Ofício nº 435/2025/DAMAZ/PF, que o sistema desenvolvido estará apto a recepcionar os dados referentes aos crimes de desflorestamento a partir de 30 de setembro de 2025. Deste modo, deve o membro oficiante comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento, com comunicação ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000850/2025-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2682 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MARACÁ. ESTADO DE RORAIMA. PRESUNÇÃO DE ILÍCITO A PARTIR DE APREENSÃO DE PETRECHOS UTILIZADOS EM GARIMPO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE MINÉRIO APREENDIDO. SEM PRISÃO EM FLAGRANTE DA MINERAÇÃO CLANDESTINA. AUSÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA POTENCIALMENTE IDÔNEA PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 55, da Lei 9.605/98, c/c art. 2º, da Lei 8.176/91, consistente na possível mineração ilegal no interior da Estação Ecológica de Maracá, unidade de conservação da natureza federal, de proteção integral, localizada no Estado de Roraima, em razão da apreensão de petrechos utilizados comumente na mineração clandestina em posse de grupo de pessoas dentro da ESEC, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o ICMBio não apresentou detalhes suficientes, como apreensão de minério extraído, ocorrência de danos ambientais, flagrante da extração mineral, inexistindo testemunhas e outros elementos técnicos formadores de convicção; (ii) a mera existência de petrechos comumente utilizados em extração mineral ilegal (bateias e as cuias de metal para separação, dentre outros), sem qualquer outro elemento que vincule os fatos com tal suposição, são insuficientes para a

*continuidade da apuração; e (iii) sem prova de materialidade, indícios de autoria delitiva e inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização criminal, não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1-4<sup>a</sup> CCR.*

**2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.** 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.34.001.006958/2025-27 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2609 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGLOSO - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001838/2025-64 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2637 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ARÊDES. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. ALTERAÇÃO DE LIMITES. PROJETO DE LEI ESTADUAL. MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no Procedimento Preparatório instaurado para apurar a alteração de limites da Estação Ecológica de Arêdes, prevista no Projeto de Lei 387/2023, bem como relatos da União Ambientalista de Itabirito acerca dos impactos da alteração e da sentença proferida na Ação Civil Pública 0012829-62.2018.8.13.0319, ajuizada pelo MPMG em face do Município de Itabirito, que estabeleceu a proteção do Complexo Arqueológico de Arêdes, no Município de Itabirito/MG, tendo em vista que: (i) a Estação Ecológica de Arêdes é uma unidade de conservação Estadual, criada pelo Decreto 45.397/2010, de modo que a discussão sobre a alteração de seus limites e a apuração de possíveis irregularidades em tal procedimento não são de atribuição do Ministério Público Federal; (ii) a conjectura de que a alteração legislativa visa beneficiar a mineração local não é suficiente para justificar a atribuição federal, podendo eventuais danos concretos futuros, causados à unidade de conservação ou à extração mineral irregular, vir a ser apurados pelo Ministério Público Federal; (iii) tramita no 8º Ofício do Núcleo Ambiental desta PRMG o Inquérito Civil Público 1.22.000.002266/2024-50, que tem como finalidade apurar eventuais irregularidades na concessão de títulos minerários a empreendimentos sobrepostos com a Estação Ecológica de Arêdes. 2. Foi determinado o envio de cópia do presente procedimento ao 24º Ofício da PRMG para conhecimento e adoção de eventuais providências cabíveis em relação aos eventuais impactos ao Complexo Arqueológico de Arêdes, em razão da possível alteração nos limites da Estação Ecológica de Arêdes e alegada ampliação das atividades de mineração no local. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000135/2025-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2445 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. APP. RESTINGA. PROJETO DE LEI. REVISÃO DO PLANO DIRETOR. TRAMITAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL. NÃO CABE AO MPF REALIZAR O CONTROLE PRÉVIO DE CONSTITUCIONALIDADE DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL. INTERFERÊNCIA PREMATURA NAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO. ALTERAÇÃO DO PATAMAR DAS CONSTRUÇÕES. DANO INDIRETO À BEM DA UNIÃO. INTERESSE LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para apurar irregularidades no trâmite e proposta de revisão do Plano Diretor do Município de Balneário Piçarras/SC, projeto de lei em trâmite da Câmara de Vereadores local, que ao permitir mudanças nas regras de construção pode acarretar danos à restinga, tendo em vista que: (i) não cabe ao Poder Judiciário e ao Ministério Público imiscuir-se na análise da discussão democrática do conteúdo da lei, conferida pela Constituição tal

*prerrogativa ao Poder Legislativo, podendo configurar interferência prematura nas atividades do Poder Legislativo, nos termos da Suspensão de Liminar 1598 (STF, Relatora Min. Rosa Weber, decisão de 30/03/2023, DJE 31/03/2023); (ii) a intervenção judicial restringe-se, nos processos legislativos, tão somente à análise dos trâmites formais de elaboração da lei revisora, cabendo ao Judiciário local e respectivo MP, quando não há interesse da União em apurá-los; (iii) no caso, a lei ainda está em debate e versa sobre interesse local (Plano Diretor da cidade), sem dano direto a bem ou interesse federais; e (iv) o aumento do limiar construtivo, de 6 (seis) pavimentos para 11 (onze) que, em tese, atingiria terrenos de marinha e área de restinga pela questão do sombreamento, configuraria risco de dano reflexo a bens da União, insuficiente para fixar a competência federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9 - 4<sup>a</sup> CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 176*

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001241/2024-81 - Eletrônico -**  
Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2476 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CANA-DE-AÇÚCAR. QUEIMADAS. POLUIÇÃO HÍDRICA. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostos crimes ambientais relacionados a plantações de cana-de-açúcar que avançam até as margens do Rio Siriri, provocando desmatamento e redução do fluxo hídrico, contribuindo para o ressecamento do rio, bem como a prática de queimadas para facilitar o corte da cana durante o período de moagem (setembro a março), gerando fuligem que atinge a zona urbana de Siriri, sujando residências e produzindo odor intenso, com prejuízos à qualidade do ar e à saúde da população, especialmente de idosos, no município de Siriri/SE, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que a competência para licenciar e autorizar a queima de cana-de-açúcar em Siriri/SE é do órgão ambiental estadual (ADEMA), conforme a Lei Complementar 140/2011, e que sua atuação seria apenas supletiva, em caso de omissão ou ineficiência do órgão estadual; (ii) não há nos autos qualquer indicativo de que os impactos ambientais relatados tenham atingido bens, serviços ou interesses da União, e os fatos descritos referem-se exclusivamente a áreas situadas às margens do Rio Siriri e à zona urbana do município de Siriri/SE; (iii) os efeitos como a fuligem lançada no ar, o odor intenso e a redução do fluxo hídrico do rio são de caráter predominantemente local, sem repercussão direta sobre áreas ou interesses federais, o que evidencia que a matéria deve ser conduzida no âmbito estadual 2. Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9 da 4<sup>a</sup> CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 177)

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001376/2021-35 - Eletrônico -**  
Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2462 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. AFUNDAMENTO DE SOLO. IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS. BAIRROS ADJACENTES. DUPLICIDADE DE APURAÇÃO. NECESSIDADE DE ESTUDOS APROFUNDADOS. ACOMPANHAMENTO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de manifestação de comerciantes da Rua General Hermes, nos bairros do Bom Parto, Bebedouro, Pinheiro e adjacências, em Maceió/AL, que reclamam o reconhecimento de danos advindos de problemas vivenciados na região, como suposto isolamento social e prejuízo no faturamento das empresas, em virtude do fenômeno geológico de afundamento do solo causado pela atividade de mineração da Braskem, em Maceió/AL, tendo em vista que: (i) a demanda é deveras complexa, necessitando de estudos aprofundados e perícia complementar por empresa com expertise para identificar a extensão geográfica dos danos socioeconômicos diretos aos empresários; (ii) a

*apuração neste inquérito civil público configura duplicidade de esforços com o Procedimento Administrativo 1.11.000.000893/2020-14, em trâmite no 7º Ofício da PR/AL, que visa acompanhar a situação dos empreendedores/comerciantes em sentido amplo no que se refere aos impactos decorrentes do afundamento nos bairros afetados, em estágio mais avançado de tramitação e cuja conclusão das diligências e análise do material probatório permitirá uma avaliação mais completa e coordenada dos fatos; (iii) naqueles autos, a Braskem informou estar desenvolvendo estudos com a Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e a CEPLAN - Consultoria Econômica de Planejamento - para caracterização de trabalhadores informais e análise das repercussões da subsidiência e realocações sobre a dinâmica das atividades econômicas em áreas adjacentes; (iv) a Defensoria Pública do Estado de Alagoas ajuizou ação contra a Braskem para apurar a desvalorização de imóveis e danos materiais decorrentes, além de danos morais aos moradores do entorno da área de afundamento; e (v) foi determinada a juntada de cópia destes autos ao PA 1.11.000.000893/2020-14, em trâmite neste 7º Ofício da PR/AL.*

**2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF.**

**3. Voto pela homologação do arquivamento.**

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000327/2024-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2660 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REMESSA PELA 6ª CCR. COMUNIDADES QUILOMBOLAS PAU FERRO, BAIXA DO SILVA E CUPIRA. MUNICÍPIO DE CRAIBAS/AL. MINERAÇÃO. POSSÍVEIS IMPACTOS. JUDICIALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.*

*1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar o eventual impacto das atividades da Mineradora Vale Verde sobre as Comunidades Quilombolas Pau Ferro, Baixa do Silva e Cupira, localizadas no Município de Craibas/AL, tendo em vista que: (i) durante a instrução probatória, a Procuradoria da República na origem verificou a judicialização da questão pela DPU, por meio da propositura da ACP nº 0800795-44.2023.4.05.8001, objetivando tutelar o meio ambiente, a saúde pública e o bem estar das comunidades vulneráveis locais, figurando este MPF na ação como custos legis; (ii) foi instaurado o PA nº 1.11.000.001246/2023-64, vinculado ao 9º Ofício da PR/AL (4ª CCR), para "acompanhar o Comitê Técnico instituído no bojo da Ação Civil Pública nº 0800795-44.2023.4.05.8001, em trâmite na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, com o objetivo de apurar a repercussão da atividade empresarial desenvolvida pela MINERAÇÃO VALE VERDE DO BRASIL LTDA nos Municípios de Arapiraca e de Craibas, sobretudo no tocante a eventuais danos ao meio ambiente, à saúde pública e ao bem-estar da população"; e (iii) não se vislumbra, no presente momento, qualquer medida adicional a ser adotada por este MPF.*

*2. O presente procedimento foi arquivado no âmbito da 6ª CCR.*

*3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.*

*4. Voto pela homologação do arquivamento.*

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000164/2023-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2460 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CAIS DE CONTENÇÃO. BOM JESUS DA LAPA. RIO SÃO FRANCISCO. CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DA ESTRUTURA. MANUTENÇÃO PERIÓDICA. AMPLIAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

*1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar as condições de segurança do 'cais' de contenção da sede do município de Bom Jesus da Lapa/BA, que teria sido construído de "barro", na década de 1980, sem nunca ter passado por processo de manutenção, a ocasionar risco de rompimento e alagamento no município de Bom Jesus da Lapa/BA, tendo em vista que: (i) conforme as informações do Município, a administração municipal realiza manutenção periódica do 'cais' e não existem pontos na estrutura sujeitos a ruptura, que exponham a população ao risco de desmoronamento ou a invasão das*

água; (ii) acrescentou que o `cais` foi recentemente ampliado (2021) em mais que o dobro de sua largura original, com visível incremento em sua segurança e aumento da trafegabilidade sobre ele, que serve de acesso a bairros da cidade; (iii) concluiu o membro oficiante que não foram verificados elementos indicativos de irregularidade, risco concreto ou omissão relevante da autoridade local competente. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **180)**

#### **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPIRITO SANTO Nº. 1.17.000.002729/2025-24 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2632 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE DE ÓLEO NO MAR. PLATAFORMA FPSO 58 (P-58). PETROBRAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL SIGNIFICATIVO. SUFICIÊNCIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar o vazamento de 0,005 m<sup>3</sup> (05 litros) de óleo lubrificante no mar, pela Petrobrás, no Campo de Jubarte (FPSO Petrobras 58 (P-58), Bacia de Campos, no município de Anchieta/ES, tendo em vista que: (i) a empresa notificou o incidente à autoridade ambiental e adotou medidas de contenção em tempo hábil, como a paralisação do sistema hidráulico, limpeza do local e varredura com radar de óleo, não encontrando nenhuma feição do vazamento; (ii) a consequência para o meio ambiente foi qualificada como "Desprezível", pois o produto é biodegradável e o vazamento foi de pequena magnitude e abrangência local; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que foi suficiente para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº.**

**1.20.000.000705/2022-01** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2580 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TERRA INDÍGENA ARIPUANÃ. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS NATURAIS. PECUÁRIA. DESMATAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER INVESTIGATIVO. ACOMPANHAMENTO VIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de verificar a continuidade de irregularidades e crimes ambientais, tais como pecuária, abertura de estradas clandestinas e exploração ilegal de madeira, bem como buscar a articulação do Ministério Público Federal com órgãos de fiscalização no combate à exploração profissional de recursos naturais, na Terra Indígena Aripuanã/MT, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou a realização de uma atividade fiscalizatória na TI Aripuanã, em 16 de maio de 2025, focada em garimpo, com previsão de mais cinco operações em terras indígenas ainda no corrente ano, nas quais a TI Aripuanã foi incluída; (ii) a autarquia demonstrou interesse em intensificar as ações de fiscalização na região, tendo solicitado apoio de outros órgãos, como a Polícia Federal e a Força Nacional, para a realização de uma operação conjunta; (iii) o IBAMA informou ter comunicado às autoridades competentes a existência dos procedimentos administrativos relacionados a autuações na TI, com excessão de dois, que já estariam prescritos, conforme análise da Procuradora da República oficiante; (iv) foi instaurado o inquérito policial 1002247-12.2023.4.01.3606 para apurar os fatos descritos no Relatório Técnico 243/2022, elaborado por Perita em Antropologia do MPF; (v) há continuidade das ilicitudes na TI Aripuanã, conforme dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) que indicam um aumento progressivo da taxa de desmatamento, nos últimos anos, contudo, o Ministério Público Federal entende que o acompanhamento e a fiscalização da atuação dos órgãos públicos no

*combate aos crimes ambientais na TI Aripuanã serão mais adequadamente realizados por meio de Procedimento de Acompanhamento, tendo sido instaurado PA [...] para a adoção das providências necessárias à realização de novas fiscalizações na TI Aripuanã, a fim de verificar a continuidade das irregularidades constantes do relatório de fiscalização da Funai de 2014 (pecuária, abertura de estradas clandestinas e indícios de exploração da madeira ilegal), bem como para se buscar possível articulação com os órgãos de fiscalização no combate à exploração profissional dos recursos naturais na referida TI.* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional.

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

**182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000065/2022-53 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2681 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. MATA ATLÂNTICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPENSAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL. CONDICIONANTE EXECUTADA. SEM OMISSÃO PASSÍVEL DE RESPONSABILIDADE CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão de 3,92 ha de vegetação nativa, bioma Mata Atlântica, danos ambientais causados na Fazenda Morro Santa Cruz, Município de Corumbá/MS, em decorrência de extração mineral realizada pela Mineradora Corumbaense Reunidas S/A, tendo em vista que: (i) segundo o apurado pelo Membro Oficiante, o empreendedor solicitou ao Ibama Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) para avanço da lavra da Mina Santa Cruz, que foi analisada por equipe técnica, Parecer Técnico 228/2019-COMIP/CGTEF/DILIC, de 17/12/2019; (ii) a autarquia ambiental exarou posicionamento favorável à supressão de vegetação nativa, desde que cumprida a Condicionante Específica 2.1.10 da ASV, consistente de plantio em área de 52,45 ha, como forma de compensação por perda de vegetação nativa da Mata Atlântica; e (iii) no Relatório de Atendimento de Condicionantes da ASV 1053.9.2020.08389, de 06/04/2023, o Ibama informou que a Condicionante Específica 2.1.10 foi atendida, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensável a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000301/2023-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2703 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BAÍA NEGRA. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL IRREGULAR. VISTORIA DO IBAMA. DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. SITUAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da demolição de imóvel irregular localizado em área da União (APA Baía Negra), tendo em vista que, o IBAMA realizou vistoria e atestou a inexistência de dano ambiental, pois já ocupante procedeu a destinação de parte dos resíduos de construção civil gerados pela demolição, enquanto o pequeno montante restante foi aproveitado na nova construção. Desta forma, entende-se que tanto a demolição quanto a construção da casa ecológica não trouxeram impactos ambientais significativos ao local, não vislumbrando-se a necessidade da adoção de medidas de recuperação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº.**

**1.22.000.000520/2013-22** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2511 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SUPRESSÃO AUTORIZADA. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS CUMPRIDAS. REGULARIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhamento das condições ambientais da área em que foi autorizada a supressão vegetal para ampliação do Pátio de Carregamento Casa de Pedra, em área de APP, no município de Congonhas/MG, tendo em vista que: (i) o IBAMA realizou vistoria e afirmou que as condições ambientais nas áreas que sofreram supressão de vegetação para a ampliação do Pátio encontram-se relativamente estáveis e adequadas, demandando ações pontuais e rotineiras de manutenção, previstas no licenciamento ambiental; (ii) o IBAMA informou, ainda, que houve o restabelecimento de cobertura vegetal do solo e taludes nas áreas suprimidas, havendo inclusive o desenvolvimento de árvores de maior porte em alguns pontos, garantindo a proteção do solo contra processos erosivos; (iii) conforme destacado pelo Procurador Oficial, é importante destacar as medidas compensatórias relacionadas às intervenções com supressão vegetal no Km 495 a km 493 (ref. ASV nº 231/2008) e Km 493 a Km 490 (ref. ASV nº 691/2012) foram efetivadas em outras áreas, as quais se encontram em acompanhamento pelo órgão ambiental competente nos procedimentos autorizativos vinculados e são objetos de procedimento próprio de acompanhamento no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002810/2024-63**

**- Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2601 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO GANDARELA. MINERAÇÃO LICENCIADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da lavra mineral, no entorno e na zona de amortecimento do Parque Nacional Gandarela, realizada pela empresa Mineração Ferro Puro Ltda., no Município de Itabirito/MG, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficial, restou verificada a inexistência de irregularidade, pois o ICMBio afirmou que a Autorização para o Licenciamento Ambiental emitida para o Projeto Ferro Puro, permanece vigente e inalterado, considerando estar alinhado com a norma 14 da Zona de Amortecimento; (ii) o item 14 da Portaria nº 1962/2025 (Zona de Amortecimento do Parque Nacional do Gandarela) prevê que para a Mineração 14. Todas as atividades minerárias, incluindo os empreendimentos passíveis de EIA/RIMA, Plano de Recuperação de Áreas Degradas" (PRAD), Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental" (RADA), Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e/ou Estudo Ambiental Simplificado (EAS), seguirão o rito do licenciamento ambiental e terão análise pelo ICMBio que, no caso de emissão de Autorização para o Licenciamento Ambiental, estabelecerá condições ambientais para o empreendimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004659/2018-50**

**- Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2569 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RELATÓRIO FEAM "MINAS ABONDONADAS". MINA DO SOCORRO. RELATÓRIOS DE PARALISAÇÃO DE ATIVIDADE MINERÁRIA CONSIDERADOS SATISFATÓRIOS PELA FEAM. CLASSIFICAÇÃO COMO MINA PARALISADA. ACOMPANHAMENTO PELA FEAM E PELA ANM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar eventuais danos ambientais e ao patrimônio histórico

e cultural identificados pelo relatório FEAM 'Minas Abandonadas e Paralisadas no Estado de Minas Gerais', na área da poligonal minerária COPAM 00027/2002, ANM 830.804/1983, no município de Barão de Cocais/MG, tendo em vista que: (i) a Mineração Fazenda Trindade Ltda., atual proprietária da Mina do Socorro desde 14/11/2018, tem apresentado regularmente os Relatórios de Paralisação de Atividade Minerária (RPAM), os quais foram considerados satisfatórios pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), sendo que a mina será mantida no Cadastro de Minas Abandonadas e Paralisadas do Estado de Minas Gerais, com o status de 'Paralisada'; (ii) a empresa informou a continuidade de pesquisas minerais na área e aguarda resultados de estudos para a definição da possível retomada das atividades, mantendo inspeções e manutenção das estruturas; (iii) não há indícios de abandono, e a empresa protocolou o Plano de Fechamento de Mina (PFM) na Agência Nacional de Mineração (ANM), caso o encerramento definitivo seja a opção; (iv) a situação da mina está devidamente acobertada pelo acompanhamento da FEAM para a paralisação e pela ANM para o encerramento definitivo das atividades; (v) conforme o membro oficiante, não subsiste motivo para a continuidade do presente inquérito civil ou o dúplice acompanhamento da situação pelos órgãos competentes e o Ministério Público Federal.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.002.000362/2016-33** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2702 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM BD-5. ESTABILIDADE ATESTADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento do inquérito civil instaurado para acompanhar a segurança da Barragem BD-5 (retenção de sedimentos) da empresa Mosaic Fertilizantes P&K Ltda., localizada no Município de Tapira/MG, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Mineração - ANM informou que a Barragem BD-5 está ativa, possui DPA Alto, Categoria de Risco Baixo e não tem Nível de Alerta e Emergência; (ii) a ANM afirmou que os últimos Extratos de Inspeção Regular apresentados pelo empreendedor via SIGBM não indicam anomalias que possam gerar risco imediato à estrutura e a DCE-RISR da barragem atestou sua estabilidade para a primeira campanha de 2025. Destaca-se também que, os Fatores de Segurança apresentados estão acima do exigido pela norma; (iii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a Barragem BD-5 encontra-se estabilizada e dentro dos parâmetros legais de segurança, conforme demonstram os relatórios técnicos e as declarações de estabilidade emitidas pela ANM. Considerando que a ANM não comunicou qualquer irregularidade na barragem que justificasse a atuação do MPF, resta ausente a necessidade de continuidade das investigações no âmbito deste Inquérito Civil.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000768/2018-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2570 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TRÂMITE PROCESSUAL. ANM. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis irregularidades referentes ao trâmite de três processos minerários - 003.510/1946, 035.101/1946 e 035.102/1946 (com Portarias de Lavra 599.971/67 599.972/67 e 59979/1967), na ANM (antigo DNPM), que envolvem a mesma área, no município de Uberlândia/MG, tendo em vista que: (i) a ANM informou que a concessão de lavra referente ao processo ANM 003.510/1946 foi desmembrada em dois outros processos - ANM 035.101/1946 e ANM 035.102/1946, em 10/01/1967 (data da retificação das Portarias de Lavra), apresentando a base legal atual para desmembramentos; (ii) acrescentou que o título de Portaria

*de Lavra 59979, de 11/01/1967, continua vigente (processo ANM 003.510/1946); (iii) a ANM apresentou justificativas para o desmembramento, que ocorreu após solicitação das arrendatárias da antiga CAMIG (titular do processo ANM 003.510/1946); (iv) o Laudo Técnico 831/2025 - ANPMA/CNP, elaborado para verificar a conformidade entre as projeções minerárias e as áreas efetivamente lavradas nos processos 003.510/1946 (e seus desmembramentos 035.101/1946 e 035.102/1946), não constatou discrepâncias ou inconsistências nas atividades; (v) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, não foram encontrados indícios de irregularidades que justifiquem a continuidade da investigação.* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002318/2023-68 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2507 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO SONORA. SANEAMENTO. EFLUENTES. QIOSQUE. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. QUESTÃO PATRIMONIAL. ATUAÇÃO DA SPU. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de abuso sonoro proveniente dos estabelecimentos comerciais "Quiosque Maria Bonita" e "Bar da Rúbia", bem como, uso de esgoto sanitário com sistema construtivo inadequado (fossa séptica), no Município de Paulista/PE, tendo em vista que: (i) inexiste dano ambiental concreto que necessite de reparação; (ii) a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Tecnologia, Ciência e Meio Ambiente de Paulista/PE realizou vistoria e constatou que os ruídos identificados nos estabelecimentos comerciais estavam dentro do limite máximo estabelecido para o horário e a situação ambiental estava "estável" e "conforme"; (iii) conforme destacado pela Procuradora oficiante, após recente vistoria realizada pela Agência Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - CPRH in loco, em 07/03/24, não foi identificado qualquer dano ambiental, passível de atuação ministerial, em decorrência da notícia de uso de esgoto sanitário com sistema de fossa séptica [...] a SPU vem adotando as medidas administrativas cabíveis, tendo emitido autos de infrações e embargos para os estabelecimentos comerciais 'Quiosque Maria Bonita' e 'Bar da Rúbia', sendo desnecessário este órgão ministerial acompanhar o trabalho a ser desenvolvido pela SPU na defesa do patrimônio da União. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003644/2023-81 -** **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2629 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. REMESSA PELA 6ª CCR. COMUNIDADE INDÍGENA KAINGANG FOXÁ. MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS. OBRA VIÁRIA. PROXIMIDADE DA ALDEIA FOXÁ. IMPACTOS. INVESTIGAÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO IBAMA E PELA FUNAI. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES E/OU DE IRREGULARIDADES POR PARTE DA MUNICIPALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar os impactos de obra viária nas proximidades da área destinada à Comunidade Indígena Kaingang Foxá de Lajeado/RS, tendo em vista que: (i) quanto à notícia de supressão de vegetação nativa e de prejuízo a uma nascente que alcança a área da comunidade indígena, o Ibama não identificou supressão de vegetação e nem localizou nascente afetada (ao que tudo indica, o curso d'água que adentra(va) o território indígena era por conta de um bueiro na ERS-130); (ii) a obra possui caráter de utilidade pública, sendo a Rua Bernardino Pinto uma importante via de ligação entre a ERS 130 e bairros como Morro, Santo Antônio e Das Nações, conforme Plano Diretor do município; (iii) o Ibama não possui atribuição ou competência para anuir ou impedir a execução da obra (uma vez que esta não ocorre dentro dos limites da área indígena), e que a compensação por conta da supressão de área de APP deverá ser conduzida pela municipalidade licenciadora; e

(iv) após a realização das diligências, ficou constatado que não há ilegalidade e/ou irregularidade no atual proceder do município de Lajeado e que não há óbices em relação à expedição da Autorização de Supressão Vegetal (ASV) para atividades de supressão vegetal e para movimentação do solo em áreas limítrofes à Reserva Indígena Aldeia Foxá para o alargamento de via. 2. Procedimento arquivado no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº.**

**1.29.000.007737/2024-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2477 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. EQUIÍDEOS. UFRGS. AUSÊNCIA DE MAUS-TRATOS. VISTORIA DO CRMV-RS. CONFORMIDADE COM NORMAS PERTINENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para averiguar supostas irregularidades no manejo e cuidado de 13 equídeos no REPROLAB (Laboratório de Reprodução Animal) da UFRGS, em Porto Alegre/RS, tendo em vista que: (i) a Faculdade de Veterinária (FAVET/UFRGS) informou que os animais recebem alimentação adequada (aveia branca, ração e alfafa), vermiculação periódica e vacinação, conforme protocolo específico de biosseguridade; (ii) a UFRGS/REPROLAB informou que a Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) da UFRGS realiza visitas anuais, tendo vistoriado e aprovado o biotério em setembro de 2024, e que animais enfermos são encaminhados ao Hospital de Clínicas Veterinárias (HCV); (iii) em resposta às alegações da Associação Raça Pra Quê, a UFRGS/REPROLAB encaminhou vasta documentação, incluindo resultado de exame de necropsia do equino que veio a óbito, histórico do animal com esclarecimentos sobre sua morte, indicando que o animal, em torno de 25 anos, se aproximou do fim da vida de forma natural, dentre outros registros; (iv) o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul (CRMV-RS) realizou vistoria no local em 7 de julho de 2025, na qual foram avaliados os animais, suas condições de alojamento, alimentação, protocolos sanitários e documentação; (v) a vistoria do CRMV-RS concluiu que não foram encontrados indícios de maus-tratos ou negligência; todos os animais apresentavam bom estado físico e comportamento saudável em instalações adequadas; e a gestão zootécnica, sanitária e ética do laboratório está em conformidade com as normas técnicas e legais, atendendo aos critérios do CRMV-RS, CONCEA e CEUA/UFRGS. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº.**

**1.29.006.000302/2021-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2464 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. ACIDENTE RODOVIÁRIO. CANAL SÃO GONÇALO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS. ATENUAÇÃO NATURAL DOS CONTAMINANTES. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE REMEDIAÇÃO COMPLEMENTAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o vazamento de 11.500 litros de combustíveis decorrente de acidente com caminhão-tanque na BR 392, em Rio Grande/RS, com derramamento na várzea do Canal São Gonçalo, envolvendo a Transportadora F. F. S. C. Ltda., tendo em vista que: (i) segundo informações da FEPAM e da ECOSUL, a empresa responsável, T. F. F. S. C., atuou com equipes especializadas (AMBIPAR e Geo Emergência Ambiental) na recuperação da área, executando inspeção periódica, monitoramento e remoção de produto remanescente; (ii) a FEPAM concedeu a Autorização Geral 0036/2024 para atividades de recuperação e monitoramento da área afetada pelo vazamento, embasada pelo Parecer SELMI 27/2024 - PAG, que atestou a redução dos níveis de contaminação do local; e (iv) conforme a FEPAM, em junho de 2025, a empresa atendeu todas as solicitações, as medidas adotadas se mostraram suficientes, até a presente data, e foi verificada a retomada das condições naturais de vegetação, bem como a

*presença de animais no local; (v) concluiu o membro oficiante que as medidas adotadas mostraram-se suficientes, inexistindo riscos ou necessidade de adoção de medida de remediação complementar.* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003399/2012-28** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2679 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. PALÁCIO LARANJEIRAS. CONSTRUÇÃO DE HELIPORTO. LICENCIAMENTO DO EMPREENDIMENTO REGULARIZADO. SEM DADO AO BEM TOMBADO PELO IPHAN. SEM DANO A BEM OU INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para investigar possíveis impactos ambientais, como poluição sonora e atmosférica, causados pelo contínuo e intenso movimento de helicópteros do governo estadual utilizando helipostos irregulares próximos aos Palácios das Laranjeiras e Guanabara, além de possível dano ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico decorrente da construção de heliporto sem autorização dos órgãos compete, no Palácio Laranjeiras, tombado pelo Iphan, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) após um extenso acompanhamento pelo MPF e a colaboração entre o Estado do Rio de Janeiro e os órgãos ambientais municipais, todas as medidas necessárias foram realizadas para a regularização dos helipostos, inclusive criação de legislação ambiental específica (portarias municipais 2020); (ii) com o cumprimento de exigências (registros de pouso e decolagens, autorização do DECEA para a operação do heliporto, anuência do Iphan e do órgão de proteção cultural local, aprovação dos Bombeiros e da Secretaria Municipal de Urbanismo, incluindo a realização de um estudo de fauna articulado pelo GSI com a UERJ), a Prefeitura expediu as licenças de operação para os helipostos do Palácio Laranjeiras (EIS-LMO-2025/00019) e do Palácio Guanabara (EIS-LMO-2025/00020); e (iii) não foram registrados danos ambientais passíveis de recuperação, inexistindo justa causa para a responsabilização no âmbito cível e criminal, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representantes comunicados acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.004.000138/2018-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2553 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. TAC. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. RIO MURIAÉ. CUMPRIMENTO DO TAC. RAZOABILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC celebrado entre o Ministério Público Federal e o município de Italva/RJ, visando a regularização fundiária urbana em áreas de preservação permanente (APPs) do município, tendo em vista que: (i) o município de Italva cumpriu satisfatoriamente a Cláusula Terceira do TAC, referente à identificação de APPs não ocupadas em risco e à apresentação de projeto preventivo. O cumprimento se deu por meio de um estudo descritivo (Documento 120.1), elaborado pelo Superintendente de Obras, que utilizou visitas in loco e imagens aéreas para identificar riscos e sugerir medidas de mitigação; (ii) as Cláusulas Primeira e Segunda foram consideradas cumpridas, com adequação à realidade local. O Município apresentou relatório de identificação (doc. 131) com mapa ilustrativo das áreas inundáveis e não inundáveis. Justificou a impossibilidade de reverter a situação de inundação pela antropização histórica da cidade às margens do Rio Muriaé, com grande parte de suas APPs ocupadas localizadas em área urbana consolidada; (iii) conforme análise do Procurador da República, diante das características de município de pequeno porte, com orçamento e estrutura limitados, e considerando o contexto social e os direitos sociais à moradia, a exigência de

*realocação de famílias ou readequação do zoneamento urbano seria inviável e desproporcional, sendo satisfatório o cumprimento das medidas pelo referido município, estipuladas no TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002546/2023-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2719 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. IMINÊNCIA DE JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES. POLUIÇÃO HÍDRICA. EFLUENTES DE ESGOTO SANITÁRIO. CASO ISOLADO. SEM REGISTRO DE DANO AMBIENTAL SIGNIFICATIVO. AUTODEPURAÇÃO DO MANGUEZAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. MULTA. MEDIDA SUFICIENTE PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção irregular de dois imóveis de madeira com cobertura de amianto, de área de 48 m<sup>2</sup> (quarenta e oito metros quadrados) e 9 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), respectivamente, edificados em Área de Preservação Permanente (manguezal e curso d'água), sem autorização da autoridade competente, na Servidão Alcides Gandolphi s/n, Bairro Rio Grande, Município de Palhoça/SC, com lançamento de efluentes de esgoto sem tratamento, fato constatado em 20/08/2028, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro Oficiante e órgão ambiental municipal, a questão está em vias de judicialização, mediante a propositura de ação judicial pela Procuradoria Geral do Município de Palhoça, visando à demolição das construções irregulares; (ii) não foi registrada poluição em níveis significativos, sem registro de danos à saúde humana, mortandade de animais a destruição significativa da flora, passível o meio ambiente de recuperação por autodepuração; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000120/2022-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2652 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM IMÓVEL EM ÁREA DEGRADADA PELA MINERAÇÃO DE CARVÃO. ACP DO CARVÃO. MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA/SC. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MPF E A EMPRESA INVESTIGADA PARA REGULARIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado em razão de manifestação realizada por CET Infraestrutura Ltda, sobre a possibilidade de intervenção física em imóvel localizado em área degradada pela mineração de carvão (ACP do Carvão), no Município de Morro da Fumaça/SC, tendo em vista que: (i) após diligências, foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta 1/2023 GABPRM1-DRVf - PRM-CIA-SC-00002693/2023, o qual abrange integralmente o objeto deste feito; (ii) o membro Oficiante instaurou PA - TAC - 1.33.003.000173/2025-68 para acompanhamento de seu cumprimento; (iii) consignou o Procurador da República que vem trabalhando incessantemente em uma atuação preventiva relativamente aos novos empreendimentos de mineração, de forma a minimizar os impactos negativos da atividade à sociedade e (iv) os fatos novos que forem identificados no decorrer do acompanhamento do cumprimento se transformarão em procedimento autônomo (NF, PP, IC ou PIC), ou mesmo ser levados ao conhecimento do juízo federal da 4ª Vara Federal de Criciúma, que

acompanha o cumprimento da sentença já proferida nos autos da ACP do Carvão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000043/2022-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2501 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. VISTORIA. VEGETAÇÃO EM REGENERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do desmatamento e deposição de argila em, aproximados, 300 m<sup>2</sup>, no Município de São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, não foi possível, até o presente momento, identificar o responsável pelas intervenções passadas perpetradas sobre a área, que a vegetação está em franco processo de regeneração natural, que nos últimos anos não têm ocorrido novos danos ambientais na área; e (ii) a Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizou vistoria e informou que afirma que a área encontra-se coberta por vegetação arbustiva e que não foram identificadas novas intervenções ou descarte de resíduos sobre a área. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000098/2020-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2550 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. QUEIMADAS. MATA ATLÂNTICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar incêndios de grandes proporções e, em tese, a prática do delito do art. 41 da Lei 9.605/98, pela empresa Mello e Brasil Ltda., em áreas de mata nativa do bioma Mata Atlântica, entre as praias do Sol e Gi, no município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) o 8º Batalhão de Bombeiros Militar de Tubarão e a Polícia Militar Ambiental não identificaram o responsável pelos incêndios; (ii) a FLAMA concluiu desfavoravelmente ao pedido de Licença Prévia (LAP) para loteamento na área afetada, devido à incidência de áreas de preservação permanente e impacto negativo em ecossistema protegido; (iii) o parecer técnico n. 263/2022/FLAMA confirmou a existência de passivo ambiental, recomendando a apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD); (iv) o MPF expediu Recomendação à empresa proprietária do terreno para que realizasse a recuperação da área degradada, em virtude da obrigação propter rem e dos danos ambientais, mediante a apresentação de PRAD; (v) foi formalizado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC n. 01/2025) com a empresa, que se obrigou a recuperar integralmente uma área de 51,88 hectares, degradada por queimadas e vegetação exótica (*Pinus*), por meio de PRAD a ser apresentado ao órgão competente; e (vi) para o monitoramento do TAC, foi instaurado o PA de acompanhamento de TAC n. 1.33.007.000102/2025-25. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000187/2025-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2635 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. RESTINGA. PODA. PRAIA CENTRAL DE NAVEGANTES/SC. AUSÊNCIA DE PROJETO CONCRETO PASSÍVEL DE ANÁLISE TÉCNICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar

*possíveis irregularidades na realização de atividades de poda na restinga da praia central do Município de Navegantes/SC, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Navegantes informou que a intervenção para fins de manutenção/manejo da vegetação de restinga somente poderá ser colocada a efeito quando instruída dos estudos técnicos específicos que devem obrigatoriamente observar as diretrizes dos órgãos ambientais competentes; (ii) considerando a necessidade de realizar o manejo, com preservação da vegetação nativa e retirada da invasora e supervisão do Instituto Ambiental e do Gestor da Orla da Praia, o Município de Navegantes afirmou que realizará a contratação de empresa especializada para estudo de avaliação integrada dos aspectos do local; (ii) conforme o membro oficiante, não há um projeto concreto passível de análise técnica, de modo que não se vislumbram providências de que tenha por fim resguardar os interesses da União.* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000274/2022-46**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2344 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO RESIDENCIAL. ONE TOWER. TERRENO DE MARINHA. ORLA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC. EMPREENDIMENTO REGULARIZADO PERANTE SPU. LICENCIAMENTO AMBIENTAL EFETIVADO PELA AUTARQUIA AMBIENTAL ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL E DE OCUPAÇÃO DE APP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a verificar a regularidade do empreendimento One Tower, da Construtora FG, localizado na Avenida Atlântica, em Balneário Camboriú/SC, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações prestadas pela SPU, o aforamento do empreendimento encontra-se averbado no registro imobiliário e a incorporação está, igualmente, inscrita na matrícula do imóvel; e (ii) a autarquia do meio ambiente informa que o empreendimento encontra-se licenciado, LAO nº 1123/2023, destacando que na área ocupada pelo empreendimento não há incidência de APP, inexistindo registro de dano ambiental decorrente das obras, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000572/2024-01** -

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2504 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LINHA DE TRANSMISSÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SITUAÇÃO REGULAR. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo cível instaurado para acompanhar o licenciamento ambiental prévio do empreendimento {Linha de Transmissão (LT) 500 kV Xingó { Camaçari II { C1 e C2 (CD) e Subestações Associadas (SE)}, sob responsabilidade da concessionária Pedras Transmissora de Energia S.A., tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, {O empreendimento foi devidamente submetido a Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), tendo o licenciamento ambiental sido processado pelo IBAMA, órgão competente nos termos da Lei Complementar nº 140/2011 e do Decreto nº 8.437/2015. A autarquia federal acompanha a execução das obras mediante vistorias periódicas, não tendo registrado, até a presente data, qualquer descumprimento das condicionantes impostas. As medidas de mitigação e monitoramento previstas estão sob supervisão direta do órgão licenciador, que detém atribuição técnica e legal para fiscalizar e intervir em caso de irregularidades}; e (ii) não restou verificado qualquer indício de omissão ou ineficácia da atuação administrativa. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da

*Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000592/2021-94 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2510 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1004499-20.2021.4.01.4200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2574 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SUBOPE-AP-1000067-46.2024.4.01.3102-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2560 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1001345-45.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2493 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1003247-33.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2539 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1010860-41.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2537 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1013436-46.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2513 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1018120-38.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2572 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1020827-52.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2565 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1039401-84.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2544 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1002436-23.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2536 – *Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1002440-60.2024.4.01.4101-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto

Vencedor: 2535 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. JFRJ/NTR-5003870-40.2021.4.02.5108-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2505 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1002519-42.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2538 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1009746-83.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2540 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1013443-15.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2509 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1001337-12.2024.4.01.4200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2542 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. JFRJ/CAM-5010157-29.2024.4.02.5103-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2527 – Ementa: *ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ANPP OFERECIDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DO INVESTIGADO QUANTO À CONDIÇÃO DO ACORDO. SOLICITAÇÃO DE REANÁLISE DAS CONDIÇÕES DO ANPP. RECURSO DO §14 EXIGE RECUSA DO MPF EM OFERTAR O AJUSTE. NÃO CONFIGURADO O REQUISITO PARA O RECURSO.* 1. Não cabe uma segunda proposta de Acordo de Não Persecução Penal nos autos de ação penal na qual o réu foi denunciado pelo MPF pela prática do delito previsto no art. art. 2º da Lei 8.176/91 e do art. 55 da Lei 9.605/98 devido à extração ilegal de granito, imputado a I. J. da C., em Campos dos Goytacazes/RJ, tendo em vista que: (i) o MPF ofertou proposta de ANPP, sendo que o defensor público discorda da condição do acordo proposto, qual seja, a recomposição da área degradada, por meio da apresentação de plano de recuperação da área ao órgão ambiental competente, solicitando que essa cláusula seja excluída do ajuste mencionado; (ii) o § 14º do artigo 28-A do CPP prevê expressamente que somente “No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código”, contudo, não houve nenhuma recusa, por parte do MPF na oferta do ANPP, o qual foi ofertado e foi objeto de discordância por parte do investigado, por meio de defensor público constituído; e (iii) não há previsão de recurso para o Órgão Superior do MP, nos casos em que o ANPP/Transação Penal é ofertado pelo membro do MP e recusado pelo investigado (art. 28-A, § 14º, do CPP). Precedente: JFRJ/VTR-5018450-91.2024.4.02.5101-AP (661ª SO). 2. Ademais, não cabe nova proposta de Acordo de Não Persecução Penal no curso da mesma Ação Penal, uma vez que não é direito do investigado escolher as condições do acordo, cabendo-lhe aceitar ou recusar as condições razoavelmente impostas no ANPP. 3. Voto pela impossibilidade de oferecimento de uma segunda proposta de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a). **220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001024/2025-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2571 – Ementa: NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

**221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.006.000779/2025-36 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2351 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. EXPORTAÇÃO EM DESACORDO COM LICENÇA OBTIDA. FATO CONSUMADO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. ATRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO AO MEMBRO SUSCITADO (7º OFÍCIO DA PRM DE GUARULHOS/MOGI DAS CRUZES). 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de exportar peixes ornamentais em desacordo com a licença obtida, (4.205 peixes vivos. Nota Fiscal 163), fato constatado na Operação Rotina I, no Aeroporto de Guarulhos, no Município de Guarulhos/SP. 2. O SUSCITANTE (PR/SP/31º Ofício) defende que: `em regra, conforme leciona o artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Conforme consta no auto de infração, de n.º 1Z24SOAF, a infração se consumou no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos. 3. O SUSCITADO (7º Ofício da PRM de Guarulhos/Mogi das Cruzes) defende que: `O art. 70, caput, do Código de Processo Penal dispõe que a competência para apuração de responsabilidade criminal é fixada pelo local em que se consumou a infração (art. 70 ...) Considerando que o possível dano noticiado ocorreu na cidade de São Paulo/SP, visto que a sede da empresa TP LASALVIA ME, CNPJ: 18.370.886/0001-20 se encontra na cidade citada, o feito deve ser declinado ao órgão do Ministério Público Federal com atribuição para atuar no foro onde supostamente se praticam os atos irregulares, a fim de proporcionar maior efetividade na instrução probatória do feito e o exercício da defesa de forma mais ampla, acessível e direta. 4. Tem atribuição o SUSCITADO/membro oficiante no 7º Ofício da PRM de Guarulhos/Mogi das Cruzes para atuar no caso, tendo em vista que: (i) os fatos ocorreram no Terminal de Cargas de Exportação/TECA/Exportação do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, local em que, supostamente, se consumou o crime ambiental; e (ii) a competência é determinada pelo lugar em que a infração se consuma, nos termos do artigo 70 do CPP, no caso, Guarulhos/SP e não no local da sede da empresa. Precedente: JF-RJ-5095321-02.2023.4.02.5101-\*INQ (636ª SO). 5. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao membro suscitado (7º Ofício da PRM de Guarulhos/Mogi das Cruzes). -

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

**222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.000.001688/2025-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2523 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DEFESO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 29, parágrafo único, da Lei 9.605/98, pela conduta, atribuída à Norte Energia S/A, de matar 67 (sessenta e sete) espécimes de peixes da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, em período defeso, no Município de Altamira/PA, os quais foram encontrados no canal da UHE de Belo Monte, em razão do processo de reversão das unidades geradoras de `compensador síncrono para gerador, (em que os peixes podem ser feridos ou mortos pela descompressão e impacto com a turbina), cujo processo (de reversão) foi recomendado pelo Ibama para ser realizado entre julho e outubro (período de baixa vazão e fora da piracema), mas a empresa não seguiu essa orientação, realizando a operação em fevereiro, durante o período de reprodução dos peixes, o que resultou na mortandade, tendo em vista que: (i) o empreendedor comunicou a adoção espontânea de medida junto ao ONS para o impedimento, até o fim do período úmido na região, da operação das unidades geradoras na função `Compensador Síncrono; bem como comunicou o fato espontaneamente ao Ibama, por meio do relatório; (ii) não houve dano ambiental expressivo e o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção

*e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: PP - 1.35.000.001300/2024-11 (658<sup>a</sup> SO) e 1.35.000.000759/2025-88 (661<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.*

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223)

#### **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002129/2025-69 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2546 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE ATENDER À NOTIFICAÇÃO EMITIDA POR AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental pela conduta de deixar de atender à notificação quando devidamente solicitado pela autoridade ambiental competente, no Município de São Miguel do Guamá/PA, referente ao cumprimento de reposição florestal obrigatória junto ao órgão ambiental estadual em razão de DOF insuficiente para o volume da carga transportada, tendo em vista que: (i) ausente adequação típica da conduta descrita, se tratando de infração de natureza meramente administrativa, prevista no art. 80 do Decreto 6.514/2008; (ii) o dano ambiental (indireto) foi considerado fraco, tendo o órgão ambiental adotado medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: 1.23.000.000712/2023-73 (623<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

#### **224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000551/2025-71 -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2564 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de área de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4<sup>a</sup> CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4<sup>a</sup> CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.”* Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em reunião realizada em 23 de maio de 2025 entre a Polícia Federal, representada pela Diretoria da Amazônia e Meio Ambiente e DAMAZ/PF, e a 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, restou consignado que a Polícia Federal promoverá a modificação da portaria que regulamenta o Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas

é *Prometheus*, disciplinado pela Portaria DG/PF nº 19.022, de 26 de dezembro de 2024, com a inclusão das notícias-crime e inquéritos policiais decorrentes das autuações originárias de autos de infração lavrados de forma remota pelos órgãos ambientais, com o objetivo principal de constituição de um banco de dados estruturado, a partir de parâmetros previamente estabelecidos, de modo que tais autuações sejam inseridas na plataforma *Prometheus* para fins de análise unificada, dispensando-se, assim, a imediata instauração de inquérito policial ou a instrução daqueles já instaurados. Deste modo, deve o membro oficial comunicar à Polícia Federal, para que, tão logo tal plataforma seja implantada, o presente apuratório seja cadastrado para avaliação integrada.

4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**225) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.001690/2025-25 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2561 – Ementa: *INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REMESSA DA 2ª CCR. AÇÃO PENAL. MINERAÇÃO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA CONTRA A NÃO PROPOSITURA DO ACORDO (ART. 28-A, § 14, DO CPP). AÇÃO PENAL EM CURSO CONTRA O RÉU. REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP.*

1. Não cabe propor acordo de não persecução penal na Ação Penal 1005788-76.2021.4.01.3815 na qual o MPF denunciou V. S. dos S. e outros com inciso nos crimes do art. 2º da Lei 8.176/91, art. 55 da Lei 9.605/98, art. 40 da Lei 4.118/62 e art. 288 do Código Penal, devido à exploração de ouro sem a autorização válida, além de que estiveram na posse de material nuclear sem autorização expressa da CNEN, ocorrido no Rio das Mortes, em Ritápolis/MG, tendo em vista que: (i) o MPF deixou de oferecer ao recorrente o ANPP por entender que tal instrumento não será suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput c/c § 2º, II, do CPP) por haver elementos suficientes que indiquem uma conduta criminal habitual e reiterada na prática de crimes ambientais; (ii) o denunciado responde a outra ação penal (1000833-65.2022.4.01.3815), cujo processo encontra-se em fase recursal perante o E. TRF 6ª Região, ajuizada pelos mesmos crimes ora em comento, revelando conduta criminosa habitual e não sendo o ANPP suficiente para a reprovação e prevenção do crime; (iii) a 4ª CCR decidiu, em casos semelhantes, que a existência de outras ações penais em curso é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam na reprovabilidade do comportamento do agente e inviabilizam a concessão do benefício (JF/JUI-1000804-31.2020.4.01.3606-APORD, 646ª SO); (JF/PR/CUR-ANPP-5047465-77.2024.4.04.7000, 652ªSO); e (iv) assim, a existência de ação penal em curso indica a prática de conduta criminal habitual, o que reflete na inviabilidade da concessão do benefício do ANPP, posto que não atendido o requisito constante do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Precedentes: PA - OUT - 1.00.000.009351/2024-14 (654ª SO), JF/MG-0089203-05.2010.4.01.3800-APORD (651ª SO) e JF/CE-0802289-26.2023.4.05.8103-APE-ORD (643ª SO).

2. Voto pelo não cabimento do oferecimento de acordo de não persecução penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

**226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002007/2025-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2559 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. RISCOS À PRESERVAÇÃO PATRIMONIAL. CONGONHAS/MG. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PILHAS DE REJEITOS. POEIRA. IMPACTOS VISUAIS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITADO. ANÁLISE DA REGULARIDADE DA ATIVIDADE MINERÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. COMUNIDADE TRADICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA A 6ª CCR.*

1. Trata-se de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar riscos à preservação patrimonial no Município de Congonhas/MG, comprometendo a conformidade com os compromissos internacionais assumidos,

decorrentes da expansão da atividade de mineração da empresa CSN Mineração, e o questionamento acerca da utilização de pilhas de rejeitos como alternativa para o armazenamento dos descartes em barragens. Além disso, com a possibilidade de afetação à Comunidade Tradicional. 2. O citado apuratório foi instaurado a partir do Ofício Circular 31/2025 - 4<sup>a</sup> CCR, contendo: (i) o Manifesto do Instituto Histórico e Geográfico de Congonhas (IHGC) aos órgãos nacionais e internacionais de proteção ao patrimônio histórico e cultural, documentando os impactos visuais e patrimoniais ocasionados e riscos impostos pela expansão da atividade mineradora, pois gera uma quantidade significativa de poeira, que se deposita sobre os imóveis e monumentos históricos, comprometendo diretamente sua preservação; (ii) a Recomendação MPF/GT Patrimônio Histórico e Cultural ao Iphan para que: a) institua Comitês Gestores participativos para todos os bens integrantes do Patrimônio Mundial localizados no território brasileiro; b) determine a elaboração dos respectivos Planos de Gestão para os mesmos bens, em conformidade com o estabelecido nas Orientações Técnicas para Aplicação da Convenção do Patrimônio Mundial; e (iii) a Nota Técnica nº 08/2024, do Fórum Permanente São Francisco, questionando os estudos e documentos apresentados pela CSN para licenciamento da Pilhas de Rejeito de Mineração "Pilha Fraile", localizada na Mina Casa de Pedra da CSN. 2. O Suscitante, 11º Ofício - Núcleo Ambiental, aduz que: 2.1. Tem atribuição para atuar no feito ofício da PR-MG relativo às questões atinentes ao impacto dos empreendimentos sobre o patrimônio histórico e cultural de Congonhas, em razão da poeira depositada nos monumentos e do impacto visual gerado. 2.2. Cabe o declínio parcial de atribuições para o MP Estadual quanto aos itens referentes ao licenciamento ambiental das pilhas de rejeitos, especialmente as Fases 3 e 4 da Pilha Fraile, uma vez que devem ser tratadas no âmbito das atribuições do MP-MG, nos termos do Enunciado 7/4<sup>a</sup> CCR. Os fatos atinentes à segurança das pilhas de rejeito, no âmbito das atribuições da ANM, já são objeto de procedimentos abertos no MPF, por ofícios especializados na matéria ambiental. 2.3. Cabe o declínio parcial de atribuições alusivo à Comunidade Quilombola de Santa Quitéria, cujo território seria objeto de decreto de desapropriação a um dos ofícios do Núcleo de Tutela Coletiva da PR-MG, especializado na Tutela dos Povos Originários e Comunidades Tradicionais.

3. O suscitado, 24º Of. Patrimônio Cultural, argumenta que o procedimento deve ser distribuído a um dos ofícios ambientais comuns da PR-MG, não se tratando direta e especificamente da temática de patrimônio cultural relacionada ao Conjunto Urbano Tombado de Congonhas. Isso porque o objeto dos autos é pertinente aos aspectos relacionados ao licenciamento de atividade minerária relativa aos danos causados, em virtude dos riscos de deposição de rejeitos sobre obras de patrimônio cultural. 4. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

**227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.015.000081/2023-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2285 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF (PRM/Joinville-SC). SUSCITADO: MP ESTADUAL (PROM. JUSTIÇA DE PAPANDUVA/SC). PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. VEGETAÇÃO DANIFICADA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STF (TEMA 648-RG, AG. REG. RE 1.551.297/SC). NECESSIDADE DE REEXAME PELO CNMP. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO (MP ESTADUAL). 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições estabelecido entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Promotoria de Justiça de Papanduva/SC), ora Suscitado, e o Ministério Público Federal (5º Ofício da PRM de Joinville/SC), ora Suscitante, nos autos de Procedimento Preparatório, por danificar área de 1,89 ha (um vírgula oitenta e nove hectares) sem autorização válida, atingindo espécies de flora em extinção, bem como produzir carvão vegetal sem permissão e não possuir inscrição no CTF (Cadastro Técnico Federal), ocorrido em imóvel rural situado na Localidade de Rio da Serra, em Monte Castelo/SC. 2. O SUSCITADO declinou do feito sustentando que a apuração de crimes contra a flora que envolvam espécies ameaçadas de extinção atrai a atribuição do MPF. 3. O SUSCITANTE argumentou que o caso não se enquadra nas atribuições do MPF, pois a mera

*existência de espécie ameaçada de extinção não é, por si só, suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, sendo necessária a presença da transnacionalidade para haver interesse direto da União, conforme atual entendimento do STF. Por isso, apesar desse procedimento já ter sido apreciado pelo CNMP outrora, solicitou novo exame por esse Conselho em razão de recente posicionamento da Suprema Corte.* 3. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no Procedimento Preparatório, tendo em vista que: (i) o STF, em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), que reafirma o entendimento do Tema 648-RG, estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária haver transnacionalidade na conduta ou outro interesse direto, específico da União; (ii) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas quando caracterizada a transnacionalidade ou interesse direto e específico da União, suas autarquia ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da CF; (iii) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas da coletividade; (iv) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), e serão de competência da Justiça Federal sempre que, conforme o texto constitucional, "iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente" (art. 109, V, da CF); (v) no caso em apreço, o crime foi realizado sem demonstração da transnacionalidade; e (vi) não há evidências de que o ilícito tenha ocorrido em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, o que afasta a competência federal, nos termos da Carta Magna. 4. Voto pelo declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, caracterizado o conflito negativo, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a presente controvérsia.

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

**228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000062/2025-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2541 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. QUEIMADAS IRREGULARES. CANA-DE-AÇÚCAR. INTERESSE LOCAL. FISCALIZAÇÃO PELO ÓRGÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.*

1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação de G.S.S. para apurar a ocorrência de queimadas irregulares de cana-de-açúcar que estariam afetando a rotina e a saúde da população no Povoado Boa Vista, divisa entre os municípios de Nossa Senhora das Dores e Capela/SE, tendo em vista que: (i) não há, nos autos, indicativo de que os impactos ambientais relatados tenham atingido bens, serviços ou interesses da União, tratando-se de áreas situadas no Povoado Boa Vista, em que os efeitos como fuligem lançada no ar e o odor intenso são de caráter predominantemente local, sem repercussão direta sobre áreas de interesse da União; (ii) ademais, o licenciamento ambiental relacionado à queima da cana-de-açúcar é de responsabilidade do órgão ambiental estadual, a Adema, conforme a Lei Complementar 140/2011, e o próprio órgão ambiental informou que realiza vistorias em regiões canavieiras, priorizando áreas com histórico de conflitos ou denúncias, e lavra autos de infração e aplica penalidades se irregularidades forem constatadas; e (iii) não há evidências de lesão a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, dentre outros.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

**- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

**229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -**

**SERGIPE Nº. 1.35.000.000859/2025-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2402 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ESTAÇÃO DE ESGOTO. LAGOA NATURAL. FALHAS NO SISTEMA DE DRENAGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.*

*1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Cível para apurar falha no funcionamento de uma estação de esgoto sob responsabilidade da empresa Iguá Sergipe Saneamento, que estaria causando o despejo de grandes volumes de dejetos nas ruas, atingindo três lagoas naturais interligadas, ocorrida no Loteamento Luar da Barra, em Sergipe/SE, tendo em vista que: (i) as irregularidades noticiadas não afetam diretamente nenhum interesse federal e a possibilidade de as águas contaminadas atingirem o oceano é eventual e indireta, recaindo a afetação primária sobre as lagoas locais; (ii) o serviço de esgotamento sanitário é prestado por uma concessionária estadual, e a origem e as consequências diretas da poluição estão circunscritas ao âmbito local; e (iii) a apuração de infrações ambientais decorrentes de lançamento de efluentes em áreas de interesse local compete ao Ministério Público Estadual, ausente a lesão direta a bens da União. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 230)

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.11.000.000145/2025-38 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2499 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. OFÍCIO CIRCULAR 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO PELAS SUPERINTENDÊNCIAS DO IPHAN. IMÓVEL. IRREGULARIDADE URBANÍSTICA E PATRIMONIAL. EDIFICAÇÃO NÃO É BEM TOMBADO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade urbanística e patrimonial envolvendo imóvel de propriedade de L. E. R. C., situado na Travessa Gomes de Assunção, 43, em Neópolis/SE, a partir de Ofício Circular da 4ª CCR, contendo a Portaria Iphan 139/2023 para que cada superintendência da autarquia inserisse o plano de fiscalização em nível federal, no Sistema de Fiscalização e Autorização de Intervenções em Bens Culturais acautelados pelo Iphan, tendo em vista que: (i) esse órgão informou que o imóvel em análise não consta na lista de bens protegidos pelo instituto, pois não existem bens tombados no Município de Neópolis/SE vinculados a esse ente administrativo, exceto a Antiga Estação Ferroviária Tiro de Guerra, que é um bem valorado, não havendo acautelamento de bem tombado; (ii) acrescentou que não aplica a Portaria Iphan nº 420/2010 nas análises de imóveis tombado individualmente ou localizados em perímetros protegidos pelo Iphan, já nos casos de empreendimentos enquadrados nos critérios de licenciamento ambiental o Iphan atua conforme Instrução Normativa 01/2015. Portanto, para a referida edificação, não foi localizada solicitação para execução de obras na edificação, ou processo aberto nesta unidade; estando o objeto da investigação exaurido, ao mesmo por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231)

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001471/2024-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2581 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REVIS SAUM-DE-COLEIRA. OBRAS DE INFRAESTRUTURA PARA EXPLORAÇÃO E PASSAGEM DE PETRÓLEO E GÁS, ENERGIA ELÉTRICA, EXERCÍCIOS DAS FORÇAS ARMADAS E ATIVIDADES DE MINERAÇÃO. ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS NO DECRETO DE CRIAÇÃO. PROCESSO DE CRIAÇÃO QUE TEVE A ANUÊNCIA DE DIVERSOS ÓRGÃOS/ENTES AFETOS À PROPOSTA. RESSALVA INCORPORADA NO DECRETO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE*

*INCOMPATIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar possíveis incompatibilidades entre o Decreto 12.047/2024, que criou a UC Refúgio da Vida Silvestre (REVIS) Sauim-de-Coleira e a estrutura legal do SNUC, em razão da permissão de obras de infraestrutura para exploração e passagem de petróleo e gás, exploração mineral e exercícios militares nos seus limites, no Município de Itacoatiara/AM, tendo em vista que, segundo membro oficiante: (i) as informações prestadas pelo ICMBio, INCRA, ANM, Ministério da Defesa, MME, SPU e FUNAI indicaram que as disposições do decreto foram objeto de análise e anuência, com ressalvas incorporadas, sendo que as atividades permitidas estão sujeitas ao processo de licenciamento ambiental e fiscalização; (ii) o ICMBio esclareceu que o processo de criação da Reserva atendeu aos dispositivos previstos na Lei 9.985/2000, Decreto 4.340/2002 e IN 05/2008, cujas normas foram observadas pelo instituto; (iii) a Procuradoria Federal Especializada no ICMBio esclareceu que são permitidas as atividades de implantação, operação e manutenção de instalações de gasoduto, transmissão de energia elétrica e mineração (essas duas últimas na ZM), desde que devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais competentes, não havendo qualquer impedimento, salvaguardados os atributos que justificaram a criação da UC e condicionadas ao Plano de Manejo. Quando à passagem de dutos e instalações referentes à logística de escoamento de hidrocarbonetos de futuras faixas de servidão dos dutos ou seus ramais e eventuais estradas, indispensáveis para o escoamento de petróleo e gás natural, a norma de criação da UC que as permitiu dialoga com a Portaria Interministerial n. 1/MME/MMA/2022, que admite o planejamento de outorga de áreas de exploração a produção de petróleo e gás; (iv) a Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais (por meio do Departamento de Áreas Protegidas) informou que foram consultados os órgãos/entes afetos à implementação da proposta (SPU, Ministério da Defesa, MME, Governo do Estado do Amazonas, Ministério dos Transportes, FUNAI e INCRA), houve manifestação da Consultoria Jurídica da pasta em diferentes fases do processo de criação da UC, sempre pela ausência de óbice, com a única ressalva apresentada pelo MME, cujas reivindicações foram incorporadas na minuta de decreto; (v) o MME se manifestou pela ausência de óbice na criação da UC, sendo que a ressalva que foi incorporada no decreto se refere à proximidade da linha de transmissão existente (LT 500kV Silves/Lechuga C1 e C2) e à necessidade de viabilizar o projeto do gasoduto do Amazonas e futuras expansões do sistema de transmissão; (vi) o INCRA se manifestou favorável à criação da UC, apesar da sobreposição com assentamentos, indicando que a regularização fundiária é um processo em andamento. A SPU e a Funai apresentaram anuência à criação da UC. O Ministério da Defesa informou que a UC impacta na atuação das FA, afeta à Defesa Nacional, tendo solicitado a inclusão da possibilidade de realização de atividades militares, o que foi aceito e incorporado ao decreto, devendo sempre que possível ser comunicado ao ICMBio; (vii) a ANM informou que os processos de mineração no interior e entorno da UC estão em fase de requerimento de pesquisa e requerimento de licenciamento, não estando sujeitos a qualquer tipo de lavra. (vide voto completo) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000341/2024-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2500 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTANDADE DE PEIXES. RIO TOCANTINS. UHE CANA BRAVA. IBAMA. FATORES QUE PROVOCAM HIPOXIA SÃO DIVERSOS E CUMULATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE PODER ATRIBUIR AO EVENTO UM ÚNICO FATOR GERADOR. SEMAD. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. PISCICULTURA TANQUE-REDE SEM LICENÇA VÁLIDA. INSUFICIÊNCIA DE SUBSÍDIOS APTOS A CARACTERIZAR UMA ATUAÇÃO ILÍCITA COM DANOS GENERALIZADOS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar as causas da mortandade de aproximadamente 400 (quatrocentas) toneladas de peixes no Rio Tocantins, reservatório da UHE Cana Brava, considerando a possível correlação entre o evento de hipoxia (deficiência nos níveis de oxigênio) e as usinas hidrelétricas no leito do rio, fato ocorrido em*

Minaçu/GO, tendo em vista que: (i) o Ibama salientou que "os fatores que provocam essa hipoxia são diversos e cumulativos, de modo que não se pode atribuir ao evento um único fator gerador", sendo que o local não é o mais adequado para a criação de tilápias em tanque-rede em razão do alto risco de recorrência de hipoxia; (ii) a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) já adotou providências administrativas, aplicando sanções aos empreendimentos de piscicultura de espécies exóticas em tanque-rede que operavam sem a devida licença ambiental; (iii) as empresas operadoras das UHEs Serra da Mesa e Cana Brava apresentaram pareceres técnicos de Consultoria Ambiental que afastam o nexo de causalidade direto de suas operações com a mortandade dos peixes; (iv) os relatórios convergem para a vulnerabilidade particular das tilápias (espécie exótica e confinada) em tanques-rede, que não podem se deslocar para áreas com melhores condições de oxigênio, ao contrário da fauna nativa, e os relatos de mortandade de peixes nativos foram esporádicos; e (v) não há subsídios suficientes para caracterizar uma atuação ilícita com danos generalizados à fauna nativa do rio.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000201/2023-23 - Eletrônico**

Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2582 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA EM ÁREA ESPECIALMENTE PROTEGIDA. TERRA INDÍGENA PEQUIZAL DO NARUVÔTU. EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA (COM AUTUAÇÃO DE 2023). VISTORIA REALIZADA EM 2025 QUE CONSTATOU A AUSÊNCIA DE ANIMAIS DE CRIAÇÃO OU VESTÍGIOS RECENTES DE PISOTEIO OU DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL, ALÉM DE CERCAMENTO E UM PORTÃO. POSSIBILIDADE DE REGENERAÇÃO NATURAL, CONFORME RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DO IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento, na questão afeta à 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado para apurar a exploração agropecuária, sem licença ambiental, em área protegida, na Fazenda Três Coqueiros II, localizada no interior da Terra Indígena Pequizal do Naruvôtu, no Município de Gaúcha do Norte/MT, sendo lavrado pelo Ibama (em 2023) AIA e TE determinando a imediata retirada de animais da área e o isolamento da região degradada para permitir a regeneração da vegetação nativa, tendo em vista que: (i) consta no relatório de fiscalização que a adoção de medidas como a cessação da atividade ilícita mediante a retirada dos animais e isolamento da área poderia permitir a regeneração natural da vegetação; (ii) a vistoria presencial realizada em abril/2025, que utilizou drone para a captação de imagens aéreas, constatou a ausência de animais de criação ou vestígios recentes de pisoteio ou de exploração florestal, bem como o cercamento e um portão, e de erosão no solo em um ponto próximo à cerca, reforçando a ausência de trânsito de pessoas, animais ou maquinários; (iii) a conclusão do relatório produzido a partir da vistoria de 2025 é de que não há elementos que indiquem o descumprimento do embargo ambiental após 2023; (iv) na esfera criminal, a fiscalização foi promovida por sensoriamento remoto, o que não permite concluir pela autoria e materialidade, restando afastada a justa causa para a persecução penal; (v) eventual prejuízo à Terra Indígena Pequizal do Naruvôtu e sua comunidade, a questão não é afeta à 4ª CCR.

Precedente: 1.30.012.000632/2001-39 (660ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento à 6ª CCR. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

**234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001671/2024-51 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2575 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE ESPÉCIES ARBÓREAS DA MATA ATLÂNTICA,*

*SEM AUTORIZAÇÃO OU COMPENSAÇÃO AMBIENTAL, EM ÁREA DO CAMPUS PAMPULHA DA UFMG. GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICA. MEDIDAS QUE VÊM SENDO ADOTADAS PELA UNIVERSIDADE. DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para verificar os danos ambientais/irregularidade da supressão de espécies arbóreas da Mata Atlântica (Floresta Estacional Semidecidual), sem autorização ou compensação ambiental, em área do campus Pampulha da UFMG, em Belo Horizonte/MG, com anterior homologação da parte criminal no Voto 215/2025 da 4ª CCR (confirmado no Voto 1621/2025), tendo em vista que: (i) a Universidade vem realizando ações de supressão e erradicação de mudas e pequenas árvores de leucenas, vegetação exótica, ainda em estágio arbustivo, bem como a eliminação das rebrotas dos troncos previamente suprimidos e a realização do plantio de espécies arbóreas nativas; além disso, estão em andamento outros protocolos junto à Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) para autorização de supressão de árvores exóticas e invasoras e o cercamento da área; (ii) quanto à necessidade de medidas futuras consistentes no controle ou erradicação das leucenas na Área 3, não há indícios de que a Universidade não venha a implementá-las, ao contrário, a Universidade vem adotando esforços no sentido da adoção de medidas na via administrativa e demonstrando boa-fé; (iii) acerca da presença de eucaliptos, a área técnica da Universidade esclareceu ser contraproducente a supressão dessas espécies, que, além de não fazer parte do Plano de Gestão, poderia acarretar impactos ambientais mais significativos do que sua manutenção, com impactos antieconômicos na retirada em larga escala desses indivíduos, entendimento que foi adotado pelo membro Oficiante. Precedente: 1.30.001.001146/2025-34 (659ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.006.000049/2022-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2498 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGENS DE REJEITOS (A,B E C). MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. ACOMPANHAMENTO DE RECOMENDAÇÃO DA ANM. DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE E DE CONFORMIDADE OPERACIONAL ATESTADAS. SEM EMERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANOMALIAS QUE REPRESENTEM RISCO IMINENTE OU QUE COMPROMETAM A SEGURANÇA DAS ESTRUTURAS. SISTEMA DE MONITORAMENTO GEOTÉCNICO 24 HORAS POR DIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO MOMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar as recomendações da Agência Nacional de Mineração (ANM) expedidas à empresa Mosaic Fertilizantes P&K Ltda., relativo ao complexo de Barragens A, B e C, localizado em Patos de Minas/MG, tendo em vista informações da ANM, via Ofício 31914/2025 afirmando que: (i) citados barramentos possuem Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) emitidas em 25/03/2025 e de Conformidade Operacional atestadas, emitidas em 17/06/2025; (ii) os dados do SIGBM (Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração) indicam que os barramentos não apresentam nível de alerta ou emergência, e seus mapas de inundação estão atualizados e cadastrados; (iii) não foram identificadas anomalias que representem risco iminente ou que comprometam a segurança das estruturas; (iv) dispõem de Plano de Ação de Emergência de Barragens de Mineração (PAEBM) devidamente atestado pela DCO da campanha de 2025; (v) em vistoria realizada pela equipe da SBM, confirmou-se que as barragens mencionadas possuem sistema de monitoramento geotécnico em operação, 24 horas por dia; e (vi) conforme pontuou o Procurador Oficiante, não compete ao MPF substituir a ANM em sua função fiscalizatória, e a autarquia, órgão competente, não comunicou qualquer irregularidade que justifique a atuação do Parquet federal, conforme dispõe o art. 2º, XI, da Lei 13.575/2017.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.000.004430/2024-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2551 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMESSA DA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL, ENCHENTES NO RS. POLÍTICA DE PREVENÇÃO DE CHEIAS E ENCHENTES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE CONCRETA, OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL. LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E URBANÍSTICAS. DIVERSAS AÇÕES IMPLEMENTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. INSTAURADO PA DE ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS QUE VÊM SENDO ADOTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DE ENCHENTES NO TERRITÓRIO DA MUNICIPALIDADE.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades na política de prevenção de cheias e enchentes no Município de São Sebastião do Caí/RS, tendo em vista que, conforme Procurador da República oficiante: (i) o Município reconheceu a existência de problemas relacionados à política de prevenção de enchentes e apresentou justificativas fundamentadas no seu enfrentamento, consistentes em limitações orçamentárias e urbanísticas (dificuldades históricas decorrentes de um processo de urbanização inadequado), mesmo assim, adotou diversas medidas, entre as quais a contratação de empresas para recolhimento de entulhos e resíduos sólidos provenientes das fortes chuvas ocorridas em maio/2024, coleta direta por maquinário próprio e com ajuda de voluntários e destinação adequada por meio de empresa contratada, além disso informou que o Governo Federal anunciou Novo PAC RS para contratação de empresa para realização de batimetria, inclusive no Rio Caí (ação anterior ao desassoreamento), e tramita PL na Assembleia Legislativa Estadual que cria Política Estadual de Apoio ao Desassoreamento de Rios, causados por enchentes, inundações e alagamentos; (ii) tramitam no MP Estadual diversos procedimentos, referentes à recuperação da mata ciliar do Rio Caí, à Revisão do Plano Diretor, do Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica, além do Plano para enfrentamento de Ações Climáticas; (iii) as manifestações populares colhidas nos autos não foram acompanhadas de provas concretas que apontassem irregularidades administrativas, dizendo respeito a insatisfações nas ações de combate a cheias; (iv) o membro oficiante concluir pela inexistência irregularidade concreta, bem como de omissão ou negligência do ente municipal (e agentes), determinando a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das medidas que o Município de São Sebastião do Caí/RS está tomando para o enfrentamento de enchentes em seu território. Precedente: 1.30.001.001693/2012-03 (661<sup>a</sup> SO) 2. Representante comunicado nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010/CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006095/2025-98 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2576 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENVIADO PELA 1ª CCR. INCONSTITUCIONALIDADE. MINUTA DE PORTARIA. INEXISTÊNCIA DE ATO CONCRETIZADO. ADI 7351/DF, QUE TRATA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 14.515/2022, OBJETO DE REGULAMENTAÇÃO DA PORTARIA, AINDA NÃO FOI JULGADA. AVALIADA INTERNAMENTE PELO MAPA, COM SUGESTÕES TÉCNICAS ENCAMINHADAS NO PRAZO DA CONSULTA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O SEGUIMENTO DO APURATÓRIO NO MOMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar a legalidade e constitucionalidade da minuta da portaria SDA/MAPA nº 1.275/2025, que regulamenta o credenciamento de pessoas jurídicas para serviços técnicos de inspeção ante mortem e post mortem de animais, a partir de representação do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA SINDICAL), após recurso do representante e manutenção da decisão do Procurador Oficiante pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que: (i) a ADI 7351/DF, que trata da constitucionalidade do art. 5º da Lei nº 14.515/2022, objeto

*de regulamentação da portaria, ainda não foi julgada; (ii) a minuta de portaria não foi publicada, de modo que não produziu efeitos jurídicos; (iii) no momento, ainda está sendo avaliada internamente pelo MAPA, com sugestões técnicas encaminhadas no prazo da consulta pública, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora.* 2. Conforme pontuou o Membro Oficiante, o inconformismo do manifestante está atrelado às prerrogativas da categoria, no tocante a "impedir a transferência de ações de natureza decisória e coercitiva - inerentes ao poder de polícia dos AFFAs, bem como mitigar o evidente conflito de interesse já que os Médicos Veterinários credenciados serão pagos pelos estabelecimentos que eles irão fiscalizar". Sendo assim, a irresignação da categoria, deve se valer das vias ordinárias, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal.

3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**  
**SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**Coordenadora**

**AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS**  
**SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**Membro Titular**

**PAULO VASCONCELOS JACOBINA**  
**SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**Membro Titular**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00372473/2025 ATA DE DISTRIBUIÇÃO**

Signatário(a): **PAULO VASCONCELOS JACOBINA**

Data e Hora: **29/09/2025 11:31:08**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **29/09/2025 11:49:03**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS**

Data e Hora: **30/09/2025 09:58:05**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ebb3c5d7.55578cb0.d6fddeda.0bb9636c